



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Mônica Berçot El-Jaick

**O direito à educação à luz da economia comportamental:
alguns limites e possibilidades**

Rio de Janeiro

2021

Mônica Berçot El-Jaick

**O direito à educação à luz da economia comportamental: alguns
limites e possibilidades**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. André Rodrigues Cyrino

Rio de Janeiro

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

E37 El-Jaick, Mônica Berçot.

O direito à educação à luz da economia comportamental: alguns limites e possibilidades / Mônica Berçot El-Jaick - 2021.

102 f.

Orientador: Prof. Dr. André Rodrigues Cyrino

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito à educação - Teses. 2. Educação - Teses. 3. Economia - Teses.
4. Políticas públicas - Teses. I. Cyrino, André Rodrigues. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342.733

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Mônica Berçot El-Jaick

**O direito à educação à luz da economia comportamental:
alguns limites e possibilidades**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 31 de abril de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. André Rodrigues Cyrino
(Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. José Vicente Santos de Mendonça
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Felipe de Melo Fonte
Fundação Getúlio Vargas

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Magda, companheira de todas as horas e momentos difíceis.

Ao meu pai Edson e meus avós Helenice e Aroldo, família sem a qual eu não chegaria até aqui.

A todo o corpo docente do PPGD-UERJ que fazem este curso de pós-graduação ser um imenso orgulho para a comunidade acadêmica.

Ao meu orientador, André Cyrino que me auxiliou e auxilia nessa jornada acadêmica, bem como à banca examinadora por me dar a honra de defender essa pesquisa.

Aos amigos, que não pude mencionar nessas breves linhas, mas que me acompanham nesta trajetória.

Dedico este trabalho a vocês, junto com meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

EL-JAICK, M. B. O direito à educação à luz da economia comportamental: alguns limites e possibilidades. 2021.102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

O presente trabalho parte da análise da literatura existente sobre o direito à educação como direito fundamental para fazer uma exposição a respeito das possibilidades que a utilização de institutos da economia comportamental pode trazer para a promoção da educação. A partir de uma perspectiva constitucional-administrativista, explicar-se-á a necessidade de uma abordagem transdisciplinar, demonstrando como o direito pode se interrelacionar com a economia e a psicologia de modo a contribuir tanto para o estudo do direito à educação quanto para sua efetivação. Isso se dará por meio da coleta de dados no âmbito brasileiro bem como pelas exemplificações de ações em nível internacional.

Palavras-chave: Nudges. Educação. Economia comportamental. Políticas públicas.

ABSTRACT

EL-JAICK, M. B. *The right to education in the light of behavioral economics: some limits and possibilities*. 2021. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

The present work starts from the analysis of the existing literature on the right to education as a fundamental right to make an exhibition about the possibilities that the use of behavioral economics institutes can bring to the promotion of education. From a constitutional-administrative perspective, the need for a transdisciplinary approach will be explained, demonstrating how the law can interrelate with economics and psychology in order to contribute both to the study of the right to education and to its effectiveness. This will happen through data collection at the Brazilian level as well as by exemplifying actions at the international level.

Keywords: Nudges. Education. Behavioral economics. Public policy.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO.....	11
1.1	Teoria do direito à educação e a insuficiência	
1.2	das abordagens tradicionais.....	18
1.2	A promoção do direito social à educação por meio de políticas públicas e a importância da <i>behavioral economics</i> para o tema	27
2	A ECONOMIA COMPORTAMENTAL O DIREITO: PODER DE ESTIMULAR COMPORTAMENTOS.....	35
2.1	<i>Nudges versus Nags: Uma crítica ao instituto.....</i>	<i>46</i>
2.2	Tem a administração pública legitimidade para atuar por meio de influências comportamentais?.....	53
3	EXPERIÊNCIAS E EXEMPLIFICAÇÕES NO ÂMBITO EDUCACIONAL	61
3.1	Panorama brasileiro	74
3.2	O pioneirismo do NudgeRio.....	83
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

O direito à educação, insculpido na Constituição Federal, é não só um direito social, mas também um direito fundamental¹. Isso significa que o legislador originário optou pela centralidade axiológica deste direito na estrutura da sociedade pós-88. Face esta centralidade epistemológica aliada à complexidade tanto do próprio instituto quanto das particularidades nacionais, questiona-se: há disparidade entre o que o direito à educação é e o que ele deve ser? Para examinar esse questionamento, é primordial verificar de que forma vem se dando a atuação do Estado como prestador desse direito, dentro de uma teoria de direitos fundamentais².

Uma das principais dificuldades apontadas quando se fala na efetivação e na concretização do direito à educação são seus custos, motivo pelo qual, dentro de um sistema de necessidades infinitas e recursos escassos, é necessário observar como o Estado busca dar efetividade a esse direito. Ressalte-se que o caráter oneroso dos direitos constitui um pressuposto de sua efetivação na medida em que, conforme estudos sobre seus custos³, até os direitos negativos podem, de algum modo, gerar despesas.

A partir daí, o presente trabalho propõe uma abordagem do direito à educação sob o olhar da economia comportamental, notadamente observando as possibilidades que essa óptica pode acrescentar ao citado direito social por meio de ações que influenciem o comportamento adotado por toda a comunidade escolar,

¹ Aqui se parte da concepção de que os direitos sociais são fundamentais e também direitos humanos de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e culturais.

² Parte-se aqui do entendimento de que a educação é direito fundamental, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme já explicitado pelo Tribunal em diversas ocasiões. Cite-se: “A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011 2ª T, DJE de 15-9-2011. (...) não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012 1ª T, DJE de 7-5-2012.

³ HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass E.; O custo dos direitos: porque a liberdade depende dos impostos. 1. ed. WMF Martins Fontes, 2019.

sejam pais, alunos, professores, ou outros atores envolvidos, conferindo, assim, maior efetividade sem um necessário aumento vultoso de despesas.

Isso porque, conforme se irá demonstrar, há maneiras de promover o citado direito de forma menos custosa a partir do estudo econômico-comportamental. Um desses caminhos que aqui se destaca, os *nudges*, pode ser implementado dentro do desenho das políticas públicas.

Explicar-se-á, dessa forma, a necessidade de utilização da transdisciplinaridade, demonstrando como o direito pode se interrelacionar com a economia e a psicologia de modo a não só efetivar o direito à educação a partir de ações de baixo custo, mas também de modo a aperfeiçoar seu estudo.

A importância e atualidade do tema se dão a partir da necessidade de uma análise multifocal do direito que leve em consideração outras áreas das ciências sociais. Por isso, mister se faz uma compreensão transdisciplinar para procurar elevar o padrão dos serviços prestados pelo poder público, notadamente no âmbito do direito à educação, em que podem ser utilizadas ações que não necessariamente obriguem ou proíbam determinada conduta, mas sim influenciem ou deem subsídios psicológicos para que o indivíduo a adote. Será necessário, portanto, questionar se a administração pública tem legitimidade para atuar por meio de influências comportamentais.

Nesse prisma, ratifica-se o destaque de um tipo de influência em especial, os *nudges*. Eles são pequenos estímulos de comportamento, normalmente tão sutis que muitas vezes nem são percebidos. No decorrer do presente estudo serão demonstradas diversas dessas influências psicológicas na tomada de decisão do ser humano, dentro do campo escolhido para análise.

Cada política pública, por exemplo, tem um determinado público-alvo e a possibilidade de influenciar o comportamento desse público-alvo pode ser uma ferramenta de grande valia para a administração pública.

Mas de onde vem a necessidade da integração do direito com outras disciplinas? A integração do direito com a economia e a psicologia, por exemplo, é fundamental quando se busca uma unidade do conhecimento, levando-se em consideração que muitas vezes a mera interdisciplinaridade pode não ser suficiente para enfrentar os complexos problemas do mundo real, notadamente por manter

cada disciplina em separado dialogando entre si. Já em um âmbito transdisciplinar, os conceitos são articulados por meio e, principalmente, para além das disciplinas⁴.

A ideia de racionalidade limitada, base da análise econômico-comportamental, está presente em estudos aliada a, por exemplo, estatística, sociologia e etnografia, o que corrobora a ideia de que um estudo transdisciplinar pode fornecer elementos valiosos à pesquisa⁵. Esse também é o entendimento de estudiosos do tema ⁶ que entendem pela insuficiência das abordagens disciplinares únicas para a compreensão da educação. No âmbito desse direito, a literatura considera particularmente importante estudar fenômenos econômicos complexos de maneiras que levam a hipóteses testáveis ou descobertas generalizáveis. Nesse prisma, a economia comportamental oferece estruturas novas, podendo ser combinada com outras abordagens disciplinares, como sociologia econômica, antropologia ou ciência política, o que aumenta seu potencial contributivo para a pesquisa educacional.

Isso se traduz no presente estudo na medida em que uma das dificuldades apontadas para a efetivação do direito à educação, como já mencionado, são seus altos custos em meio a recursos disponíveis escassos. A partir disso advêm problemas como falta de vagas, má conservação das unidades escolares, má remuneração dos professores, desinteresse dos alunos, entre outros. Obviamente, o estudo transdisciplinar do tema não irá resolver todos os problemas pelos quais passa o direito à educação, porém, é possível que determinadas situações sejam resolvidas e problemas amenizados a partir de soluções de baixo custo, como os *nudges*.

Dessa forma, longe de esgotar o tema, espera-se com o presente trabalho o fomento da discussão a respeito da necessidade de um estudo transdisciplinar do direito, em relação especificamente à economia comportamental. Isso com o fito de fornecer ideias, alternativas e formas de aperfeiçoar a relação entre administração e administrado. Busca-se, assim, contribuir para a ampliação das possibilidades concretas de realização em especial do direito social à educação.

⁴SOMMERMANN, Américo. Inter ou transdisciplinariedade? Disponível em: <<http://www.ufrj.br/leprans/arquivos/inter.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2021.

⁵JABBAR, Huriya. A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa. JSTOR. Vol. 40, No. 9 dez/2011. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1>>. p.451.

⁶FILHO, João Bernardes da Rocha. BASSO, Nara. BORGES, Regina. Transdisciplinaridade: a natureza íntima da educação científica. Porto Alegre. EDIPUCRS 2ª ed. 2009.

Para tanto, adotar-se-á o seguinte itinerário lógico de construção metodológica: No primeiro capítulo será verificado como a Constituição prescreve o direito à educação, seguido pelo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal que o identifica como um direito fundamental além de explicitar como o Estado vem efetivando esse direito. Posteriormente será apresentada a interrelação entre direito e economia comportamental, bem como o instituto dos *nudges* para então se questionar se o Estado tem legitimidade para atuar por meio de influências comportamentais, apresentando o conceito de paternalismo libertário. A partir disso serão exemplificadas ações promovidas no âmbito educacional cujo ponto central é a utilização de técnicas comportamentais, dando principal ênfase à coleta de dados no âmbito brasileiro por meio do pedido de acesso à informação às secretarias estaduais de educação, bem como pormenorizando as atividades da *NudgeRio*, unidade ligada à Fundação João Goulart que possui projetos voltados à Prefeitura do Rio de Janeiro ligados à ciência comportamental aplicada, visando principalmente aumentar a efetividade de políticas públicas.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

O estudo do direito à educação demanda a sua compreensão em nível constitucional e literário. Por esse motivo, este capítulo inicial é dedicado às bases teóricas desse direito fundamental, bem como do seu dever ser, não se deixando de lado a primordial tarefa de evidenciar como o é na realidade. Essa elucidação é essencial para demonstrar a importância do estudo transdisciplinar no presente caso, objetivando uma maior promoção do direito por um lado e auxiliando a evolução da literatura por outro.

Inicialmente é preciso observar como a educação é tratada pela Constituição da República. Basta abri-la para se deparar com diversos direitos individuais, sociais, transindividuais e coletivos, que indicam que os direitos fundamentais permeiam a vida em sociedade. Mais do que uma enumeração vazia, eles estão lá para serem efetivados, sendo muitos deles normas de eficácia imediata.

De acordo com Jane Reis ⁷, a Constituição é mais do que um texto jurídico de reorganização do país, possuindo muitas simbologias e promessas. Isso quer dizer que a Constituição é um estandarte da decisão coletiva de alterar o rumo da história, fomentando um compromisso de democratização, e de uma sociedade justa e inclusiva. Essa visão é aqui compartilhada. O desafio, nesse contexto, estaria em transformar as demandas por democracia, liberdade e igualdade em realidade.

Dentre os diversos direitos fundamentais previstos na Constituição, destaca-se o direito à educação. Este, assim como os demais, está intrinsecamente ligado à ideia de estado democrático de direito, pois só por meio deste pode ser concretizado.

No que se refere a esse direito, o artigo 6º o elenca como direito social e, quanto à legislação, a União se encarrega de ditar as diretrizes e bases da educação nacional (Artigo 22, XXIV CRFB/88). Há, ainda, competência concorrente dos entes para legislar sobre a educação em si, respeitando as normas gerais da União -Artigo 24, IX CRFB/88-, sendo competência comum aos entes federativos promover meios de acesso a esse direito (Artigo 23, V CRFB/88).

⁷ PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. *Quaestio iuris* vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875>. Acesso em 01 dez. 2020.

Já em relação à divisão entre educação básica e superior compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” de acordo com o artigo 30, VI da Constituição. Ou seja, esses entes atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (artigo 211, §2º CRFB/88). Quanto às universidades, dispõe o artigo 207 sobre sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, além de elencar o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

De acordo com Paulo Ghiraldelli Junior ⁸, para garantir sua eficácia numa sociedade democrática, a educação deveria ser controlada pelo Estado. Isso significa dizer que todas as escolas deveriam ser abertas para todos, independentemente de sexo, religião, raça ou classe social. Qualquer outra solução, argumenta o autor, se torna um obstáculo à aprendizagem dos valores democráticos e torna impossível uma educação autêntica.

A Constituição brasileira comporta diversos dispositivos a respeito do dever ser da educação e de sua qualidade e democratização, no entanto, este não é um direito prestado exclusivamente pelo Estado, sendo aberto à iniciativa privada.

Há também regras específicas para professores, como o § 8º do artigo 201 CRFB/88 que garante uma redução da idade necessária para aposentadoria prezando pela valorização dos profissionais da educação escolar insculpida no inciso V do artigo 206 do mesmo diploma.

Mais do que isso, existe uma seção exclusivamente dedicada a este direito dentro do capítulo III da Carta Constitucional. É explícito no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Seu incentivo e promoção devem contar com a colaboração de toda sociedade, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Além disso, precisam ser seguidos os princípios estabelecidos, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais,

⁸ GHIRALDELLI Junior, Paulo. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006, p. 263.

entre outros (artigo 206 e incisos da CRFB/88). Desse modo, o acesso a este direito deve ser continuamente ampliado em todos os níveis. Para tanto são necessárias ações de fomento e políticas públicas adequadas a esse fim.

A educação é concebida pela Constituição predominantemente como o processo formal de ensino,⁹ isto é, a educação escolarizada,¹⁰ sendo certo que desde a Constituição de 1824 a educação permeia o universo constitucional brasileiro. A maior preocupação com a educação formal, de acordo com a literatura¹¹, tem como motivos a dificuldade de abordagem satisfatória da educação *lato sensu*; o fato de ser a escola uma instituição mais tangível em contrapartida à intangibilidade de outros aspectos da educação e a maior importância social, política e econômica da instituição escolar e dos serviços por ela prestados.

A partir dessa constatação é preciso transportar a análise para o âmbito do "ser" e verificar como, na prática, a jurisprudência constitucional aborda este direito. No Supremo Tribunal Federal, tribunal que trata das questões constitucionais, é possível encontrar 842 acórdãos. 8.740 decisões monocráticas e 359 informativos sobre o assunto.¹²

Em linhas gerais, o STF considera tal direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana e a efetividade da cidadania. Ou seja, ao mesmo tempo em que qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada e desenvolvida (promovendo a cidadania), também dignifica o indivíduo, que é o verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental. Dessa forma, segundo o tribunal, há o dever de solidariedade entre a família e o Estado para assegurar tal direito¹³.

Ressalte-se que a ideia de direito fundamental não necessariamente se confunde com o mínimo existencial ou com a própria dignidade da pessoa humana. No caso da educação, por exemplo, que existem fases desde a pré-escola até o pós-

⁹ BOAVENTURA, Edivaldo M. A Constituição e a educação brasileira. Revista de informação legislativa: v. 32, n. 127 (jul./set. 1995). <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176348/000499414.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 07 fev. 2021.

¹⁰ PERES, José Augusto. A educação na Constituição de 88. Comentários, João Pessoa, 1988.

¹¹ BOAVENTURA, Edivaldo M. A Constituição e a educação brasileira. Revista de informação legislativa: v. 32, n. 127 (jul./set. 1995).

¹² Pesquisa jurisprudencial feita em 05 fev. 2021 com o termo "direito à educação" Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc.>>.

¹³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF. RE 888815, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. 12/09/2018.

doutorado, não se pode dizer que todos os níveis são igualmente imprescindíveis à vida digna ou ao mínimo existencial, embora sejam todos importantes ao desenvolvimento ao esclarecimento intelectual do ser humano. Mas isso não exige o Estado de estabelecer condições favoráveis também para o curso do ensino superior, uma vez que, como direito fundamental, essa face do direito à educação também tem uma dimensão objetiva.

De acordo com a literatura sobre o tema¹⁴, o fato de não se inserir no mínimo existencial, apenas retira a possibilidade de o titular do direito a ingressar na universidade, por exemplo, exigir uma prestação estatal independentemente da existência de vagas e de recursos financeiros disponíveis.

O STF¹⁵ também já reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição.¹⁶ Foi, ainda, além, ao vedar o argumento da reserva do possível para justificar o inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público.¹⁷

Diante dessa vedação, nasce a preocupação de gerir recursos finitos para efetivar os preceitos do legislador originário. Uma vez que os recursos são escassos e não se pode utilizar a reserva do possível para justificar a inadimplência estatal em casos como esse, primordial se faz a busca por soluções e alternativas que englobem a maior efetivação do direito à educação a partir de iniciativas de baixo custo. É nesse contexto, repise-se, que se insere o estudo da economia comportamental.

Traçado esse panorama geral, e diante da abordagem dos custos dos direitos, que leva aos argumentos acima mencionados, é importante destacar que a dicotomia

¹⁴ HACHEM, Daniel Wunder, KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. O direito fundamental social à educação e sua maximização por meio da função extrafiscal dos tributos: o exemplo do Programa Universidade para Todos (Prouni). A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 153-177, out./dez. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i66.382. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/382/650>. Acesso em: 07 fev.2020. p. 160.

¹⁵ Questões polêmicas como a educação em casa (homeschooling) e a chamada escola sem partido também giram em torno desse direito subjetivo fundamental. No citado recurso extraordinário foi firmada a tese de que não há direito subjetivo ao ensino domiciliar, uma vez que a legislação brasileira não prevê tal modalidade.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ARE 990934 AgR 2ª T. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 24/03/2017.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. RE1076911 AgR. 2ª Turma. Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julg: 16/03/2018.

entre direitos negativos, geralmente considerados os de primeira geração e os positivos, comumente vistos como os de segunda geração – nos quais se inclui o direito à educação-, possui problemas. Isso porque direitos que inicialmente pode-se pensar que advêm de uma abstenção do Estado muitas vezes dependem, ao contrário, de uma ação estatal e a efetivação de um direito que à primeira vista parece depender da prestação do Estado, sob um olhar mais atento pode-se verificar que só se satisfaz a partir de uma abstenção. Daí o trabalho de Stephen Holmes e Cass Sunstein¹⁸ argumentar que todos os direitos geram gastos para o Estado, uma vez que até para garantir uma liberdade o Estado necessita dispor de recursos. Dessa forma, todos os direitos seriam positivos e a distinção entre direitos individuais e sociais não se justificaria.

A partir da visão dos citados autores o aspecto econômico dos direitos ganha força na literatura jurídica brasileira, no sentido de reconhecer os limites fáticos para a prestação estatal. Seria possível garantir a educação em todos os seus níveis desde a pré-escola até a formação profissional para todos os brasileiros de forma isonômica e gratuita? Muitas dificuldades e obstáculos se fazem presentes a esse objetivo.

Aqui entra em cena a administração pública, que gere os recursos disponíveis e os transforma em prestações estatais de várias formas. Conceitos como o de mínimo existencial, escassez e reserva do possível permeiam essa temática, porém discuti-los não é o objetivo do presente estudo, mas sim verificar de que forma o Estado vem efetivando esse direito, bem como a contribuição que um estudo transdisciplinar pode trazer.

Partindo dessa análise a respeito dos custos dos direitos, em que se verifica que mesmo direitos aparentemente negativos têm custos, pode-se pensar que o discurso de escassez como argumento para não efetivação do direito à educação é artificial. E de fato o é em parte, pois todos os direitos geram custos. No entanto, podem ser encontradas soluções alternativas menos custosas a partir de ações simples, como as ações baseadas influências comportamentais estudadas pela ciência econômico-comportamental.

¹⁸ SUNSTEIN, Cass R. Holmes, Stephen, The cost of rights. Why liberty depends on taxes. Nova Iorque. Norton & Company, 1999.

Cass Sunstein é, inclusive, pesquisador do Programa de Economia Comportamental e Políticas Públicas de Harvard¹⁹, que estuda a economia comportamental aplicada em diversas áreas como proteção ambiental, regulação e ética. A partir desses estudos, o que se busca é uma maior efetividade de direitos por meio de alternativas de baixo custo, o que não vai, por si só acabar com o problema da escassez, mas sim auxiliar e basear ações que tenham como ponto de partida o comportamento humano e suas escolhas para efetivar um direito.²⁰

Eventual insuficiência na efetivação do direito à educação brasileira não parece um problema constitucional no sentido de haver a necessidade de emendas ou modificações. Pelo contrário. O citado direito é expresso e conta com diversas balizas e objetivos claros, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais. O mesmo não se pode dizer da prática da efetivação desse direito.

O fato de a constituição ter reservado diversos de seus dispositivos a detalhar vários aspectos do direito à educação é atribuído ao temor, justificável pela história brasileira, de que as normas genéricas nunca fossem regulamentadas pelo Congresso, permanecendo apenas como letra morta.²¹

Diante da apontada celeuma, estudar-se-á como a administração pública promove a educação na realidade brasileira, dando-se ênfase à estruturação de políticas públicas com este objetivo. À primeira vista, o que se tem é uma disparidade entre o campo normativo e o efetivo. Jane Reis disserta que o constitucionalismo brasileiro montou uma equação de difícil solução pelo fato de que no campo normativo há uma Constituição que atribui ao Estado o dever de agir intensamente para suprir as necessidades básicas das pessoas por meio de políticas públicas. Já no plano social, o cenário é de uma desigualdade marcada por um dos piores índices de distribuição de renda no cenário mundial.²²

¹⁹ HARVARD. Law school. Programa de Economia Comportamental e Políticas Públicas. Disponível em: <<https://hls.harvard.edu/faculty-research/research-programs-and-centers/program-on-behavioral-economics-and-public-policy/>>.

²⁰ A universidade possui inclusive um curso online destinado a “oferecer ferramentas para ajudar a influenciar a tomada de decisões de clientes e funcionários de maneiras poderosas e muitas vezes surpreendentes.” Disponível em: <https://online-learning.harvard.edu/course/behavioral-economics%E2%80%9494virtual?delta=0>.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição resistente. In: MORAES, Alexandre de et al. (Coord.). Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999. P.60

²² PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. *Quaestio iuris* vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875>. Acesso em 01 dez. 2020.

Conforme se verá a seguir, há por vezes uma distância entre as disposições teóricas e a realidade, o que caracteriza uma insuficiência que demanda uma abordagem de base empírica e pragmática. A citada autora afirma ainda que muitas proclamações da Constituição já não inspiram o otimismo dos primeiros anos, uma vez que seus defeitos se tornaram mais aparentes e muitos dos seus comandos são vistos com descrença. Assim, teria se formado uma visão caricatural a respeito do perfil detalhista e abrangente do texto constitucional.²³

Observa-se que há uma discrepância entre o idealizado pela Constituição e o que é efetivamente prestado. O ministro Eros Grau²⁴ fala inclusive na diferença entre o direito posto e o direito pressuposto ao relacioná-lo com a economia. O que se pretende a partir dessa distinção é transcender o direito posto pelo Estado de forma a encontrar o plano da realidade social em que o direito será aplicado.²⁵

Um fator de extrema relevância e que deve ser levado em consideração é que as atitudes humanas são pautadas e até mesmo muitas vezes decididas com base em influências sociais, jurídico-econômicas, culturais, entre outras. São diversas variáveis que podem influenciar determinada tomada de decisão. Daí a necessidade de se partir da realidade e não do mero direito posto.

O fato de o texto Constitucional estar por vezes distante da realidade pode se dar por diversos fatores, levando-se em consideração a citada escassez de recursos que são limitados ou até mesmo a falha no ciclo de políticas públicas prestacionais como se verá a seguir. Mas o fato de a Constituição não ter alcançado uma maturidade epistemológica, como argumenta a autora²⁶, traz a necessidade de uma abordagem transdisciplinar ao estudo dos direitos sociais prestacionais, dentro da qual aqui se enfoca o estudo econômico-comportamental.

²³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. *Quaestio iuris* vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875>. Acesso em 01 dez. 2020.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9ª Ed. São Paulo. 2014. Ed. Malheiros.

²⁵ O autor faz uma crítica a Kelsen nesse aspecto, prezando pelo contexto fático social dentro de uma teoria jurídico-filosófica, a partir da máxima de que o direito não existe, existem os direitos de determinada sociedade na qual o indivíduo está inserido.

²⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. *Quaestio iuris* vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875>. Acesso em 01 dez. 2020.

Diante desse panorama, pretende-se, a seguir, fornecer mais elementos contextuais nos quais se inserem o direito estudado para abordar o eixo central da pesquisa que é a influência que a economia comportamental pode exercer sobre a efetivação do direito. Para tanto antes é preciso observar como a literatura entende que esse direito deve ser efetivado a partir de uma teoria de direitos fundamentais, bem como de que forma o Estado cumpre essa efetivação.

1.1 Direito à educação sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais

Uma vez traçadas as disposições Constitucionais pertinentes, faz-se necessária uma abordagem acadêmica do assunto, já que se trata de um direito fundamental constitucionalizado que demanda ações do Estado para sua efetiva promoção.

A literatura que trabalha o direito à educação como direito fundamental é extensa e avançada em diversos pontos. Já em 1986, em vias e se estabelecer a atual Constituição, se discutia a efetivação do direito social à educação em face do problema da escassez de recursos.²⁷

No entanto, como abordado na introdução, é inerente ao presente estudo investigar a insuficiência das abordagens tradicionais que justifiquem o uso da teoria comportamental na teoria dos direitos fundamentais com o fito de trazer uma abordagem com menos externalidades negativas.

Para tanto é preciso verificar qual o estado da arte no momento atual, bem como definir o que é o direito à educação do ponto de vista teórico, uma vez que a Constituição não traz um conceito fechado, para, por fim, verificar se há uma falha na percepção teórica ou uma insuficiência da própria literatura que corrobore para eventual ineficiência do direito.²⁸ Isso porque, demonstrada a presença de tal direito

²⁷ “Para convalidar o direito à educação, a nova Constituição deve prever: 1º) maiores recursos para a educação com o reaparelhamento da estrutura material das escolas, melhor remuneração dos professores, adequado atendimento aos alunos; 2º) Combate à dispersão de recursos; 3º) mudança da estrutura social e econômica o país, ainda com um modelo concentrador de renda e uma economia dependente da classe dos banqueiros e das nações imperiais. 4º) criação de um mandado social de garantia, como o mandado de segurança, que obrigasse o Estado a dar eficácia ao direito à educação.” FERREIRA, Pinto. Educação e constituinte. Revista de informação Legislativa. 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181734>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

²⁸ Ressalte-se que este trabalho não objetiva um estudo completo sobre a teoria dos direitos fundamentais e sua historicidade. Pretende-se tão somente situar o direito à educação a partir da perspectiva da dignidade humana. Sobre a evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa

na Constituição, nasce sua relevância jurídica, fazendo-se necessário seu estudo a partir da teoria dos direitos fundamentais.

Em geral, os direitos humanos quando internalizados por um Estado se tornam direitos fundamentais. Essa distinção trata então de uma prescrição supranacional ou interna de cada país. Robert Alexy, por exemplo, trata a teoria dos direitos fundamentais como princípios²⁹. A partir dessa concepção, pode-se afirmar que a substância do termo direito fundamental sofrerá variações conforme a concepção de quem está a tratar do assunto. Daí o autor preconizar a observância da dogmática analítica e da dogmática empírica, além da normativa. Cada uma delas vai trabalhar pontos cruciais do conteúdo de cada direito fundamental, pormenorizando ora a prática ora a conceituação.³⁰

A integração dessas exposições que possuem abordagens distintas é imprescindível para o presente estudo que vai tratar da efetivação do direito fundamental à educação a partir da perspectiva do direito público. Do mesmo modo também entende a literatura ³¹:

Da articulação entre as dimensões empírica, normativa e analítica da dogmática jurídica fica evidente que as opções políticas e legislativas nunca devem ser entendidas como meramente técnicas, mas como resultado do conflito de posições que se apoia em um amplo espaço de juridicidade dos princípios constitucionais. É nesse sentido que devem ser analisadas as opções hegemônicas de juridificação presentes no atual impulso ao reconhecimento jurídico da qualidade do ensino.

A história constitucional brasileira, por sua vez, traduz a evolução na proteção de direitos em consonância com a tendência que se iniciou com a preocupação com os direitos ligados à liberdade, de primeira dimensão, expandindo-se posteriormente para uma preocupação também com a 2ª e 3ª dimensões, que tratam respectivamente igualdade e solidariedade. Atualmente a literatura já trata inclusive

humana consultar: BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²⁹ ALEXY. Robert. Teoria dos direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Malheiros. 2017.

³⁰ De forma resumida, a dogmática normativa se ocupada do conteúdo normativo e suas proposições básicas, enquanto a empírica se concentra na prática, como o próprio nome já sugere. Já a dogmática analítica traz a estruturação do sistema jurídico.

³¹ XIMENES. Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc. vol.35 no.129 Campinas Out./Dez. 2014. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302014000401027&script=sci_arttext&tlng=pt#B4. Acesso em 23 nov. 2020.

de outras dimensões de direitos como a 4ª e a 5ª, a partir de uma perspectiva de avanço histórico.³²

Durante essa evolução constante de preocupação com diferentes dimensões de direitos, a teoria dos princípios foi fundamental. De acordo com a literatura nacional³³, o pós-positivismo seria uma designação provisória e genérica de um ideário difuso, dentro do qual se incluíam a definição das relações entre valores, princípios e regras e a teoria dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a valorização dos princípios pelas constituições, bem como a visão de princípios como normas contribuiriam para a reaproximação entre Direito e Ética, em uma chamada nova hermenêutica constitucional.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais encontram sua base na própria dignidade da pessoa humana³⁴, que também é uma ideia muito debatida e, por vezes, polêmica quanto ao seu conteúdo. Ingo Sarlet³⁵, por exemplo, faz uma crítica que gira em torno de a aceitação da existência de um liame entre a dignidade da

³² “(...)o processo de construção dos direitos fundamentais avança com o fluxo das necessidades humanas básicas na dimensão espaço-tempo. A sua evolução nos remete à idéia de “gerações de direitos”, metáfora desprovida de pretensão científica, mas que busca situar as categorias de direitos humanos no contexto histórico em que nasceram.” SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55632962/Geracoes_dos_direitos_humanos_e_os_desafios_d_e_sua_efetividade.pdf?1516891992=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGeracoes_dos_direitos_humanos_e_os_desaf.pdf&Expires=1606158810&Signature=Ukh13360gco6nwgA~Fbo5N7beW8GCtAZDu6A9IQncTDFUKuBrmvHhHsZzfcDnrmS6FthGPcmUvD~YgHWgBnSlyd4aS8iDRLkjY9hDrIOptGoH6-NpQNp3f7zrNanmxIFAGfF3csg9o3Vq05BCiXNPJfx5wC2rwKMIM4fOcpq7wq1z6IIU4kwi9~DAB9grg5hECjz4QtUuob6OiYI76gJC9P7DKpfvqCBnHQJLrTrxu-F8U3GUD-LW1e~dYVwL5OLjCHOXU3BZWhKYxuCr2bQ8d4PegJ-rqPEBmqg1fPVI0QuF2sSkzV6VTa2MhyfR8PnIno1rcv~uNutLHWJPg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 23 nov. 2020.

³³ BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>>. Acesso em 23 nov., 2020. Revista de direito administrativo FDV. V.232. 2003.

³⁴ “Os direitos fundamentais produzem relevantes efeitos jurídicos ao incidirem sobre os Poderes Públicos e sobre os particulares. Eles podem ser encarados a partir de duas perspectivas: subjetiva e objetiva. A primeira delas confere ao titular a possibilidade de exigir judicialmente o atendimento do dever jurídico objetivamente imposto ao Estado, tendo como principal característica, portanto, a exigibilidade da posição jurídica protegida pelo direito fundamental. A segunda – dimensão objetiva – impõe aos Poderes Públicos o dever de interpretar o ordenamento jurídico à luz dos valores objetivamente protegidos pelos direitos fundamentais e de adotar medidas destinadas a propiciar sua integral satisfação, independentemente de provocações ou exigências apresentadas pelo seu titular.” HACHEM, Daniel Wunder, KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. O direito fundamental social à educação e sua maximização por meio da função extrafiscal dos tributos: o exemplo do Programa Universidade para Todos (Prouni). A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 153-177, out./dez. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i66.382. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/382/650>. Acesso em: 07 fev.2020.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado 10ª Ed. 2015.

pessoa e os direitos humanos e fundamentais se limitar a esse reconhecimento e sua importância sem que se chegue a uma conclusão a respeito da compreensão de seu conteúdo e significado, que gera intensa discussão inclusive jurisprudencial.

De fato, a significação do termo é importante, mas talvez não seja possível resumí-lo em uma conceituação teórica específica, por conta de sua abstração. A geração de divergências na literatura é importante para o debate teórico que, conseqüentemente, irá culminar em casos concretos nos tribunais, por exemplo.

Ana Paula de Barcellos³⁶ pontua que a dignidade é uma característica inerente ao homem, que a norma apenas a reconhece, motivo pelo qual muitos autores, como o próprio Sarlet, destacam que não há exatamente um direito à dignidade, mas sim um direito ao respeito dessa dignidade e à sua promoção. Essa distinção é feita com o intuito de demonstrar que o ser humano continua sendo digno apesar de eventuais violações das normas que asseguram a dignidade. Em uma situação como essa “a pessoa estará sendo submetida à uma situação indigna, incompatível com sua dignidade essencial.”³⁷

Em relação especificamente ao direito à educação do ponto de vista teórico, a literatura existente sobre o tema é ampla e variada. Muito se discute a respeito do que é uma educação de qualidade e qual seria o núcleo essencial desse direito.³⁸

A importância de se observar o direito à educação pela óptica da teoria de direitos fundamentais está exatamente no fato de que, como propôs Robert Alexy³⁹, sua efetivação depende de prestação estatal, sendo eles dotados de jusfundamentalidade⁴⁰.

³⁶ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de direito administrativo FGV V. 240. 2005. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em 23 nov. 2020.

³⁷ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de direito administrativo FGV V. 240. 2005. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em 23 nov. 2020.

³⁸ Em uma concepção dicionarizada, educação é a “aplicação dos métodos próprios para assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral de um ser humano; pedagogia, didática, ensino.” - Oxford Languages.

³⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

⁴⁰ Significa dizer que, na condição de direitos fundamentais, estariam sujeitos à aplicabilidade imediata e à proteção contra abolição constitucional.

No âmbito infraconstitucional, não se pode deixar de mencionar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da criança e do adolescente, que exercem função indispensável no âmbito legal que regula esse direito.⁴¹

A lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dividindo-se em nove títulos que englobam, entre outros aspectos, os princípios e fins da educação nacional, sua organização, níveis e modalidades, além de considerá-la dever do Estado já nos artigos 2º e 4º.⁴² Sua importância advém do fato de preconizar a valorização dos profissionais da educação, bem como detalhar esse direito de forma a nortear as ações educacionais em um rumo convergente com uma educação gratuita e de qualidade.

Para uma definição mais objetiva do que o direito à educação engloba, pode-se mencionar também o atual Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 e que traz diretrizes importantes para definição do que é, de fato o direito à educação. Também há o estabelecimento de metas que auxiliam a elucidação dos objetivos a serem alcançados.⁴³

⁴¹ O Estatuto da criança e do adolescente tem importantes disposições sobre o direito à educação: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016.) V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola

⁴² Lei 9.394/96 “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)”

⁴³ Sobre o assunto ver: <http://pne.mec.gov.br/>.

O direito à educação é “mais do que uma exigência contemporânea ligada aos processos produtivos e de inserção profissional,” uma vez que “responde a valores da cidadania social e política.”⁴⁴

Pode-se, então dizer que a literatura entende tal direito como multifacetado uma vez que é um direito humano⁴⁵, parte integrante da dignidade humana, ao mesmo tempo em que possui uma dimensão social (promove o desenvolvimento da personalidade humana no contexto da comunidade), econômica (favorece a autossuficiência econômica) e cultural no sentido da construção de uma cultura universal de direitos humanos. Isso equivale a afirmar que tal direito é um pré-requisito para que o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade.⁴⁶

Além disso, com base nos estudos já desenvolvidos sobre a temática, pode-se afirmar de uma maneira geral que o direito à educação de qualidade, do ponto de vista teórico, gira em torno do conjunto de condições humanas e de insumos/infraestrutura que permitem o desenvolvimento dos processos educacionais assegurados gratuita e universalmente pelo Estado. O objetivo é garantir a aprendizagem dos conteúdos e habilidades necessários à realização dos direitos humanos na educação e por meio da educação. Esse direito visa, então, alcançar a igualdade de base em termos de sucesso escolar, com respeito à diversidade, maximizando também a realização dos próprios direitos fundamentais. Nesse caminho, ambiente escolar, conteúdos e processos educacionais são partes estruturantes e inalienáveis do direito à qualidade educacional e devem, assim, ser protegidos e realizados.⁴⁷

⁴⁴ CURY. Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Caderno de Pesquisas n. 116 SP Jul 2002. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-15742002000200010&script=sci_arttext>. Acesso em 30 Jan. 2021.

⁴⁵ “Nesta perspectiva, cresce a convicção de que não basta construir um arcabouço jurídico cada vez mais amplo em relação aos direitos humanos. Se eles não forem internalizados no imaginário social, nas mentalidades individuais e coletivas, de modo sistemático e consistente, não construiremos uma cultura dos direitos humanos na nossa sociedade. E, neste horizonte, os processos educacionais são fundamentais.” CANDAU. Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/04.pdf>. Acesso em: 24 mar.2021.

⁴⁶ CLAUDE. Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 30 jan. 2021.

⁴⁷ XIMENES. Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc. vol.35 no.129 Campinas Out./Dez. 2014. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302014000401027&script=sci_arttext&tlng=pt#B4. Acesso em 23 nov. 2020.

Nesse aspecto, a educação tem posição basilar no arranjo delineado pelo legislador constituinte. Investimento em um ensino básico de qualidade certamente possibilita não só que mais jovens ingressem no ensino superior, mas que o país se desenvolva como um todo. É o que diz a literatura⁴⁸:

A escolaridade alcançada pelos indivíduos é, conforme já amplamente demonstrado por inúmeros estudos, no Brasil e no exterior, uma variável chave para a explicação das desigualdades na sociedade contemporânea, constituindo-se como fator crucial para as chances de os indivíduos conseguirem emprego, para o status da ocupação obtida e, também, para os rendimentos auferidos por meio desta.

Mais especificamente, o ingresso no Ensino Superior e sua conclusão se consolidaram, nas últimas décadas, como um dos principais meios através dos quais os estratos mais elevados da sociedade brasileira garantem o acesso, seu e de seus filhos, às posições sociais mais valorizadas e bem remuneradas (Hasenbalg, 2003). O prêmio obtido no mercado de trabalho por aqueles que possuem Ensino Superior completo se mostra de grande magnitude e presta importante contribuição para a explicação das enormes desigualdades de rendimento no país (Menezes-Filho et al., 2007).

Uma forma de medir a efetivação deste direito social é o próprio índice de desenvolvimento humano (IDH) do país.⁴⁹ A educação é avaliada aqui a partir do grau de instrução da população, bem como das taxas de alfabetização e escolaridade. Também são consideradas as taxas de evasão, repetência e eficiência de políticas públicas educacionais. O IDH do Brasil em 2020 é de 0.765, estando em 84º lugar no ranking de países da ONU. O país vem perdendo posições, uma vez que em 2018, por exemplo, ocupava a 79ª posição. Uma das causas é a estagnação da escolaridade,⁵⁰ motivo pelo qual se faz pertinente uma abordagem do assunto que vise o diálogo transdisciplinar objetivando a maior eficácia da prestação estatal em relação ao objeto do estudo.

É por isso que o presente capítulo se faz necessário como noção introdutória. A partir do momento em que o direito à educação é visto como direito fundamental, é necessário realizar um levantamento a respeito da teoria dos direitos fundamentais, mostrando como ela é importante no âmbito da atual Constituição e como o direito à educação precisa ser efetivado. Mas em que medida a teoria jurídica sobre o tema, a despeito de ser avançada, é falha?

⁴⁸ SALATA, Andre. Ensino superior no Brasil das últimas décadas redução nas desigualdades de acesso? Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n2/1809-4554-ts-30-02-219.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁴⁹ Ressalte-se que outros fatores também são utilizados para a composição do IDH, como saúde e renda.

⁵⁰ Sobre o assunto ver: <http://www.crub.org.br/blog/com-educacao-estagnada-brasil-perde-uma-posicao-no-ranking-do-idh-da-onu/> Acesso em 21 dez. 2020.

Pode-se dizer que a imperfeição não está exatamente na definição do que é educação ou na conceituação do que é um direito fundamental. A lacuna, que justifica a necessidade uma abordagem transdisciplinar, está na discrepância entre a teoria e a prática. Conforme se verá a seguir, as políticas públicas em geral carecem de monitoramento e informação. No âmbito educacional, não é diferente. A experiência empírica, bem como a (ir)racionalidade humana, por vezes, não são levadas em consideração ao pôr em prática um projeto que vise fomentar a educação, conforme será demonstrado.

A falha está, pois, na teoria que trata o direito de forma pouco integrada com outras áreas das ciências sociais já que o direito, isoladamente, não é capaz de resolver todos os problemas ligados à efetivação do direito fundamental à educação, mesmo em seu núcleo essencial.

A despeito das dificuldades de implementação que se dão notadamente pela exigência de recursos e pelo envolvimento de custos, discurso esse criticável, como a teoria dos custos dos direitos mostra, muitas vezes há caminhos menos custosos para implementar o direito à educação. Um desses caminhos, no desenho das políticas públicas, pode ser trazido pela economia comportamental. Essa análise é, pois, útil não só no tocante à efetivação do direito, mas também aperfeiçoar o estudo desse direito, o que pressupõe essa visão transdisciplinar.

Daniel Sarmiento⁵¹ ao dissertar sobre a eficácia dos direitos sociais de caráter prestacional, classificação na qual se inclui o direito à educação, também aponta o problema da escassez de recursos e a necessária atuação do poder judiciário para efetivar tais direitos. O autor parte da ideia de que a própria democracia depende de um conjunto de direitos básicos a serem usufruídos pelos cidadãos, dizendo que a ausência destas condições e um nível intolerável de desigualdade social, comprometem a condição de agentes morais independentes dos cidadãos, e ainda

⁵¹ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39454397/A_Protecao_Judicial_dos_Direitos_Sociais_-_Alguns_Parametros_Etico_Juridicos.pdf?1445941959=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Protecao_Judicial_dos_Direitos_Sociais.pdf&Expires=1606157857&Signature=ZM9pEfPqXovzhWjzsk0oj5jJMM6bYeQDAkHEAytng08TRRaL1bpPnqzCC3yZ3ca6DBa45fnTAs-aXAd6NrdiTrwiPw~4v5CYSOzhqRxHo53FfGJPDNiulHaeicDnwp8tyVn-aGDETMkD8iyjKDOZXh2ZuX0IZo7UokGeBHmIdeGc6FhnPPdw1nB-3w4N623rr-yMi1aCyHO5pPifg4q~JuEXjhNrOzqPvTL-eBA2GOGScQpY7G-1ICtUaES4vp8a20Bheo97QjPPVaZfvPWYzWGkKPSAOjSnivslVRASg3lsmvQAXQ6QST3tojaaqsg3jzizmlwLPmwnkxpbHtmuQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 23 nov. 2020.

prejudicam a possibilidade de que se vejam como livres e iguais dentro do desafio comum de construção da vontade política da sociedade.

É inegável a importância da literatura acadêmica para expansão e efetivação dos direitos fundamentais. De normas meramente programáticas a direitos com eficácia imediata, os direitos fundamentais ganharam notoriedade e importância prática ao longo dos anos. No entanto, “o déficit no acesso aos serviços públicos essenciais ainda representa um dos mais importantes desafios a serem superados no plano material e no interpretativo.”⁵²

A forma como abordada pela teoria tradicional é, pois, insuficiente, sendo necessária uma abordagem pragmática que não coloque o direito à educação de uma forma deslocada e isolada do mundo real. Isso é aqui proposto por uma abordagem interligada com a economia comportamental, procurando elidir o argumento de falta de recursos ou ao menos amenizá-lo.

Para Ana Paula de Barcellos, é natural que haja um descompasso entre realidade e normas, uma vez que o direito existe para transformar a realidade. Se fosse para tudo permanecer como é, não haveria necessidade de edição de normas. Argumenta a autora que o direito não é capaz de, pela mera enunciação de palavras, transformar o mundo real. Ou seja, a transformação efetiva da realidade na linha do que consta das normas é em geral o objetivo da norma, mas, como regra, não se segue a ela de forma automática ou imediata.⁵³

É claro que mesmo o mais dedicado dos esforços normativos, doutrinários e até de decisões judiciais, na linha do que fala Barcellos, não irá garantir por si só e proteger plenamente o direito à educação para todas as pessoas. Mas há necessidade de observar o direito à educação em uma perspectiva empírica e essa necessidade passa pelo exame de teoria comportamental. O Estado sem se utilizar de um paternalismo propriamente dito pode fazer isso por meio desta teoria que trabalha técnicas ligadas a racionalidade humana e ao processo de tomada de decisão.

⁵² PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. *Quaestio iuris* vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875>. Acesso em 01 dez. 2020.

⁵³ BARCELLOS. Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. *Revista brasileira de políticas públicas*. UNICEUB. Vol. 8. N.2. 2018. p 252-261.

1.2 A promoção do direito social à educação por meio de políticas públicas e a importância da *behavioral economics* para o tema

Conforme o disposto na Constituição da República, explicitado no primeiro segmento, percebe-se que o Estado se obriga a prestar uma série de direitos sociais elencados no sistema jurídico. Por sua vez, é o administrador público que coordena os serviços públicos como saúde, educação, segurança pública, entre outros.

Além do fornecimento de escolas e universidades públicas gratuitas, o Estado também pode efetivar o direito social à educação por meio de políticas públicas. Esta é uma abordagem fundamental e uma questão intrínseca ao direito público, ligado à Constituição e à ação do administrador público que irá promover esse direito.

Uma visão mais ou menos legalista a respeito da atuação do administrador influi drasticamente na execução de uma política pública, podendo este exercer mais ou menos atividade criativa a partir apenas de balizas legais ou de leis exaustivas que tornem possível apenas a sua execução.

Ocorre que o termo “políticas públicas” é muitas vezes utilizado sem que se faça uma análise mais detida da expressão. O que esse conceito de fato significa? Defini-lo de uma forma taxativa não é tarefa fácil e pode também não ser a melhor escolha. Isso porque o debate gira em torno de ideias e preferências muito ligadas ao modo de governar e, conseqüentemente, à política.

Tal é a importância de uma análise dessa sistemática que é possível mencionar diversos elementos que compõem essa cadeia, desde os princípios mais gerais, passando pela forma de organização da administração pública direta e indireta, até mesmo às formas de contratação de serviços, licitação, concursos públicos, etc. Todas essas questões são de suma importância para uma política pública em todas as suas etapas.

A partir dessa ideia pode-se afirmar que as políticas públicas são uma questão inerente ao direito constitucional, uma vez que se trata da própria personificação da ação estatal que irá promover o direito constitucional. São, pois, dependentes não só da ação estatal para se concretizarem como também de escolhas legislativas para pautar suas prioridades. Ou seja, trata-se de um campo de conhecimento que envolve múltiplas áreas do conhecimento e que ganha maior destaque a partir da positivação constitucional de direitos difusos e coletivos, que repercutem não só nos

campos do direito constitucional, administrativo e tributário, mas também na economia e na política além de impactar diretamente a vida das pessoas. Elas podem ser entendidas como “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).”⁵⁴

Pode-se dizer então que as políticas públicas se constituem em verdadeiros programas de ação governamental que tratam de questões públicas influenciando os rumos da sociedade e suas prioridades. Podem incluir também ações privadas e serem utilizadas para resolver, ou, pelo menos tentar resolver, determinado problema ou de modo a fomentar determinado comportamento social.⁵⁵

Assim explica Maria Paula Dallari Bucci⁵⁶:

Adotar a concepção das políticas públicas em direito consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política ou, em outras palavras, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e administração pública. E isso ocorre seja atribuindo-se ao direito critérios de qualificação jurídica das decisões políticas, seja adotando-se no direito uma postura crescentemente substantiva e, portanto, mais informada por elementos da política.

Ou seja, embora obviamente direito e política não se confundam⁵⁷, relacionam-se todo o tempo. É por meio das políticas públicas que se identificam as prioridades e interesses públicos, definindo o planejamento da ação pública. Aí se insere o viés comportamental, como um elemento comum ao direito e à política, o que legitima uma análise por meio de uma leitura conjunta, uma vez que os agentes políticos podem se utilizar das ferramentas econômico-comportamentais para efetivar direitos constitucionais.

O Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2015, “Mente, Sociedade e Comportamento”, feito pelo Banco Mundial confirma a importância dessa análise em

⁵⁴ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias: Porto Alegre n.16, jul-dez/2006, Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&tlng=pt.

⁵⁵ Cite-se por exemplo o maior ingresso em universidades, consequentemente aumentando o nível de escolaridade da população a partir de programas como o FIES ou o PROUNI.

⁵⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Saraiva. 2002. P. 141-142.

⁵⁷ “A confusão dos sistemas político e jurídico pode atender a aspirações imediatistas, sobretudo em face do déficit de legitimação que atinge a instâncias majoritárias, mas tende a produzir um enfraquecimento do Direito a médio ou longo prazo.” MENDONÇA, E. B. F. D; A Constitucionalização das Finanças Públicas no Brasil: Devido Processo Orçamentário e Democracia. 1. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2010. p.126.

conjunto ao explicar que toda política faz suposições sobre o comportamento humano. Ou seja, uma política pública subsidia e divulga determinadas atividades que julga merecer incentivo e onera aquelas que devem ser desestimuladas. Dessa forma, políticas baseadas em um entendimento mais esclarecido sobre o comportamento humano e como as pessoas tomam suas decisões, são promissoras, especialmente para desafios mais difíceis para o desenvolvimento, como a quebra do ciclo de transmissão de pobreza entre gerações.⁵⁸

Nesse ponto se pode inferir a importância da análise do comportamento humano para elaboração, execução e monitoramento de políticas públicas. Influenciar o comportamento humano para que determinada decisão seja tomada pode interferir diretamente na eficácia da política pública em relação ao seu público-alvo. O referido relatório apresenta três princípios da tomada de decisão humana, que seriam: i) pensar automaticamente ii) Pensar socialmente iii) pensar com modelos mentais. Tais princípios, em síntese, levam em consideração que nem sempre as pessoas são coerentes e racionais em suas escolhas e decisões. Há decisões que são tomadas sem qualquer tipo de reflexão mais aprofundada, bem como aquelas em que levam em conta o que as outras pessoas ao redor do indivíduo estão fazendo e como estão se comportando.

Portanto, é preciso observar que é mais fácil ter um pensamento automático e sem esforço do que o chamado pensamento deliberativo. Além disso, os seres humanos são seres sociais, o que leva a crer, segundo o estudo, que redes e normas sociais podem servir de base para políticas e intervenções. Por fim, quanto aos modelos mentais, tal princípio se traduz na ideia de que as pessoas utilizam conceitos já determinados para tomar suas decisões. Nesses modelos, ganham importância a sociedade e a história na qual a pessoa está inserida. Assim, políticas e intervenções que ativam modelos mentais favoráveis precisam ser levados em conta.⁵⁹

⁵⁸ BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, sociedade e comportamento. Washington, DC: Banco Mundial, 2015. Disponível em <<https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/Overview-Portuguese.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2021.

⁵⁹ BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, sociedade e comportamento. Washington, DC: Banco Mundial, 2015. Disponível em <<https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/Overview-Portuguese.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2021.

Todas essas questões serão levadas em consideração no presente estudo, com objetivo principal de abordar influências comportamentais aplicáveis pela administração pública no âmbito do direito social à educação.

A escolha de como os direitos serão efetivados depende tanto do legislador ordinário quanto de opções políticas, ambos com margem de discricionariedade. Mas não seria um poder-dever essa efetivação, independente do meio a ser utilizado (ações estatais, privadas, parcerias público-privadas...)? Além disso, não deveria o Estado zelar por essa efetivação por meio do manejo de recursos orçamentários, tributação, etc.?

Ocorre que a prestação estatal que visa consolidar os direitos em geral é muitas vezes deficiente, seja por falta de recursos, seja por mau emprego dos existentes. Essa deficiência pode se dar de várias formas, como por exemplo: uma política pública que não atende a todos que deveria atender; que não promove o direito a que foi destinada; que não executa os serviços que pretende executar ou até executa, mas com um custo muito alto.

No âmbito educacional podem-se citar diversas políticas públicas voltadas à garantia do acesso à educação, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC.

O primeiro concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior⁶⁰.

O segundo, instituído pelo Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, é uma das ações que integram o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e promove ações como “o aumento de vagas nos cursos de graduação, a ampliação da oferta de cursos noturnos, a promoção de inovações pedagógicas e o combate à evasão, entre outras metas que têm o propósito de diminuir as desigualdades sociais no país.”⁶¹

⁶⁰ SITE PROUNI. O que é o Prouni. Disponível em: <<http://siteprouni.mec.gov.br/>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁶¹ SITE REUNI. Disponível em: <<http://reuni.mec.gov.br/o-que-e-o-reuni>>. Acesso em 4 out.2020.

Já o último, criado pela Lei federal nº 12.513, pretende “ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio de ações de assistência técnica e financeira.”⁶²

Em que pese a intenção de instituição das políticas públicas seja legítima, algumas possuem graves falhas de monitoramento como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -FIES- instituído pela lei Nº 10.260/2001, “destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério” de acordo com o artigo 1º da referida lei.

Sobre ela, não há, por exemplo, coleta dados a respeito da inserção dos alunos financiados no mercado de trabalho além de possuir *outputs*⁶³ com distorções como elevada inadimplência (três em cada cinco estudantes estavam com atrasos nas parcelas em 2019)⁶⁴, baixa qualidade de algumas universidades privadas e cursos oferecidos além da sistemática decadência de adesão ao programa ao longo dos anos.⁶⁵

Nesse exemplo, é possível observar não só uma falta de planejamento, mas também um verdadeiro problema intrínseco de falta de articulação e de monitoramento periódico de desempenho.

Como projetar algo para modificar uma realidade sobre as quais não se tem dados suficientes? Se o processo administrativo de elaboração da política pública não for sólido de fato, toda a estrutura tende a ruir mais cedo ou mais tarde. Este é um problema que precisa ser debatido e combatido dentro do ciclo de políticas públicas, sob pena de prejuízo à eficácia desses programas.

Muitas vezes, uma política não é implementada com o cuidado e estudo que exige. Esse é um problema muito frequente. Nick Chater afirma que⁶⁶:

Seremos capazes de imaginar um dia em que será tão inconcebível implementar uma política econômica e social de âmbito nacional sem pesquisa e desenvolvimento prévios, testes em campo extensivos e uso de

⁶² SITE PRONATEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec>. Acesso em 4 out.2020.

⁶³ Entende-se o termo como sinônimo do que a política pública entrega, suas consequências e resultados.

⁶⁴ Sobre o assunto: Fies: inadimplência cresceu 82% em 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/27/fies-inadimplencia-cresceu-82-em-2020#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20consideram%20apenas%20atrasos,149%20mil%20contratos%20em%20atraso.>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶⁵ Dados apurados pela autora em estudo específico dessa política pública ainda não publicado.

⁶⁶ Professor de Ciências Comportamentais na University of Warwick. Em Ávila, Flávia. Bianchi, Ana Maria. Guia de economia comportamental. Comportamental.org 1ª Ed, revista e atualizada. São Paulo. 2015.

programas rigorosos de mensuração quanto seria para lançar um novo pesticida ou medicamento? Este artigo sugere que o século XXI pode realmente testemunhar uma revolução comportamental nos campos de pesquisa, desenvolvimento e teste de políticas públicas semelhantes às da agricultura e da medicina.

À vista disso, o autor sugere três componentes necessários às políticas públicas: A ciência comportamental básica; tecnologia e ciência comportamental aplicada e, por fim, os métodos rigorosos de avaliação.

Tais componentes são facilmente explicáveis, basta observar o ciclo de políticas. Nem todas as pessoas têm o mesmo grau de informação e nem todas as escolhas são feitas de forma racional. Por isso a compreensão do modo de agir é extremamente importante para posterior aplicação de estímulos comportamentais. Sem métodos rigorosos de avaliação não será possível determinar os *outcomes*⁶⁷ da política e as possíveis falhas ou distorções em seu planejamento e execução. Aqui se torna indispensável um método preciso de coleta de dados que monitore a execução e os resultados, para avaliar possíveis melhorias e ajustes. Não é o que ocorre em diversas políticas públicas implantadas no âmbito brasileiro.

No citado exemplo do FIES, é notória, por exemplo, a necessidade de um banco de dados a respeito da efetividade de inserção no mercado de trabalho dentro da área escolhida, com fins a monitorar a eficiência da política pública em questão, o que não existe atualmente. Incentivar os próprios beneficiários do programa a prestarem essas informações, explicando sua importância como método de aperfeiçoamento da política é apenas um dos passos a ser dado. Primeiro é necessário um sistema eficiente e informatizado para que se possa prestar e consultar tais informações. Pode-se então utilizar, por exemplo, técnicas comportamentais *default*, mecanismo que será explicado ao longo do texto, com intuito de induzir a adoção de determinado comportamento.

Em que pese o FIES ser um financiamento, o que à primeira vista pode parecer nada ter a ver com influências comportamentais, estas podem sim englobar incentivos além dos financeiros e serem muito mais amplas do que o mero objeto do financiamento, auxiliando na prestação de informações, geração de dados e até no comportamento dos financiados que são, afinal, estudantes. Técnicas semelhantes também podem ser utilizadas e adaptadas aos outros programas educacionais citados.

⁶⁷ Entendidos como os efeitos da política pública.

Outro exemplo de iniciativa educacional que não gerou necessariamente o efeito esperado é o Programa Mais Educação, criado em 2007, e que amplia o tempo da carga horária escolar com a finalidade de maior alfabetização, redução do abandono escolar e melhoria dos resultados de aprendizagem.⁶⁸ De acordo com a Fundação Itaú Social em determinado período analisado, a jornada integral proposta pelo programa, ao contrário do previsto, não melhorou o desempenho dos alunos.⁶⁹

É por isso que o processo administrativo é fundamental para o sucesso de uma política pública. Primeiramente, em seu planejamento, devem ser bem delimitados seus objetivos bem como os recursos que serão inseridos para custear essa política pública, os *inputs*. Durante a execução da ação, é fundamental o monitoramento constante dos *outputs* e *outcomes*, isto é, do que a política pública está de fato gerando como resultado e quais suas consequências fáticas. Posteriormente é necessário verificar se o que se está produzindo é de fato o resultado esperado.

Sem esse processo tanto na fase de elaboração quanto na fase de execução e análise posterior, torna-se inviável medir a efetividade de uma política pública. Cumpre destacar que nesse processo administrativo a discricionariedade do administrador não é plena. Pelo contrário, a ação administrativa aqui deve ser pautada pela motivação. Nesse momento se vai definir um objetivo a ser perseguido, traçando metas e etapas que serão executadas e posteriormente avaliadas para averiguar os resultados.

Outra questão muito relevante é a informação. De acordo com Ana Paula de Barcellos⁷⁰:

(...)é preciso assegurar o atendimento das necessidades mais básicas para todos antes de avançar para níveis mais amplos de proteção, sob pena de ampliar ainda mais a desigualdade, ao invés de reduzi-la. Assim, por exemplo, localidades que têm educandos, mas não têm sequer escolas oferecendo educação infantil e fundamental, devem ser atendidas prioritariamente no âmbito das políticas públicas em matéria de educação. Já se pode perceber, como apontado acima, que também as informações acerca do problema devem ser regionalizadas e desagregadas em função de elementos que tradicionalmente indicam desigualdade no país, já que determinados grupos ou áreas podem ter realidades bastante diversas em comparação com outras.

⁶⁸ Programa Mais Educação. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao>. Acesso em 22 nov. 2020.

⁶⁹ Sobre o assunto: <https://avaliacaoeducacional.com/2015/10/06/mais-educacao-ou-mais-ensino/>

⁷⁰ BARCELLOS. Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. Revista brasileira de políticas públicas. UNICEUB. Vol. 8. N.2. 2018. Pp 252-261.

Ou seja, dentro da elaboração de uma política pública, vai-se eleger um ou alguns interesses públicos considerados como o objetivo a ser perseguido por aquele programa e, daí, a finalidade administrativa será pautada. A partir disso, e levando em consideração que se está a trabalhar com recursos finitos e escassos, é de suma importância estabelecer prioridades antes de se avançar para uma proteção social mais elevada.

Para estabelecer essa prioridade, os elementos comportamentais podem fornecer importante auxílio. Aplicados à educação, ajudam não só a compreender o comportamento do estudante, mas também a própria formulação de políticas públicas educacionais. As aspirações e ambições estudantis podem, por exemplo, ser influenciadas pelo nível de escolaridade dos pais. Um dos fatores que pode inibir a escolha de continuar estudando é a frágil análise de custo-benefício realizado pelo estudante com informações assimétricas ou parciais. Levando tal fato em consideração, começa-se a pensar na elaboração e propagação de mais informações a respeito dos verdadeiros custos-benefícios de dar continuidade ao estudo em seus mais diferentes níveis. O uso das redes sociais, por exemplo, pode ser uma ferramenta valiosa, uma vez que são locais propícios ao compartilhamento de opiniões e tomada de decisão dos jovens.⁷¹

⁷¹ JABBAR, Huriya. A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa. JSTOR. Vol. 40, No. 9 (DEZEMBRO 2011) Disponível em < <https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1>>. Acesso em 22 fev.2021.

2 A ECONOMIA COMPORTAMENTAL NO DIREITO: PODER DE ESTIMULAR COMPORTAMENTOS

Após a maior elucidação a respeito do que são políticas públicas, exemplificadas as existentes na área educacional e evidenciado o papel da administração pública para a sua execução, faz-se necessário pormenorizar a integração entre os três grandes eixos temáticos que compõem a pesquisa: direito, economia e educação.

Para tanto, é necessário primeiro definir o que é economia comportamental. A literatura a considera como uma “ciência-ponte”, ou seja, um corpo de conhecimentos sistematizados capaz de fornecer um elo entre as Ciências Econômicas e a Psicologia.⁷² Esse diálogo entre economistas e psicólogos teve aproximações e distanciamentos ao longo da história, girando inicialmente em torno da noção de Utilidade, desde Jeremy Bentham⁷³ até, mais recentemente, “a partir de críticas internas ao campo econômico sobre a realidade dos pressupostos teóricos adotados e pelo confronto entre previsões teóricas e evidências empíricas.”⁷⁴

Trata-se então de um ramo da economia que leva em consideração o comportamento humano e a forma como as escolhas são feitas. Richard Posner, principal expoente da economia moderna do direito, escreveu amplamente sobre a análise econômica do direito em uma visão neoclássica que contrasta com a visão de Cass Sustein, autor que popularizou os *nudges*, espécie de influência utilizada na economia comportamental. A divergência está exatamente no pressuposto da racionalidade, conforme se passará a expor.

Já em 1940, autores como Hebert Simon⁷⁵ estudavam as limitações cognitivas que afetavam a racionalidade. O fato de que os seres humanos não possuem uma racionalidade ilimitada é levado em consideração na economia comportamental, o que a difere do pensamento clássico ligado à análise econômica do direito, que

⁷² FRANCESCHINI, Ana Carolina Trousdell. FERREIRA, Diogo Conque Seco. Economia Comportamental: uma introdução para analistas ARTÍCULOS do comportamento. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280013.pdf>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280013.pdf>. Acesso em 21 dez. 2020.

⁷³ Bentham explicava as ações humanas a partir da busca pelo prazer. A partir daí nasceria a Utilidade de um objeto que não é uma característica intrínseca a ele, mais sim dependente da relação que será estabelecida entre a pessoa e o objeto. Bentham, J. (1823/ 1907). An Introduction to the Principles of Morals and legislation, 2d ed, Oxford: Clarendon Press.

⁷⁴ FRANCESCHINI. Op cit.

⁷⁵ Nobel da economia em 1978.

entende que as decisões seriam tomadas sempre com base na racionalidade. A partir disso, pode-se dizer que “o conceito de racionalidade limitada levantou um número de questões de natureza filosófica e metodológica e se tornou um marco para desenvolvimentos teóricos que buscam uma forma alternativa para explicar comportamentos humanos observados.”⁷⁶

Pode-se, assim, conceituar economia comportamental como a ciência que analisa os fundamentos da economia sob a perspectiva da psicologia a partir principalmente de experimentos controlados. Seu ponto principal é questionar o paradigma da racionalidade, do homem econômico *-homo economicus-* que age sempre para maximizar o seu próprio bem-estar.⁷⁷

Entretanto, o estudo da economia comportamental não ficou estanque. Daniel Kahneman, importante teórico dessa temática, recebeu o prêmio Nobel em 2002 pelo desenvolvimento da teoria da perspectiva – também chamada de teoria do prospecto. A compreensão dessa teoria é fundamental para se entender o próprio objeto do debate, por ser ela mesma uma crítica à teoria da utilidade esperada⁷⁸, base do entendimento neoclássico.⁷⁹

Daniel Kahneman e Amos Tversky contrariaram os estudos clássicos das finanças tradicionais, chegando à conclusão de que existem no comportamento humano espécies diferentes de efeito: o efeito certeza, no qual são sobrevalorizados eventos certos a eventos altamente prováveis; o efeito reflexão evidenciado pela aversão à perda maior do que a valorização do ganho e o efeito isolamento, no qual as pessoas tendem a isolar uma etapa do problema para se concentrar em resolvê-

⁷⁶ SBICCA, Adrian . Heurísticas no estudo das decisões favoráveis: as contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612014000300006&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em 21 dez. 2020.

⁷⁷BERZOTTI, Rafael. A Economia Comportamental e os nudges em contextos de escassez acentuada. e-Pública vol.5 no.3 Lisboa dez. 2018 Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000300012>. Acesso em 21 dez.2020.

⁷⁸ Trabalha a aversão ao risco em relação à utilidade. É uma teoria amplamente difundida sobre a questão das incertezas. Para uma visão mais completa, ver: SILVA, Maiqueli Severoda, PIENIZ, Luciana Paim. Teoria da utilidade esperada e teoria do prospecto. UNICRUZ. 2019. Disponível em: home.unicruz.edu.br. Acesso em 24 mar.2021.

⁷⁹ No mesmo sentido do estudo de Kahneman, cite-se também Dan Ariely que obteve um grande sucesso com seu livro “Previsivelmente Irracional”. O autor também critica a ideia de que as decisões são tomadas com bases puramente racionais.

la, ao invés de analisar o caso globalmente. Isso é feito muitas vezes inconscientemente, para a escolha ser menos trabalhosa.⁸⁰

O experimento de base empírica feito por eles incluía as seguintes perguntas: “O que você prefere? Conseguir novecentos dólares com certeza ou 90% de chance de conseguir mil dólares?” e em segundo lugar: “O que você prefere? Perder novecentos dólares com certeza ou 90% de chance de perder mil dólares.”

Isso demonstrou que na primeira pergunta as pessoas seriam mais avessas ao risco do que na segunda, porque, na segunda pergunta, todas as opções são ruins, o que torna o risco mais palatável ao comportamento humano.

O próprio autor critica a teoria tradicional ao afirmar que ela não forneceu um modo plausível de acomodar diferentes atitudes em relação ao risco para ganhos e perdas. Ou seja, foi ignorado o fato de que as atitudes diferiam, sentido oposto à pesquisa do autor que leva em conta exatamente essas discrepâncias. Foi a partir da observação de atitudes de risco que contrastavam com perspectivas favoráveis e desfavoráveis que o estudo chegou à demonstração do erro central no modelo de escolha de Bernoulli.⁸¹

A teoria de Bernoulli a qual se refere o autor afirma ser a utilidade da riqueza o que torna as pessoas mais ou menos felizes. Dentro dessa teoria não há espaço para diferenciar a (des) utilidade de um ganho ou uma perda igual levando em conta o mesmo *status quo*. Ou seja, a não-utilidade de perder determinada e soma em dinheiro seria equivalente à utilidade de ganhar essa soma, deixando de lado a aversão a perda. É o que critica Kahneman⁸²:

Como talvez seja esperado em uma situação de cegueira induzida pela teoria, possíveis diferenças entre ganhos e perdas não foram nem esperadas, nem estudadas. Presumiu-se que a distinção entre ganhos e perdas não importava, então não fazia sentido examiná-la.

Tomando-se essa pesquisa como exemplo, pode-se perceber que a metodologia utilizada pela economia, isto é, o estudo dos métodos, pode ser de grande valia para o direito, uma vez que apresenta uma forma diferente de produzir

⁸⁰ KAHNEMAN, Daniel. rápido e devagar duas formas de pensar. Ed Objetiva.2012. disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5658450/mod_resource/content/1/kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar.pdf> Acesso em 22 dez. 2020.

⁸¹ KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar duas formas de pensar. Ed Objetiva.2012. disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5658450/mod_resource/content/1/kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar.pdf> Acesso em 22 dez. 2020.

⁸² KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar duas formas de pensar. Ed Objetiva.2012. disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5658450/mod_resource/content/1/kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar.pdf> Acesso em 22 dez. 2020.

uma pesquisa. Ou seja, essa contribuição vai muito além do *nudge* substantivo material-que se definirá a seguir e que foi escolhido como objeto *stricto sensu* do presente trabalho-.

Foi a partir de pesquisas como a de Kahneman que se começou a prestar mais atenção nos vieses cognitivos e no fato de que nem sempre as decisões são tomadas com base na racionalidade, o que traz maior destaque ao estudo comportamental. A partir daí foi necessário estudar de que maneira esse comportamento poderia ser, se não moldado, ao menos influenciado, induzido ou incentivado. Uma dessas formas utilizadas no âmbito da economia comportamental é o *nudge*.

Dentro dessa análise, pode-se afirmar que o estudo do comportamento permite o emprego de *nudges*, pequenos incentivos que, embora não comprometam a liberdade de escolha, podem reverter falhas cognitivas. Sendo de fácil implantação e baixo custo, eles são inspiração para novas políticas públicas capazes de orientar positivamente as escolhas do cidadão.⁸³

Os citados *nudges* podem, então, ser definidos dentro deste ramo da economia como pequenos incentivos que visam estimular determinado comportamento de forma sutil, muitas vezes até imperceptível, conforme entende a literatura:⁸⁴

Isso seria o equivalente a dizer que esse mecanismo é uma iniciativa que direcionaria as pessoas para determinados caminhos, porém, ao mesmo tempo em que aponta a direção para o indivíduo, permite que eles possuam liberdade para segui-lo da forma como desejarem. Esse incentivo ou iniciativa não pode se dar de forma impositiva, uma vez que o *nudge* pauta pela liberdade do sujeito.

Um *nudge* não é propriamente uma ordem, mas sim uma espécie de sugestão muitas vezes imperceptível e dotada de um aspecto de sutileza para que se adote determinado comportamento. As formas como isso pode ser alcançado serão trabalhadas ao longo do texto. O importante aqui é destacar que se trata de

⁸³ ANDRADE, De. Otavio Morato. NudgeRio: um caso de aplicação de Ciência Comportamental às Políticas Públicas. *Cadernos do Desenvolvimento Fluminense*. n. 16 (2019). Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/index/search/search?query=nudgerio&searchJournal=&authors=&title=&abstract=&galleyFullText=&suppFiles=&dateFromMonth=&dateFromDay=&dateFromYear=&dateToMonth=&dateToDay=&dateToYear=&dateToHour=23&dateToMinute=59&dateToSecond=59&discipline=&subject=&type=&coverage=&indexTerms=>>>. Acesso em 22 dez. 2020.

⁸⁴ SOUZA, Luciana Cristina, et al. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica *nudge*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 8. N.2 AGO. 2018.

“incentivar as pessoas a fazer melhores escolhas através de pequenas alterações no contexto no qual elas (as escolhas) se apresentam.”⁸⁵

Sua função é, pois, simplificar os processos de decisão em busca de uma escolha ótima. Além disso, os *nudges* são técnicas normalmente de baixo custo e que não retiram a liberdade de escolha das pessoas. Isso significa dizer que se trata de uma intervenção fácil e barata. Deve-se reforçar ainda que um *nudge* preserva a liberdade individual e que por esse motivo uma ordem ou uma regra não podem ser consideradas como um *nudge*.⁸⁶

Explicitados esses conceitos analíticos, primordiais ao trabalho, falta ainda esclarecer o seu uso para auxílio a promoção de direitos, notadamente em relação ao direito à educação. A economia comportamental e, conseqüentemente, os *nudges* em si possuem ampla aplicação, não tendo sido criados apenas para uma espécie de aplicação no caso concreto. Conforme será apresentado, existem exemplos claros da inserção desses institutos no âmbito educacional, sendo certo que no Brasil há muito espaço para expandir esse estudo, notadamente no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, por meio das secretarias de educação.

Essa relação transdisciplinar entre direito, economia e educação, perpassa, então, a ideia de maior eficácia a uma iniciativa ou política pública para que alcance o objetivo pretendido, bem como coaduna a análise jurídico-acadêmica com a complexidade multilateral dos objetos e conflitos mediados pela ciência jurídica.

A literatura reforça essa interrelação⁸⁷:

(...)Portanto, a integração entre o Direito, Economia Comportamental e Políticas Públicas pode ser justificada pela busca de métodos mais eficazes para evitar tragédias sociais provocadas pelo “espírito animal” dos agentes econômicos. Sabe-se que um dos objetivos do Estado de Bem-estar Social contempla o papel do planejador central como ente regulador, por isso, a função do Estado tem relação direta com o comportamento dos agentes econômicos no ambiente social. Agir de acordo com os incentivos gerados pelo Poder Público revela um processo pelo qual uma organização ou

⁸⁵ BERZOTTI, Rafael. A Economia Comportamental e os nudges em contextos de escassez acentuada. e-Pública vol.5 no.3 Lisboa dez. 2018 Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000300012>. Acesso em 21 dez.2020.

⁸⁶ Moça, João Emanuel Cardoso. Economia comportamental e políticas públicas: diagnósticos para a criação de um Nudge. Disponível em: < <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/31337>>. Acesso em 02 jan .2021.

⁸⁷ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: A racionalidade em mudança. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>.

indivíduo busca maximizar a função utilidade pelo ajustamento deliberado e consciente dos meios e fins.

A partir da evidência de que há falhas a respeito da execução e monitoramento de políticas públicas, fica claro que, ao implantar uma técnica, seja referente à economia comportamental ou não, é necessária uma testagem antes da aplicação em larga escala, além da possibilidade de retirada rápida do incentivo caso se evidencie que o efeito gerado está sendo contrário ao esperado.

A análise econômica do direito é, pois, a própria transdisciplinaridade exemplificada, uma vez que parte da racionalidade humana e da sua reação a incentivos que se dá principalmente por uma reflexão sobre os custos e benefícios.⁸⁸

Do mesmo modo, a particular visão da análise econômica comportamental dialoga constantemente com o direito ao levar em considerações influências emocionais e não racionais nas decisões humanas, indo além da análise econômica pura.

A Revista Brasileira de Políticas Públicas⁸⁹, vinculada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília, constitui-se em importante exemplo de publicação acadêmica que procura inter-relacionar o direito com a psicologia, neurociência e economia comportamental trazendo inclusive artigos especificamente sobre *nudges*. O arcabouço acadêmico sobre o assunto é fundamental para a compreensão do tema e seu fomento é indispensável para que cada vez mais a transdisciplinariedade esteja presente nas ações governamentais brasileiras, notadamente nas que procuram promover o direito social à educação.

Em uma das edições de 2018⁹⁰ foi feito um dossiê especial sobre a indução de comportamentos, utilizando-se a expressão *neurolaw*⁹¹. A partir daí, os *nudges* são trabalhados por diversos autores dentro de temáticas como combate ao trabalho

⁸⁸ SILVA, Amanda Carolina Souza. et al. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Revista Brasileira de políticas públicas. 2018. Vol. 8 n. 2, p. 267-287.

⁸⁹ UNICEUB. Disponível em: < <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/index>> Acesso em 21 nov. 2020.

⁹⁰ Vol. 8 n.2.

⁹¹ Em uma tradução livre: Neurodireito, campo que liga a neurociência ao direito. De acordo com Ricardo Lins Horta: “considerando que nosso comportamento resulta de complexos conjuntos de neurônios e sinapses, é possível defender, hoje, que existe livre-arbítrio? As implicações para o Direito são óbvias: se não há livre-arbítrio, todo o Direito Civil, calcado na ideia de autonomia da vontade, e todo o Direito Penal, fundado na noção de culpabilidade (responsabilidade pessoal), terão de ser repensados.” HORTA, Ricardo Lins. Direito e Neurociências, Neurodireito: o que é isso? Disponível em: <http://blog.sbnec.org.br/2010/07/direito-e-neurociencias-neurodireito-o-que-e-isso/>. Acesso em 29 jan. 2021.

escravo por meio de políticas públicas, monitoramento de políticas, aumento da doação de órgãos, diminuição dos efeitos psicológicos advindos da pobreza, proteção jurídica ao meio ambiente e uma infinidade de outros temas que podem ser abordados pelo viés comportamental por meio da teoria do incentivo.

Com o fito de elaborar formulações sobre a importância da economia comportamental para a efetivação do direito social a educação, é imperioso compreender bem a relação entre ela e o direito, bem como sua observação na construção de políticas públicas. Assim, conforme já foi exposto, é necessária uma visão administrativa dessas políticas, pois é o administrador público quem tomará as decisões referentes a elas.

Com o objetivo de dissertar sobre todo esse processo de tomada de decisões administrativas no âmbito das políticas, pode-se pensar em uma aproximação com o estudo comportamental da economia. Ou seja, um estudo específico dentro do ramo da economia, que analisa o comportamento dos indivíduos. Trata-se, pois, de uma “abordagem que se tem ocupado em caracterizar e analisar variados aspectos do comportamento decisório humano, descrevendo-o como não plenamente racional.”⁹²

Por isso, pode também esse ramo da economia ser conhecido como behaviorismo, tendo suas origens na citada teoria da percepção⁹³, como uma resposta à teoria da racionalidade econômica, observando que nem sempre as decisões são tomadas com base em uma racionalidade forte plena, mas sim a partir de uma racionalidade fraca que sofre uma série de influências de acordo com o estado emocional do indivíduo.⁹⁴

A teoria da racionalidade absoluta só começou a ser superada na década de 1970, inicialmente com o trabalho de Tversky e Daniel Kahneman aqui já citados. Pode-se dizer que esse foi o nascimento desse novo ramo da economia, denominado *behavioral economics*, a partir da Teoria da Percepção. A sua

⁹²CAPPELLOZZA, Alexandre. Sanchez, Otavio Prospero. *Análise de decisões sobre uso de tecnologia: um estudo no setor de telefonia móvel fundamentado nos axiomas da economia comportamental*. Disponível em: <<https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/899>>. Acesso em: 02. Dez. 2019.

⁹³ Atribuída à Amos Tversky e Daniel Kahneman.

⁹⁴ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.) O que é análise econômica do direito: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

notoriedade adveio exatamente do questionamento de algo que se considerava como certo: a racionalidade do *homo economicus*.⁹⁵

A partir daí a economia comportamental passou a ser estudada cada vez mais, ganhando popularidade recentemente com o trabalho de Cass Sunstein⁹⁶. Conforme já citado, ele é fundador do *Program Behavioral Economics and Public Policy* na faculdade de Direito em Harvard, que, de acordo com o site da universidade, estuda exatamente a intersecção entre a economia comportamental, o direito e as políticas públicas⁹⁷. O livro de sua autoria juntamente com Richard Thaler⁹⁸, traduzido como “*Nudge: o empurrão para a escolha certa*” popularizou o termo e se tornou *best-seller*. De acordo com os autores é possível “se estabelecer uma arquitetura da escolha que facilita o reconhecimento das melhores opções.”

Em um panorama geral, pode-se dizer que há diversos estudos sobre o tema⁹⁹, inclusive no âmbito da educação:¹⁰⁰

Pesquisas sobre economia comportamental estabeleceram a importância de fatores como preferências dependentes de referência, descontos hiperbólicos e o valor atribuído a recompensas não financeiras. Até o momento, essas percepções tiveram pouco impacto na maneira como o sistema educacional opera. Por meio de uma série de experimentos de campo envolvendo milhares de alunos do ensino fundamental e médio, demonstramos o poder da economia comportamental para influenciar o desempenho educacional.

⁹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: A racionalidade em mudança. Disponível em:

<https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>.

⁹⁶ O professor que escreveu o famoso livro *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes* junto com Stephen Holmes, revolucionando a ideia das gerações de direitos, e também enfatizou a ideia de nudges em livros como “*Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness*.” Junto com Richard Thaler.

⁹⁷ De acordo com o site da universidade: “O Programa de Economia Comportamental e Políticas Públicas estuda uma série de questões na intersecção da economia comportamental, direito e políticas públicas. As questões incluem energia, saúde, obesidade, segurança nas estradas, crescimento econômico, finanças, meio ambiente (incluindo mudanças climáticas), economia, uso de mídias sociais, direitos humanos, educação, discriminação e pobreza. Uma ênfase particular é dada às ferramentas comportamentais, como regras padrão, normas, simplificação, educação e avisos. Há uma atenção contínua aos melhores e mais novos trabalhos em economia comportamental e suas implicações para as políticas públicas.” Disponível em: < <https://hls.harvard.edu/faculty-research/research-programs-and-centers/program-on-behavioral-economics-and-public-policy/> > Acesso em: 02 dez. 2019

⁹⁸ O autor ganhou inclusive o prêmio Nobel da economia em 2017 ao tratar do tema, explorando as consequências da racionalidade limitada, das preferências sociais e da falta de autocontrole.

⁹⁹ Citem-se: The Behavioural Insights Team Blog; WBS Behavioural Science Group; Behavioral Research Lab – LSE – London School of Economics and Political Science; Stirling Behavioural Science Blog; Center of Advanced Hindsight – Duke – Dan Ariely; Center of Decision Research – University of Chicago, Foundation of Human Behavior Initiative – Harvard University; TIBER – Tilburg Institute for Behavioral Economics Research.

¹⁰⁰ Levitt, S.D.; List, J.A.; Neckermann, S.; Sadoff, S. (2012). “The behavioralist goes to school: Leveraging behavioral economics to improve educational performance”. NBER Working Papers 18165, National Bureau of Economic Research, Inc. Disponível em <http://www.nber.org/papers/w18165.pdf>. Acesso em 20 dez 2020.

Ou seja, tal estudo tem aplicação em diversas áreas e, aliada ao direito, possui grande potencial. No campo da educação, aqui escolhido como direito fundamental objeto do estudo, essa visão ainda é pouco aplicada no cenário brasileiro ¹⁰¹:

A economia comportamental tenta integrar percepções da psicologia, neurociência e sociologia para prever melhor os resultados individuais e desenvolver políticas mais eficazes. Embora o campo tenha sido aplicado com sucesso a muitas áreas, a educação tem, até agora, recebido menos atenção - um descuido surpreendente, dado o principal interesse do campo na tomada de decisões de longo prazo e a propensão dos jovens para tomar decisões ruins de longo prazo.

Não é por acaso que tal ramo da economia tem atraído a atenção não só da academia, mas também de governos. Cada vez mais cresce a percepção de que ela pode ser uma ferramenta valiosa para identificar a causa de determinados comportamentos, fornecendo mecanismos – muitas vezes de baixo custo e mais simples do que se imagina- a serem implementados nas políticas públicas e em ações governamentais em geral. Portanto, se torna fundamental uma transdisciplinaridade entre economia, psicologia e direito.

Nesse contexto, é perfeitamente demonstrada e justificada a importância da temática e do presente trabalho, com intuito de fomentar a discussão e aplicação de técnicas transdisciplinares na administração pública.

No direito brasileiro, José Vicente dos Santos de Mendonça¹⁰² menciona a economia comportamental ao tratar dos problemas de adequação e informação encontrados pela regulação estatal. Os *nudges*¹⁰³ utilizados pelo poder público a fim de estimular determinado comportamento são de fundamental importância e devem ser bem estudados antes de serem aplicados, com o intuito de verificar se o comportamento esperado de fato se tornará realidade. O autor traz essa perspectiva no âmbito regulatório, mas esse estudo dentro da elaboração e execução de políticas públicas e promoção de direitos também é extremamente valioso. Isso demonstra a importância de uma visão que englobe diversas áreas das ciências sociais associado ao direito, o que ainda é pouco efetivado na prática brasileira.

Basta observar o ciclo das políticas públicas, que é normalmente dividido nas seguintes fases: Identificação do problema público; inclusão na agenda pública,

¹⁰¹ Lavecchia, A.; Liu, H.; Oreopoulos, P. (2014). "Behavioral Economics of Education: Progress and Possibilities". NBER Working Paper No 20609. Disponível em 21/09/2015, <http://ftp.iza.org/dp8853.pdf>. Acesso em: 02. dez. 2019.

¹⁰² MENDONÇA, José Vicente Santos. Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz do pragmatismo e da razão pública. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014, capítulo 5.

¹⁰³ "empurrãozinho".

soluções, decisão, planejamento da execução, implementação da política pública, monitoramento e avaliação. Cada uma dessas etapas é mais complexa do que se mostra à primeira vista e, se não houver uma estruturação sólida e planejada, pode acarretar erros em todas as demais etapas.

Cada política pública tem um determinado público-alvo e um comportamento a ser influenciado ou inibido. Saber como proceder da maneira correta sem causar o efeito contrário ao esperado requer um estudo tanto pragmático quanto consequencialista. Nesse diapasão, os *nudges* podem ser uma ferramenta de grande valia para a administração pública.

Um exemplo prático dessa abordagem é a *Behavioural Insights Team*¹⁰⁴, que é uma organização Inglesa destinada a melhorar as políticas e serviços governamentais por meio da teoria dos *nudges*. Assim diz a página oficial da organização na internet: “Geramos e aplicamos percepções comportamentais para informar a política, melhorar os serviços públicos e entregar resultados positivos para pessoas e comunidades.”

Essa organização trabalha com quatro pilares básicos para a formulação de políticas públicas, o conjunto desses pilares foi batizado de estrutura EAST. Em uma tradução livre isso significa dizer que para elaborar políticas mais eficazes e eficientes é preciso ser Fácil, Atraente, Social e Oportuno.¹⁰⁵

Make it Easy –ou fazer ser fácil- tem relação direta com simplificação de processos, padrões pré-penchidos e reduzir o esforço necessário para tomar determinada decisão. Ações que levem isso em conta possuem uma taxa de aceitação e engajamento maior.

Make it attractive- fazer ser atraente- inclui não só recompensas e sanções mas também formas de atrair a atenção por meio de imagens, cores e personalização.

Make it Social – fazer ser social- mostra a importância do comportamento social, que claramente influencia outros indivíduos a fazer o mesmo. Utilizar o poder de redes sócias é um dos caminhos atuais mais relevantes. Da mesma forma, os formuladores de políticas precisam se atentar para não reforçar inadvertidamente um comportamento problemático ao enfatizar sua alta prevalência.

¹⁰⁴ BI TEAM. Disponível em: <<https://www.bi.team/>>. Acesso em: 05 fev.2021.

¹⁰⁵ O relatório completo pode ser acessado em: https://www.bi.team/wp-content/uploads/2015/07/BI-T-Publication-EAST_FA_WEB.pdf. Acesso em 05 abr. 2021.

Make it timely –fazer ser oportuno- trata de analisar quando a opção será posta frente ao indivíduo, uma vez que a mesma proposta oferecida em momentos diferentes tem mais ou menos probabilidade de ser aceita a depender do contexto. Tornar as pessoas mais receptivas a determinada ideia pode interferir drasticamente na sua aceitação ou rejeição. Aqui também se inclui a questão da imediatidade, sendo necessário levar em consideração que as pessoas tendem a se inclinar por benefícios no curto prazo em detrimento do longo prazo.

Conclusões aparentemente simples como o fato de que as pessoas tendem a manter o *status quo* -a inércia- pode fazer com que a administração pública mude sua forma de interagir com o administrado. Cite-se como exemplo opções pré-marcadas em formulários que tendem a permanecer marcadas, mas que caso a própria pessoa necessitasse agir para marcar, as chances de fazê-lo seriam menores.¹⁰⁶

Huriya Jabbar¹⁰⁷, autor que disserta a respeito da aplicação da economia comportamental à educação traça alguns conceitos importantes para o tema. São eles: a teoria da perspectiva, que explica a aversão ao risco natural que as pessoas têm, preferindo escolhas certas menores à probabilidade de alcançar algo maior, porém incerto; os efeitos de enquadramento, que dizem respeito à influência que o contexto em que a escolha é apresentada influencia na sua decisão; o viés do status quo que explica a inércia natural em que se tende a manter o que já se estabeleceu devido à natural preferência pelas opções que já são familiares à pessoa, em detrimento de outra melhor, por pura procrastinação ou aversão ao risco; o paradoxo da escolha que ocorre quando se apresenta uma grande quantidade de opções, o que leva a pessoa à manter o status quo ou analisar somente algumas das opções devido ao grande número; e a motivação intrínseca que corrobora a ideia de que a forma de incentivar alguém vai muito além do aspecto financeiro e que, ao elaborar um incentivo, é necessário cuidado (e estudo) para que ele não gere consequências negativas.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Esse fato pode ser utilizado por exemplo na questão da doação de órgãos. O volume de doações tende a ser maior se a regra for a doação e, apenas se a família não a desejar, ter que alterar a opção pré-selecionada.

¹⁰⁷ JABBAR, Huriya. A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa. JSTOR. Vol. 40, N.9 dez/2011. Disponível em < <https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1> >

¹⁰⁸ Nas palavras do autor: À medida que os formuladores de políticas respondem à pressão de defensores e concorrentes internacionais para aumentar as taxas de frequência e conclusão da faculdade, entender como os alunos tomam as decisões de inscrição e conclusão torna-se fundamental. Frequentemente, frequentar a faculdade envolve riscos e riscos elevados, devido à incerteza do retorno do investimento. Os economistas normalmente se baseiam em teorias de escolha racional, capital

Todas essas considerações permitem compreender que o estudo de *nudges*, ligado à economia, pode ser uma ferramenta poderosa para a administração no âmbito de políticas públicas, mas claramente não restrito a este. Toda essa dinâmica está interligada a uma premente necessidade de estudar essas ações governamentais sob a ótica administrativo-constitucional, implementando táticas transdisciplinares, com vias a alcançar um maior padrão de eficácia e desempenho, visando a efetivação de direitos fundamentais.

2.1 *Nudges versus Nags*: Uma crítica ao instituto

Definidos os institutos trabalhados na presente pesquisa, é importante frisar que nem sempre a influência aplicada irá resultar naquilo que se deseja. Por isso, além de um profundo estudo sobre cada decisão a ser tomada também é preciso um monitoramento de modo que a ação seja imediatamente retirada no caso de começar a gerar efeitos indesejados. Um caso ilustrativo é citado por Ricardo Lins Horta¹⁰⁹.

O autor dá o exemplo de dez creches em Israel que começaram a cobrar uma taxa extra dos pais que fossem buscar seus filhos muito tarde na escola. Isso com o intuito de inibir a conduta de deixar a criança na escola após o horário de saída por meio de uma penalidade pecuniária.

Mas o resultado foi exatamente o oposto e os pais pagantes dessa sobretaxa passaram a ir buscar seus filhos ainda mais tarde, pois entenderam que, se estavam tendo um encargo financeiro maior, isso seria um elemento legitimador de sua conduta. Teriam, portanto, o direito de deixar os filhos na escola até mais tarde por estarem pagando por isso. Ou seja, tentou-se estabelecer uma taxa psicológica, mas esta foi tomada como um subsídio psicológico, legitimador da conduta que se pretendia inibir.

humano e valor esperado para explicar as decisões desses "econometristas adolescentes" que avaliam as probabilidades, custos e benefícios complexos da frequência à faculdade. Várias críticas sociológicas mostraram como a raça e a classe influenciam a tomada de decisão dos alunos e como essas dinâmicas de grupo são responsáveis pelas diferenças nas previsões dos custos da faculdade e dos benefícios do mercado de trabalho. JABBAR, Huriya. A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa. JSTOR. Vol. 40, No. 9 (DEZEMBRO 2011) Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1>> p.446-447. Acesso em 01 fev.2021.

¹⁰⁹ HORTA, Ricardo Lins. Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o "Paternalismo Libertário". Revista de Ciências Jurídicas: Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, jan./2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5602>. Acesso em: 31 jan. 2020. P.5.

Agora se imagine um *nudge* aplicado pela administração pública que provoque o efeito completamente inverso. Dependendo da situação isso pode causar danos ao interesse público e, por isso, devem ser retirados rapidamente a fim de que tal situação não se perpetue.

Porém, nesse caso, surge a questão da segurança jurídica, que não pode ser violada. Por isso antes de aplicar determinada influência comportamental se deve pesquisar as possíveis consequências positivas e adversas, sua relação custo/benefício e mecanismos aptos a contornar eventuais problemas criados por uma tomada de decisão inesperada por parte dos administrados. Além disso, é preciso conhecer as especificidades de cada público-alvo, pois nem todos reagem da mesma forma, sendo necessários estímulos diferentes para cada público determinado e não meras ações em massa sem o devido aprofundamento comportamental.

Um problema terminológico que vem causando confusões na literatura é o fato de que o termo *nudge* vem sistematicamente sendo utilizado para indicar qualquer tentativa de influência comportamental. De acordo com Kim Manturuk do Laboratório de Inovação de Ensino e Aprendizagem da Duke¹¹⁰:

Um cutucão, ao contrário de um nag, potencializa heurísticas cognitivas para induzir pequenas mudanças de comportamento sem que as pessoas reajam conscientemente ao cutucão. Em outras palavras, um empurrão não é algo que você percebe que está recebendo, e o resultado não é algo em que você pense muito. Um empurrãozinho acontece no fundo de sua vida diária e funciona melhor quando o objetivo é aumentar ligeiramente um resultado positivo.

O *Nudge* precisa ser tão sutil que a pessoa sequer perceba que ele existe. É, pois, uma das formas de influenciar comportamentos, mas não é a única. Muitas tentativas de estímulos ou desestímulos comportamentais, como no citado caso de instituição de taxa nas escolas de Israel, obtém o efeito inverso exatamente por não ter um estudo de impacto projetado uma vez que tais influências pode mais importunar do que causa o efeito esperado.

Imagine-se, por exemplo, uma cantina escolar que deixa os produtos mais saudáveis em destaque, ao alcance dos olhos. Ela está implantando um *nudge*. A

¹¹⁰ MANTURUK. Kim, Reclaiming the Nudge. Disponível em < <https://www.insidehighered.com/digital-learning/views/2019/11/13/dont-give-nudge-it-can-still-help-students-opinion>>. Acesso em: 04 out.2020.

mesma cantina escolar que faz uma promoção desses produtos pode até influenciar seu consumo, mas não está de fato se utilizando de um *nudge*.

Um *nudge* propriamente dito também pode não se traduzir no comportamento esperado. Kim Manturuk¹¹¹ cita uma tentativa de motivar os alunos a estudar mais por meio de comparação com o desempenho dos colegas de classe, o que acabou por ocasionar desistências e desestímulo aos estudantes com desempenho mais baixo.

É preciso, pois, cautela, principalmente com a mensagem a ser passada. No estudo da Universidade de Geórgia, por exemplo, os alertas personalizados se mostraram eficazes para reduzir a evasão. Mas a depender da mensagem passada, o estímulo pode se tornar um obstáculo¹¹²:

Por exemplo, enviar a alunos com dificuldades um alerta personalizado por e-mail informando que eles serão colocados em recuperação se forem reprovados em outra matéria pode levá-los a desistir. Nesse caso, um empurrãozinho que simplesmente lembra os alunos das políticas acadêmicas pode não os incentivar a persistir.

Além disso, o liame subjetivo que diferencia o *nudge* de outra influência baseada na economia comportamental é tênue e possui uma grande área cinzenta, gerando confusões em diversos casos concretos. Nem mesmo a literatura traça um limite de diferenciação claro:¹¹³

(...) onde está o ponto objetivo de diferença a ser encontrado entre o empurrão fornecido por um imposto de 5 centavos em sacolas plásticas ou colocar doces na altura dos olhos, e um não empurrão de um imposto de 5 dólares em sacolas plásticas ou colocar doces atrás do balcão. Existe uma linha estrita entre cutucões e outras intervenções, é um continuum, ou uma intervenção pode ser um cutucão e um não cutucão ao mesmo tempo (especialmente porque os custos cognitivos parecem relativos às capacidades cognitivas individuais daqueles que foram cutucados)? Tudo isso não está claro atualmente na literatura.

É por isso que este trabalho optou pelo estudo da economia comportamental sem restringi-lo aos *nudges*. Do contrário, não seria possível investigar toda a

¹¹¹ MANTURUK, Kim, Reclaiming the Nudge. Disponível em < <https://www.insidehighered.com/digital-learning/views/2019/11/13/dont-give-nudge-it-can-still-help-students-opinion>>. Acesso em 04 out.2020.

¹¹² Briefing Diário. Why nudges work and how to use them to keep students on track. Disponível em: <https://eab.com/insights/daily-briefing/student-success/why-nudges-work-and-how-to-use-them-to-keep-students-on-track/> Acesso em 05 out.2020.

¹¹³ Hansen, P. (2016). A definição de nudge e paternalismo libertário: a mão cabe na luva? European Journal of Risk Regulation, 7 (1), 155-174. doi: 10.1017 / S1867299X00005468. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation/article/definition-of-nudge-and-libertarian-paternalism-does-the-hand-fit-the-glove/16D7A1CBCE9928E3E9ED713BF48C315C>>. Acesso em 04.set.2020.

potencialidade da análise econômico-comportamental, uma vez que a própria literatura admite que nem sempre as distinções entre um *nudge* e outro tipo de influência são evidentes. Os *nudges* possuem ação limitada e não são capazes de realizar alterações bruscas ou grandiosas. Mas seus impactos podem ser significativos e seu estudo é merecido. É preciso, no entanto, ter cautela para não utilizar o termo equivocadamente e também para não transformar uma ação em importunação.

O “nudge” é a expressão mais popularizada da economia comportamental, mas ela não transmite toda a capacidade de ação comportamental no âmbito regulatório (ALEMANNO; SIBONY, 2015). A regulação informada no comportamento (behaviorally-informed regulation), diversamente do Paternalismo Libertário, não é necessariamente preservadora da livre escolha e muitas vezes requer a intervenção da lei (ALEMANNO; SIBONY, 2015). No entanto, o “nudge” acaba por ser genericamente identificado por esse tipo de regulação, embora não seja o termo mais adequado para qualificá-la.¹¹⁴

No caso da doação de órgãos, por exemplo, pode-se dizer que utilizar técnicas *default* para, por meio de opções pré-preenchidas estimular a doação, pode se caracterizar em *nudge*, desde que não cause ônus excessivo à pessoa que não deseja ser doadora, bastando desmarcar a opção em um passo tão simples quanto marcá-la.

O que mudaria nesse caso é o *status quo ante*, de uma forma necessária e adequada ao aumento da doação de órgãos sem cercear o direito à liberdade de escolha.

Mas, no Brasil, tal estímulo acabou por se tornar um *nag*, ou obstáculo, na redação original da lei n. 9.434/1997¹¹⁵. Apesar de não haver grave restrição ao direito de liberdade e de escolha, afinal a pessoa poderia optar por não ser doador de órgãos, quem não desejasse ser doador precisava efetuar um registro em seu documento civil.

¹¹⁴ COSTA, Natalia Lacerda Macedo. “Nudge” como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p91.pdf>. Acesso em 20 nov. 2020.

¹¹⁵ Redação antiga: Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem. §1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de habilitação da pessoa que optar por essa condição.

Tal exigência causou pressões ao Congresso Nacional no sentido de alterar a redação legal, não se exigindo qualquer ação da pessoa que não desejasse ser doadora e sim uma autorização daquela que desejasse.¹¹⁶

Isso evidencia que se tentou estimular a cultura da doação de órgãos, mas tal influência não deu certo, sofreu pressões para que se alterasse a redação legal. Essa tentativa no caso concreto não pode ser chamada propriamente de *nudge*, pela forma como foi implantada. Situação diferente poderia ser um *opt-in* automático e de fácil alteração em vez de causar o ônus de solicitar um registro civil. No entanto o que prevalece hoje é um *opt-out* automático.¹¹⁷

Outra explicação para o insucesso de um *nudge* é a falta de aderência ao seu público-alvo. Cada incentivo precisa ser moldado diretamente para as pessoas as quais se pretende influenciar. Muito dificilmente um *nudge* genérico vai conseguir influenciar toda uma sociedade que possui grupos de interesse, pensamentos e contextos diferentes. Por isso ele deve ser pensado especificamente para seu público-alvo, sob pena de se tornar um *nag*, importunar a pessoa que não se encaixa nele e até causar o efeito contrário em uma atitude de subsídio psicológico inverso.

Além disso, outra crítica muito pertinente é o uso da economia comportamental sem que haja um estudo aprofundado da situação que se pretende enfrentar aliado à transparência que é essencial em uma ação governamental. No combate à pandemia do COVID-19, por exemplo, o Reino Unido enfrentou um dilema a respeito disso, uma vez que o primeiro-ministro Boris Johnson pretendia apostar em uma estratégia de higienização em vez de um isolamento social propriamente dito. Isso se liga ao tema, uma vez que a *Nudge Unit* britânica apostou nessa abordagem para evitar uma espécie de fadiga comportamental em relação às duras medidas de *lockdown* que estavam sendo imposta nos países vizinhos.

¹¹⁶ Insta destacar a recente aprovação do PLS 453/2017 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. Os senadores entenderam que é constitucional lei que permita a retirada de órgãos de pessoa com morte cerebral que tenha manifestado em vida a vontade de ser doadora, mesmo sem a concordância dos familiares. Na ocasião restou claro que a retirada de órgãos deve ser para fins científicos ou altruísticos. Tal decisão teve como base a autonomia da vontade e o direito a personalidade. SENADO FEDERAL. Doação de órgãos poderá ser feita sem autorização de familiares, decide CCJ Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/doacao-de-orgaos-podera-ser-feita-sem-autorizacao-de-familiares-decide-ccj>. Acesso em: 4 fev. 2020.

¹¹⁷ Nudges de opt-in automático são citados por Thaler e Sunstein em sua obra *Nudge* (2008) para incentivar a aderência a planos de previdência.

A estratégia do *Behavioral Insights Team* foi baseada no fato de que impor regras rígidas faria com que as pessoas passassem a desobedecê-las. De fato, no decorrer da pandemia se atingiu o nível mais baixo de satisfação com a vida já registrado desde que a medição começou no Reino Unido em 2011.¹¹⁸

O CEO da Nudge Unit, Dr. David Halpern, previu alguns resultados às avessas, no caso de fechamento de escolas, por exemplo. Isso poderia fazer com que as crianças passassem mais tempo com pessoas idosas-avós-, que pertencem a um grupo de risco mais sensível.

Essa opção por medidas puramente de higienização foi tomada em março, no início da curva de contágio, mas a recepção dessa intenção não foi boa, o que fez o governo britânico a adotar medidas mais restritivas. A mídia destacou se tratar de uma equipe pouco conhecida de consultores especializados em psicologia comportamental que orienta o primeiro-ministro em relação à crise de saúde, prezando por atividades como convencer a população a lavar as mãos e evitando medidas restritivas e quarentenas.¹¹⁹

As críticas dirigidas a essa postura do governo foram duras, reunindo um manifesto assinado por cerca de 600 especialistas comportamentais que denunciaram a falta de transparência para adoção dessas medidas, bem como a falta de uma abordagem verdadeiramente científica que a justificasse, uma vez que a doença já havia se alastrado por parte do mundo e que os países afetados estavam adotando medidas de afastamento social, não sendo a higienização suficiente por si só.

Este exemplo é útil para demonstrar que não se pode tomar uma decisão baseada na economia comportamental, assim como em qualquer área estudada, sem que se tenham testes, comprovações e evidências robustas de que determinada ação pode ser verdadeiramente eficaz e suficiente, sem causar danos à população:

Uma das principais lições nesse caso é a necessidade de tomarmos cuidado em utilizar evidências experimentais e empíricas robustas para embasar campanhas, estratégias e políticas públicas alicerçadas na Economia Comportamental. Também é louvável o impacto gerado pela carta que conta com mais de 600 cientistas comportamentais na Inglaterra,

¹¹⁸ Sobre o assunto: <https://www.bi.team/blogs/britains-emotional-journey-through-covid-impact-on-wellbeing/>.

¹¹⁹ A matéria completa pode ser acessada em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/03/12/estrategia-do-reino-unido-contra-virus-calma-e-lavar-as-maos.htm?cmpid=copiaecola>.

um número muito expressivo considerando essa área ainda tão pouco difundida no Brasil.¹²⁰

No caso em tela não se está a questionar a eficácia de uma postura de boa higienização e de manter a calma diante de uma situação nova e que passou a assolar todo o mundo. Até porque, poderia ser extremamente útil uma projeção de como o vírus iria se espalhar a depender da análise comportamental dos indivíduos. Inclusive, parte das projeções de fato chegaram a ocorrer, uma vez que a tolerância da população ao isolamento completo diminuiu dia após dia, culminando em eventos clandestinos, protestos contra o *lockdown* ou mesmo pura indiferença frente ao crescente número de óbitos.

O problema, no caso em tela, foi afirmar a suficiência das medidas de higienização propostas em meio a um cenário que demanda também outras ações que contemplem a distância social. Além disso, as manifestações contra tal política giravam em torno da falta de transparência ao adotar tais medidas em detrimento do distanciamento. O Estudo comportamental poderia ter sido utilizado para incentivar o distanciamento voluntário que poderia amenizar as problemáticas advindas de um *lockdown* compulsório, como a citada fadiga social.

Esses são, então, os cuidados que se devem ter com a implementação dos *nudges* e da economia comportamental como um todo: em primeiro lugar diferenciar um *nudge* de um potencial *nag*, bem como de outras influências comportamentais, que podem ser úteis, mas não podem ser chamadas de *nudges*. Em segundo lugar esses estudos precisam de bases e evidências sólidas para que de fato possam cumprir o que propõem.

ÁVILA, Flávia. Onde (ou até onde) a Economia Comportamental pode nos ajudar a evitar a contaminação e o pânico do coronavírus? Disponível em: <http://www.economiacomportamental.org/nacionais/papel-ec-coronavirus/#:~:text=A%20abordagem%20foi%20proposta%20com,a%20doen%C3%A7a%20atingisse%20um%20pico>. Acesso em 09 dez. 2020.

2.2 Tem a administração pública legitimidade para atuar por meio de influências comportamentais?

Conceituado o instituto da economia comportamental, bem como os *nudges* pode-se finalmente dissertar a respeito do seguinte questionamento: a administração pública pode se utilizar dessa heurística? E mais, nessa hipótese, estaria ela sendo paternalista?

A economia comportamental e a psicologia em geral podem ser utilizadas de diversas formas a auxiliar e estimular determinados comportamentos nos indivíduos e na sociedade coletivamente considerada. Mas será que o Estado tem legitimidade para estimular determinados comportamentos ou deve prevalecer a escolha individual baseada no princípio da liberdade?

Será que de fato as pessoas ao fazerem suas escolhas estão sempre decidindo de forma superior à que decidiria um 3º (Estado), pelo fato de elas sempre saberem o que é melhor para si mesmas? Claramente a resposta é: nem sempre. Exatamente por conta de fatores como o nível de informação da pessoa, sua experiência, emoções dentre outros fatores que a influenciam a todo o momento e da própria concepção de bem-estar que varia de indivíduo para indivíduo.

Sob uma ótica libertarianista, o Estado por si só é uma contradição performativa¹²¹, na medida em que restringe a liberdade para protegê-la. Dessa forma, sua essência careceria de legitimidade ética e violaria o princípio da não agressão. Ocorre que sem um mínimo de intervenção na esfera individual, o Estado não tem como existir.¹²²

A teoria da racionalidade econômica, na qual se baseavam os economistas neoclássicos que acreditavam que indivíduos tomavam sempre decisões plenamente racionais, serve de base para uma abstenção estatal aliada ao livre mercado. “A teoria se ajustava, perfeitamente, à ideia da mão invisível de Adam Smith, em que a autorregulação e os interesses recíprocos e voluntários eram

¹²¹ A contradição performativa ocorre quando um discurso nega a si mesmo, contrariando suas próprias premissas.

¹²² THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron. University of Chicago Law School Chicago Unbound: Public Law and Legal Theory Working Papers, Chicago, v. 43, 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 08 dez.2020.

suficientes para perfeito funcionamento das trocas que caracterizam o livre mercado.”¹²³

Por conseguinte, a pergunta que dá título ao capítulo talvez não tenha resposta incontestável, pois irá depender do olhar pelo qual ela vai ser desenvolvida. Teorias diversas tendem a enxergar a mesma coisa sob ópticas distintas, o que pode levar a respostas diferentes para o mesmo questionamento. Basta observar as diferenças entre o *laissez faire* (deixe fazer) e o *welfare state* (estado de bem-estar)¹²⁴.

Se em uma visão puramente libertária a própria existência do Estado é um paradoxo, já começa a ser aceitável sob uma visão liberal neoclássica – ou *bleeding heart*¹²⁵ – que concorda que uma sociedade justa engloba não só o livre mercado, mas também justiça social.¹²⁶

Diante dessa problemática é necessário trabalhar alguns conceitos inerentes a esse estudo. O conceito de paternalismo libertário (*soft paternalism*) é amplamente discutido por Cass Sunstein e Richard Thaler¹²⁷, bem como o de arquitetura de escolhas. Quanto ao primeiro, trata-se de um conceito desenvolvido tendo como base exatamente o direcionamento pelo Estado de determinadas condutas.

Para eles, o paternalismo libertário é mais fraco e não intrusivo, pelo fato de que as escolhas não são proibidas. O que pode ocorrer é a imposição de custos triviais para quem procura se afastar da opção preferida do planejador.¹²⁸

Por meio do paternalismo libertário o Estado pode criar um ambiente propício para que determinada escolha seja tomada, sem necessariamente haver uma coerção.

¹²³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: A racionalidade em mudança. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>. Acesso em 15 mar. 2021.

¹²⁴ Sobre o assunto: Lourençato, Antonio Aparecido. Sobre a neutralidade do Estado: Do *laissez-Faire* ao *Welfare State*. Disponível em <https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/9178>. Acesso em 25 mar. 2021.

¹²⁵ Coração mole em uma tradução livre.

¹²⁶ Sobre o tema: BRENNAN, Jason; TOMASI, John. Classical Liberalism. In: ESTLUND, David (Ed.) *The Oxford Handbook of Political Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2012.

¹²⁷ Os autores tratam desses conceitos em especial no livro *Nudge: o empurrão para a escolha certa*.

¹²⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. *Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron*. University of Chicago Law School Chicago Unbound: Public Law and Legal Theory Working Papers, Chicago, v. 43, 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 10 fev. 2020.

Os autores alertam que as críticas contra esse paternalismo costumam se basear não nas consequências de sua adoção, mas sim na crença de que as pessoas têm o direito de fazer suas próprias escolhas. Só que nem sempre essa autonomia contribuirá para o estado de bem-estar ou para a maximização da felicidade (basta observar a escolha de fumar ou ingerir muita bebida alcoólica, por exemplo).

O intuito é, pois, direcionar as pessoas para um estado de promoção do bem estar, sem anular a liberdade de escolha.

De acordo com José Vicente dos Santos de Mendonça ¹²⁹:

A ideia é o Poder Público se utilizar estrategicamente de vieses comportamentais do ser humano — por exemplo: pessoas escolhem primeiro o que veem antes; opções pré-definidas (default) raramente são desmarcadas — como estratégia regulatória. Esse paternalismo é libertário pois os cidadãos ainda podem escolher — não se trata de proibições de comportamentos, como no paternalismo antiliberal —, mas ainda é paternalista, pois as opções são arquitetadas de tal modo a facilitar determinada escolha. Ao invés de só radares e multas, também listras progressivamente descontínuas nas estradas, sugerindo sub-repticiamente menos velocidade. Em vez de proibir comidas gordurosas para crianças, exigir que fiquem expostas, nos supermercados, à altura do olhar de adultos. A própria restrição à exposição de remédios não controlados em gôndolas de farmácias é exemplo de paternalismo libertário, se bem que de tipo rigoroso: ele impõe, ao consumidor, o ônus de se dirigir ao farmacêutico e solicitar o remédio.

Assim sendo, a possibilidade de escolhas das pessoas não é retirada, nem o direito à liberdade é atacado. O que há na verdade é uma organização do contexto em que as decisões são tomadas, que é feita pelo chamado arquiteto de escolhas. O intuito é, então, influenciar a pessoa a facilitar a escolha.

É por isso que o paternalismo libertário também é conhecido como brando ou não intrusivo, uma vez que as pessoas não são forçadas ou impedidas de adotar determinado comportamento.

Há autores ¹³⁰ que fazem uma distinção entre as influências comportamentais transparentes (aquelas que apenas influenciam determinada escolha ou comportamento) e as não transparentes (que manipulam escolhas e comportamentos).

¹²⁹ MENDONÇA, J. V. D. S. D. Paternalismo libertário é alternativa ao Estado-babá. *Conjur. set./2013*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-21/jose-vice-paternalismo-libertario-alternativa-estado-baba>. Acesso em: 3 fev. 2020.

¹³⁰ HANSEN, Pelle G. and JESPERSEN, Andreas M., Nudge and the Manipulation of Choice: A Framework for the Responsible Use of the Nudge Approach to Behaviour Change in Public Policy, *European Journal of Risk Regulation*, 2013 (1), p.3-28, p. 20-23.

Obviamente, o conceito de melhor decisão possui uma carga subjetiva, e é por isso que se deve ter atenção e cuidado ao utilizar um conceito subjetivo nas ações da administração pública, sob pena de tal ação ser manipulada para servir interesses não condizentes com o interesse público ou com a própria Constituição e seus princípios.

Muitas vezes, uma escolha pode inclusive diminuir a qualidade de vida do indivíduo. A partir desse fato, pode o Estado de Bem-Estar social intervir para que as pessoas tomem melhores escolhas, sem retirar a opção. Por isso o arquiteto de escolhas age como influenciador para a formação de preferências.

Logo, todo um arcabouço de técnicas normativas é criado para influenciar o comportamento das pessoas. (...) Por todos esses desafios à razão, as dúvidas quanto ao alcance da Economia Comportamental estão hoje na pauta das discussões acadêmicas e políticas dos países de elevado grau de desenvolvimento social e econômico. Por outro lado, os valores jurídicos da autonomia, do livre consentimento e da liberdade de ação levantam novos questionamentos sobre os limites da atuação dos programas governamentais que, em nome do bem-estar social, fazem uso do behaviorismo como instrumento de efetivação de políticas públicas.¹³¹

No tocante as políticas públicas elaboradas e implementadas pela administração pública, seria o próprio Estado o arquiteto de escolhas¹³², ou seja, embora as políticas públicas dependam também de ações externas à administração pública, é ela que irá determinar o formato e o contexto dentro do qual as escolhas serão tomadas.

Em tese, paternalistas e libertários são uma contradição lógica, um oxímoro, o que levaria à impossibilidade de um paternalismo libertário. Isso porque aqueles dizem que é desejável que as escolhas dos indivíduos sejam influenciadas em nome do bem-estar enquanto estes exaltam a liberdade de escolha. Como poderia haver então uma teoria paternalista libertária?

¹³¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: A racionalidade em mudança. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>.

¹³² Brodi, Elisa & Motterlini, Matteo. 'Choice Architecture Matters: The Case of Investor Protection within the Italian Crowdfunding Market'. European Company Law 11, no. 5 (2014): "A expressão 'arquitetura de escolha' remonta a um importante livro dos EUA, que descreve a forma como as decisões podem ser influenciadas por como as opções são propostas. Veja R.H. Thaler & C.R. Sunstein, Nudge: melhorando as decisões sobre saúde, riqueza e felicidade. (Penguin Books, 2009). A este respeito, os formuladores de políticas são "arquitetos de escolha" na medida em que selecionam quais dados devem ser divulgados e de acordo com qual formato." P. 259–267.

Para responder essa pergunta na prática, é necessário extremo cuidado para não violar a liberdade de escolha dos cidadãos *in casu*. Ocorre que também não se obtém bons resultados – falando de bem estar social- deixar que os indivíduos ajam completamente à vontade sem ter as informações adequadas para tomar uma decisão. Nesse ponto poderiam ser travadas inúmeras discussões a respeito da melhor decisão a ser tomada tanto pela administração pública quanto pelos administrados de forma a maximizar a utilidade em um cenário que considere puramente o hedonismo do bem estar¹³³.

Pequenas influências comportamentais são implantadas diariamente por empresas privadas em nome do lucro sem que sequer as pessoas percebam. Incentivos para que os usuários se mantenham online são introduzidos em meio a postagens, não só para influenciar a compra, mas também para estimular que a pessoa continue cada vez mais conectada. O objetivo é fazê-la gastar o maior tempo possível em uma plataforma, porém de uma forma sutil, por meio de assuntos que a interessem e a faça querer cada vez mais estar online, sem bombardeá-la com propagandas que nada tem a ver com sua personalidade. Trata-se de algoritmos inteligentes que filtram as possibilidades disponíveis escolhendo a que melhor tem chances de surtir efeito.¹³⁴ Se a iniciativa privada se utiliza dessa metodologia sem ser chamada de paternalista, ou expressão equivalente, por que a administração pública teria sua atuação questionada ao agir como arquiteta de escolhas?

Obviamente, determinado incentivo comportamental pode ser mais ou menos paternalista do que outro. É o que também entende a literatura sobre o tema¹³⁵:

No caso dos nudges paternalistas, os agentes políticos responsáveis pela formulação de políticas públicas procuram, através dos mesmos, identificar a escolha ideal para os consumidores e, em seguida, empurram os consumidores para essa mesma escolha, definindo opções padrão ou manipulando a aversão à perda dos visados. Por sua vez, os nudges não-paternalistas fornecem feedback, lembretes oportunos ou procuram simplificar o processo de tomada de decisão, a fim de facilitarem aos consumidores a escolha do seu melhor interesse, não exigindo que sejam os agentes políticos a formular uma escolha ótima.

¹³³ “cada uma das doutrinas que concordam na determinação do prazer como o bem supremo, finalidade e fundamento da vida moral, embora se afastem no momento de explicitar o conteúdo e as características da plena fruição, assim como os meios para obtê-la.” Dicionário Oxford Languages.

¹³⁴ Sobre o assunto: documentário “O dilema das redes”.

¹³⁵ MOÇA, João Emanuel Cardoso. Economia comportamental e políticas públicas: diagnósticos para a criação de um Nudge. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/31337>. Acesso em 02 jan. 2021.

Sobre o a discussão de ser ou não paternalista, Sustain e Thaler tem outro raciocínio interessante ao problematizarem que o fato de obrigar que uma escolha seja tomada, mesmo que seja SIM ou NÃO, já possui algo de paternalista em si mesma. Isso porque pode haver indivíduos que não desejam tomar nenhuma decisão e ao terem que fazê-la, podem acabar tomando o que os autores chamam de *second-order choices*, decisões impensadas pelo simples fato de não querer tomar uma decisão. Essas *second-order choices* também podem afetar negativamente o bem-estar da pessoa.

Ou seja, a todo o tempo a sociedade está sob alguma forma de paternalismo, mesmo ela não sendo rígida e clara. Seja pelo contexto ou mesmo por ações tomadas pela própria administração, como investir recursos em uma área e não em outra, tudo vai depender de como o indivíduo pensa. Dessa forma, o desejo libertário de não suprimir a liberdade de escolha, de forma alguma é paradoxal ao paternalismo brando. Daí surge a ideia de paternalismo libertário, essencial para o estudo em questão.

No entanto, é preciso destacar que essa ideia não se confunde propriamente com os *nudges*. Hansen¹³⁶ estuda a confusão gerada entre *nudges* e o paternalismo em si no texto “A definição de *nudge* e paternalismo libertário: a mão cabe na luva?” Para o autor os *nudges* se conceituam como:

qualquer tentativa de influenciar o julgamento, escolha ou comportamento das pessoas de uma forma previsível, isto é (1) possibilitada por limites cognitivos, preconceitos, rotinas e hábitos nas decisões individuais e sociais- criando barreiras para que as pessoas atuem racionalmente em seus próprios interesses declarados, e que (2) funciona ao fazer uso dessas fronteiras, preconceitos, rotinas e hábitos como partes integrantes de tais tentativas.

Os *nudges* podem, por exemplo, ser amplamente utilizados pela iniciativa privada que deseja estimular determinada escolha e nem por isso se argumentará que o particular está sendo paternalista. Mas o paternalismo libertário pode englobar os *nudges*:

O paternalismo libertário é uma abordagem que autoriza tanto instituições privadas e públicas para orientar as pessoas em direções que promoverão seu bem-estar; uma cutucada define o comportamento das pessoas de uma

¹³⁶ Hansen, P. (2016). A definição de nudge e paternalismo libertário: a mão cabe na luva? *European Journal of Risk Regulation*, 7 (1), 155-174. doi: 10.1017 / S1867299X00005468. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation/article/definition-of-nudge-and-libertarian-paternalism-does-the-hand-fit-the-glove/16D7A1CBCE9928E3E9ED713BF48C315C>>. Acesso em 04 set.2020.

forma previsível. Paternalismo libertário é uma abordagem que preserva o dom de escolha; uma cutucada funciona sem proibir quaisquer opções ou mudanças econômicas significativas. Finalmente, os paternalistas libertários cutucam.¹³⁷

Ou seja, são conceitos interligados, mas que não se confundem. Diante dessa problemática, tem o Estado, afinal, legitimidade para direcionar determinado comportamento por meio de heurísticas e vieses cognitivos? Isso é feito todo o tempo, por um ramo bem eclético de situações diárias, que envolvem inclusive relações entre particulares. Seja por meio de uma propaganda ou dificultando acesso a determinado item, os subsídios e taxas psicológicas permeiam as mais diversas relações.

Mas, em relação ao Estado, essa prática pode ser polêmica em algumas situações. Isso porque se argumenta que influenciar determinado comportamento pode restringir o direito à liberdade insculpido no artigo 5º, *caput* da Constituição. Também há o problema das escolhas públicas que pode levar a erros, exageros ou ao direcionamento de preferências à escolha indiscriminada do administrador.

A partir daí é necessário observar se o núcleo essencial do direito está realmente sendo violado ou não. Isso é possível por meio das três regras da proporcionalidade, muito utilizadas quando se faz necessário sopesar princípios e regras.

Por meio da análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito é possível verificar se determinada ação governamental estará ferindo ou não o núcleo essencial do direito fundamental.

No caso do direito social a educação não é diferente. *Nudges* podem ser utilizados de forma a tornar políticas públicas educacionais mais eficazes em diversos aspectos. Como eles são técnicas sutis, se diferenciam de uma manipulação de escolha, sendo perfeitamente compatíveis com a atuação estatal.

Conclui-se, portanto que, a administração possui sim legitimidade para atuar mediante incentivos comportamentais, desde que respeitada a motivação, a finalidade e demais requisitos de uma atuação administrativo-constitucional legítima.

¹³⁷ Hansen, P. (2016). A definição de nudge e paternalismo libertário: a mão cabe na luva? *European Journal of Risk Regulation*, 7(1), 155-174. doi: 10.1017 / S1867299X00005468. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation/article/definition-of-nudge-and-libertarian-paternalism-does-the-hand-fit-the-glove/16D7A1CBCE9928E3E9ED713BF48C315C>>. Acesso em 10 set.2020.

3 EXPERIÊNCIAS E EXEMPLIFICAÇÕES NO ÂMBITO EDUCACIONAL

Conforme demonstrado no segmento anterior, apesar da importância e potencial da economia comportamental, sua aplicação nos estudos sobre a educação brasileira ainda é muito incipiente, o que abre um paradoxo: por um lado, a falta de referências estritas em educação pode dificultar a pesquisa, mas, por outro, esta mesma lacuna abre um espaço ainda maior de criação e instigação acadêmica.

Nesse ponto se partirá de um rol exemplificativo considerado primordial para uma educação de qualidade elaborado a partir da conceituação de direito à educação vista na primeira parte do trabalho. Tal rol engloba: 1- Insumos das escolas identificados pela qualidade dos materiais e salas de aula além de professores motivados e capacitados; 2- Estímulo familiar por meio da valorização da educação pela sociedade como um todo. 3- Estímulo do prazer em aprender com especial atenção em relação à autoestima e confiança.

Note-se que o rol apresentado busca replicar a análise transdisciplinar e interconectada estabelecida anteriormente. Por exemplo, ao ter escolas de qualidade (1), estimula-se a vontade de aprender (3). Por isso o investimento maciço em políticas públicas que tenham como foco esses três itens é imprescindível.

Utilizando-se uma metodologia adequada é possível alcançar resultados que não o seriam de outra forma. Para tanto, é necessário dispor das ferramentas corretas. No âmbito da educação, tema delimitado no presente estudo, é necessário que o poder público mantenha um monitoramento constante do comportamento de seu público-alvo, identificando fatores que possam interferir na dinâmica de suas ações.

Isso porque, conforme foi visto, muitas vezes as escolhas tomadas pelos indivíduos não são baseadas na racionalidade e nos benefícios em longo prazo, ainda mais quando se trata da vida acadêmica. Não só o contexto social e familiar, mas também o fato de valorizar mais o presente do que o futuro pode desviar o estudante daquilo que deveria ser o objetivo individual principal em matéria de vida escolar. Fatores como esse são dissecados pelo estudo dos modelos de comportamento que influem na assiduidade dos alunos, no esforço despendido para

cursar determinada etapa da vida acadêmica, na visão e perspectiva de futuro, entre outros¹³⁸.

Já que apenas investir na reprodução do discurso de que estudar será bom para o futuro do indivíduo não atinge o objetivo por completo, uma vez que as escolhas das pessoas geralmente não se baseiam na racionalidade forte, o que de fato pode ser feito com vias a alcançar resultados mais efetivos como uma maior frequência escolar ou prosseguimento até níveis mais altos de ensino? Isso é extremamente relevante pelo fato de gerar cidadãos mais competentes e informados de seus deveres e obrigações.

Algumas ações simples nesse sentido tendem a alcançar bons resultados, como envio de mensagens motivadoras, informações constantes aos pais e responsáveis e campanhas educativas que mostrem os benefícios alcançados por aqueles que se esforçam.¹³⁹ Essas ações podem ser organizadas no seio de políticas públicas educacionais para que sejam implementadas de forma constante e monitoradas periodicamente.

Tais ações podem influenciar diretamente nas escolhas do indivíduo, mas muitas vezes tais variáveis são completamente ignoradas pelo poder público. Por vezes não há nem o monitoramento dos *outcomes* produzidos pelas políticas públicas para verificar se determinado programa está de fato cumprindo o que propõe de forma eficaz¹⁴⁰. No máximo há alguma análise de dados numéricos e financeiros, como no citado caso do FIES.

Nem todos os exemplos expostos aqui são propriamente *nudges* no sentido *stricto sensu*, até porque já foi explicitada a celeuma literária que existe em torno do tema. Mas os exemplos a seguir se constituem em estímulos comportamentais dignos de serem avaliados. Com o fito de organizar essa análise, é imperioso destacar os fatores que podem ser utilizados para eventuais estímulos comportamentais, como a mensagem a ser transmitida, os incentivos a serem dados,

¹³⁸ Sobre o assunto ver: MIGUEL, Rita Ramos. RIJO, Daniel. LIMA, Luiza Nobre. Fatores de Risco para o Insucesso Escolar: A Relevância das Variáveis Psicológicas e Comportamentais do Aluno. Disponível em: < https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_46-1_7>. Acesso em 25 mar.2021.

¹³⁹ Fryer, Roland G., Steven D. Levitt, John List, and Sally Sadoff (2012) "Enhancing the Efficacy of Teacher Incentives through Loss Aversion: A Field Experiment." National Bureau of Economic Research Working Paper 18237.

¹⁴⁰ Foi verificado que o FIES, por exemplo, não produz dados sobre a inserção dos financiados no mercado de trabalho, nem sobre as causas da inadimplência, que são dados fundamentais para o aperfeiçoamento da política.

as normas sociais estabelecidas, o *default*, os compromissos públicos e o ego¹⁴¹. É o que se passará a estudar a seguir, procurando-se dar exemplos aplicáveis a educação.

i) Mensagem

A mensagem a ser passada é primordial para que se obtenha o resultado desejado. Pode-se definir mensagem como o conteúdo a ser transmitido por meio da comunicação. Trata-se de um elemento chave da economia comportamental, por isso há uma necessidade constante de diálogo entre o poder público e a sociedade, de forma a transmitir a mensagem adequada aos objetivos perseguidos.

Consoante a isso ¹⁴²:

A comunicação funciona de três maneiras essenciais: definir uma ideia ou proposição de uma maneira que a transmita com precisão; para criar compreensão, explicando como algo funciona ou o que é necessário; e para fazer uma proposição desejável ou atrair pessoas para participar.

A forma como determinado conteúdo será transmitido é tão importante por conta da sua influência direta no engajamento que os receptores da mensagem terão em relação a ela, bem como qual será sua percepção e as emoções que serão geradas.

Outro fator relevante é saber quem dissemina a mensagem e a opinião pública que a sociedade tem sobre essa pessoa. Um político impopular, por exemplo, tende a ter mais dificuldade de aceitação em sua mensagem. Especialistas em determinado assunto, por outro lado, tendem a obter mais confiança das pessoas quando falam de sua especialidade, assim como pessoas que se pareçam socioeconomicamente com o receptor da mensagem¹⁴³:

Quem passa a informação e o modo como ela é passada tem implicação na força com que a mensagem é assimilada. Por exemplo, observa-se que a efetividade das intervenções aumenta quando os locutores são pessoas que detêm autoridade formal ou informal sobre o assunto, assim como pessoas ligadas a área geográfica e de condição socioeconômica similar aos dos receptores.

¹⁴¹ Classificação sugerida em: Ávila, Flávia. Bianchi, Ana Maria. Guia de economia comportamental. EconomiaComportamental.org 1ª Ed, revista e atualizada. São Paulo. 2015.

¹⁴² HELLER, Cheryl. *The Intergalactic Design Guide: Harnessing the Creative Potential of Social Design*. Island Press, 2018.

¹⁴³ Ávila, Flávia. Bianchi, Ana Maria. Guia de economia comportamental. Economiacomportamental.org 1ª Ed, revista e atualizada. São Paulo. 2015.

A importância da mensagem também se verifica no atual problema das *fake news*, em que a disseminação de informações e notícias falsas é utilizada para fins específicos, notadamente para influenciar determinada posição ideológica ou estimular determinado pensamento nos indivíduos. Essa por si só é uma temática que merece estudo próprio.

Para os fins desse trabalho se considerará nessa parte também a necessidade de ressaltar o que interessa, as primeiras impressões a respeito de algo e as emoções inerentes ao comportamento humano.

Quanto às emoções, utiliza-se a psicologia para induzir determinados estados emocionais e sentimentos que sejam favoráveis ao comportamento que se espera. Não adianta apenas demonstrar os benefícios que o estudo traz, - repise-se que a racionalidade nem sempre é o fator primordial que é levado em conta ao tomar uma decisão- é necessário também fazer com que a pessoa –professores, alunos e membros da comunidade escolar- sinta que o que está fazendo vale, de fato, a pena. Daí a importância de se ter professores motivados dentro da sala de aula.

Uma medida interessante foi levantada pela *Bowling Green State University*, de Ohio, levando em conta o sentimento dos alunos. Após constatar que a solidão era um dos fatores que faziam seus alunos abandonarem o curso, os conjuntos residenciais universitários foram reformulados de forma a reduzir ligeiramente os espaços de dormitório, fornecendo ambientes mais atraentes de convívio comunitário. Esse é um claro incentivo comportamental que se traduz propriamente em *nudge* visto que é uma ação tão sutil que passa despercebida para a maioria das pessoas. No caso em tela a taxa de retenção de alunos passou de 69% em 2012 para 78% em 2015.¹⁴⁴

Já em relação às primeiras impressões ou noções preliminares que a pessoa tem de algo, elas podem facilmente colaborar para que se aja de determinada forma. É o chamado efeito ancoragem, ou focalismo.¹⁴⁵ “O efeito de ancoragem evidencia a dificuldade de alguém em se afastar da primeira impressão. Uma vez que uma

¹⁴⁴ A PUBLIC UNIVERSITY FOR THE PUBLIC GOOD. Disponível em: <<https://www.bgsu.edu/>>. Acesso em 05 fev. 2021.

¹⁴⁵ Sobre o assunto: BOUSSAIDI R. “Representativeness Heuristic, Investor Sentiment and Overreaction to Accounting Earnings: The Case of the Tunisian Stock Market”. *Procedia - Social and Behavioral Sciences*. 81. p 9-21.

âncora é estabelecida, há uma tendência de que os julgamentos sejam contaminados por ela.”¹⁴⁶

Transportando para o âmbito escolar, se as escolas estão malcuidadas, muros pichados e salas sem material adequado, a primeira impressão é a de que não vale a pena investir na escola, afinal, se nem o governo investe por que devo investir?

Por fim a necessidade de se ressaltar o que interessa é notória e pode ser feita por meio de informações destacadas em livros e materiais escolares a respeito do que se vai aprender e o quanto será custoso para a própria vida do estudante caso aquele conteúdo seja desprezado, por exemplo.

ii) Incentivos

Incentivos em geral são utilizados pelo governo de várias formas, por exemplo, em isenções tributárias ou descontos de impostos.¹⁴⁷ Mas não só os incentivos financeiros podem induzir ao comportamento que se espera, apesar de serem os mais óbvios. Um fator interessante estudado pela economia comportamental é que as pessoas tendem a preferir não ter perdas a ter ganhos¹⁴⁸. Isso significa dizer que influências punitivas, podem ter maior influência sobre o comportamento humano do que incentivos positivos.

Tudo depende do modo como os incentivos serão ofertados pelo poder público. No âmbito das escolas estaduais, por exemplo, já há algumas gratificações conferidas aos professores. No entanto, do ponto de vista de que é preferível não perder a ganhar, mesmo que sejam vantagens idênticas, estudar uma forma de conceder a mesma gratificação antecipada e somente retirá-la se seu objeto não for cumprido pode estimular mais do que apenas conceder o incentivo após o cumprimento do objetivo.

A motivação de professores é tão importante quanto a dos alunos. A primeira coisa que se pensa para motivar profissionais, é o reconhecimento por meio do salário e

¹⁴⁶ ANDRADE, DE. Morato. Cadernos do desenvolvimento fluminense n. 16. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/cdf/article/view/52711/34314>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

¹⁴⁷ Na Zona franca de Manaus, por exemplo, há uma política tributária diferente com intuito de estimular o estabelecimento de empresas no local, que, do contrário acabariam superconcentradas no Sudeste.

¹⁴⁸ Conclusão estudada em Kahneman, D. (2011). Thinking, fast and slow. New York, NY: Macmillan. E Kahneman, D., & Tversky, A. (2000). Choices, Values, and Frames. Cambridge: Cambridge University Press.

bonificações. Mas com o passar do tempo se percebeu que o comportamento pode ser influenciado de muitas outras formas. Para tarefas mais simples, os incentivos financeiros de fato funcionam, porém, para promover comportamentos mais complexos, também precisa haver um sistema de incentivos mais complexo. Além disso, é preciso evitar que os requisitos para a bonificação sejam preenchidos apenas para constar e receber o adicional, sem trazer os verdadeiros resultados que esse estímulo pretendia. Nesse ponto, a economia comportamental também pode fornecer elementos para inibir determinada conduta indesejada. Ou seja, em relação aos professores, “as avaliações da remuneração por desempenho requerem projetos de pesquisa que possam capturar a psicologia dos incentivos, incluindo o impulso intrínseco.”¹⁴⁹ E não apenas o incentivo extrínseco materializado pelo financeiro.

Etienne Bressoud, diretor da BVA/ Nudge Unit francesa¹⁵⁰, retrata que foi implementado o envio de SMS para algumas pessoas incentivando-as a votarem nas eleições locais, utilizando o fato de que perder é mais doloroso do que não ganhar. Então, as SMS diziam que o prefeito que elas queriam poderia perder as eleições caso elas não fossem votar. O número de pessoas que receberam as SMS e foram votar foi expressivamente mais alto do que as que não receberam nenhuma mensagem.

No âmbito educacional a França também procurou incentivar a utilização do cinto de segurança nos ônibus escolares, tornando-os mais visíveis e de fácil acesso. Com essa prática simples o uso do cinto escolar foi multiplicado por 2,4.

Técnica semelhante pode ser utilizada com os alunos para que sejam incentivados a ter maior assiduidade e frequência nas aulas, afinal, como já mencionado, esse padrão não se dá apenas quanto a incentivos pecuniários.

Um caso interessante ocorreu nos Estados Unidos, e envolveu a complexidade do FAFSA, aplicação estadunidense gratuita de ajuda aos estudantes. O formulário a ser preenchido sofria críticas pela sua complexidade que desmotivava o preenchimento principalmente pelos alunos mais pobres ou aqueles que os pais não podiam ajudar. Os

¹⁴⁹ JABBAR, Huriya. A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa. JSTOR. Vol. 40, No. 9 dez/2011. Disponível em < <https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1> > p. 450.

¹⁵⁰ Entrevista disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=zdWgcfw6fIY> >. Acesso em 02 nov.2020.

estudos comportamentais feitos em relação ao tema influenciaram a simplificação desse formulário durante o governo de Barack Obama, ajudando a incentivar sua utilização.¹⁵¹

Outro exemplo interessante, dessa vez direcionado ao público-alvo de estudantes mais velhos e de baixa renda, mostrou que a escolha por não cursar uma faculdade não era exatamente uma escolha, mas sim fruto de algum obstáculo ou perda de prazos. A partir dessa constatação os esforços da escola foram concentrados em diminuir esses obstáculos, resultando em um aumento de 11% nos que optavam pela faculdade.¹⁵²

Note-se que nos casos apresentados os incentivos se dão das mais diferentes formas, seja pela simplificação, eliminação de obstáculos ou propagação de uma ideia.

Quanto às probabilidades, as pessoas tendem a levá-las em consideração, mesmo que algo seja improvável. No livro de Ávila e Bianchi¹⁵³ é dado o exemplo de como gerar mais arrecadação de impostos apenas divulgando que a Receita Federal irá aumentar a fiscalização. Isto é, mesmo que seja improvável que o cidadão seja efetivamente flagrado pela fiscalização, essa pode ser uma solução mais eficiente – e gerar menos revolta do que efetivamente aumentar os tributos. É a chamada sobrestimação de eventos raros.¹⁵⁴

Por outro lado, Amos Tversky e Daniel Kahneman provaram que as pessoas tendem a superestimar resultados tidos por certos pelo fato apresentarem grande probabilidade de ocorrer em relação a resultados considerados menos prováveis:

Como consequência deste efeito, alternativas com probabilidade próxima a 1 se tornam muito mais atraentes, e a ponderação entre prêmio e probabilidade não é usada para guiar a escolha. Esta maior atração pelos resultados mais próximos do certo foi denominada de efeito certeza.

¹⁵¹ DYNARSKI, S. & Scott-Clayton, J. (2006). The cost of complexity in federal student aid: Lessons from optimal tax theory and behavioral economics (Faculty Research Working Papers Series, RWP06-013), Cambridge, MA: Harvard university, John F. Kennedy School of Government, Programa n Education Policy and Governance. Disponível em: <<http://www.eric.ed.gov/ERICWebPortal/contentdelivery/servlet/ERICServlet?accno=ED494312>>. Acesso em 06 fev.2021.

¹⁵² AVERY, C. Kane, T.J. (2004). Student perceptions of college opportunities: The Boston COACH program. In C. M. Hoxby (Ed.) College choices: The economics of there to go, and how to pay for it (pp.355-394). National Bureau of Economic Research. Chicago: Universiti of Chicago Press. Disponível em: <http://ideas.repec.org/h/nbr/nberch/10104.html> Acesso em 06 fev. 2020.

¹⁵³ Ávila, Flávia. Bianchi, Ana Maria. Guia de economia comportamental. economiaComportamental.org 1ª Ed, revista e atualizada. São Paulo. 2015.

BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, sociedade e comportamento. Washington, DC: Banco Mundial, 2015. p. 215.

¹⁵⁴ Sobre o assunto ver o estudo a respeito do sistema de recompensas aleatórias que apresentaram maior sucesso do que outros métodos de incentivo como condições fixas de pagamento e condições de controle. Em Haisley E, Volpp K, Pellathy T, Loewenstein G. The impact of alternative incentive schemes on completion of health risk assessments. Am. J. Health Promot. 2012; 26:184–188.

Ou seja, muitas das escolhas vão de encontro à teoria tradicional da Utilidade Esperada visto que nem sempre é escolhida a melhor alternativa, entendido como o cálculo feito da probabilidade do prêmio ponderado.¹⁵⁵

Em relação à educação as probabilidades também podem ser facilmente aplicadas seja pela sobrestimação de eventos considerados certos ou pela sobrestimação de eventos raros. Imagine-se que o aluno, ao se esforçar em determinado projeto escolar possa concorrer a uma viagem educacional pertinente a sua formação escolar. Mesmo que as probabilidades de ganhar não sejam altas, com certeza há um estímulo para se dedicar.

No mesmo sentido se pode pensar em um aluno de nível médio ou até superior, que, de acordo com seu desempenho, notas e histórico, tenha maior probabilidade de conseguir um estágio de meio período.

Um exemplo que promove o primeiro emprego de muitos jovens é o programa “jovem aprendiz”, executado em diversas empresas como a Vivo e a Caixa Econômica Federal – instituições de médio e grande porte em geral-.

No site oficial, o programa é descrito como “uma maneira de contribuir com a evolução da força de trabalho no país.” Tal projeto é voltado para jovens entre 14 e 24 anos do ensino fundamental ou médio na rede pública de ensino.

Essa política tem como base legal a lei 10.097/2000 que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); a lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) além da lei 11.180/2005 que versa sobre o projeto Escola de Fábrica, institui o Programa de Educação Tutorial -PET e autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes do PROUNI.

Interessante notar nesse caso que o jovem pode ser desligado do programa de aprendizagem por desempenho insuficiente caso seja reprovado na escola por insuficiência de notas.¹⁵⁶

¹⁵⁵ SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões favoráveis: as contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky . Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612014000300006&script=sci_abstract&tlng=es> Acesso em 21 dez. 2020.

¹⁵⁶ Importante mencionar o artigo 428 da CLT que assim destaca: Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio**, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob

Assim, iniciativas como essa devem ser buscadas, ampliadas e aperfeiçoadas com o fito de promover e incentivar a aderência dos alunos ao curso, evidenciando sua importância atual e futura.

Perceba-se, pois, que a o incentivo comportamental pode se dar de diversas formas, contemplando diversas possibilidades seja por métodos claros de incentivo/desestímulo ou a partir de influências sutis, chamadas *nudges*, como na citada universidade de Ohio.

iii) Normas sociais estabelecidas e o poder da informação

Diante de todo esse contexto é preciso levar em consideração que o comportamento social influi diretamente no do indivíduo, notadamente quando se fala de crianças e jovens em idade escolar. Eles tendem a repetir o comportamento dos pais ou dos outros colegas. Por isso é primordial que as famílias sejam bem estruturadas e esclarecidas sobre a importância da educação para aquele jovem.

Assim ¹⁵⁷:

A utilização dessa constatação nas intervenções comportamentais tem dado resultado em diversas áreas e é um instrumento poderoso à disposição dos formuladores dos programas governamentais. Primeiro, as campanhas devem focar o quanto a norma é aceita (Dolan et al., 2010). Por exemplo, se o objetivo é incentivar o cinto de segurança, deve-se divulgar que um percentual alto de pessoas já o usa.

Ou seja, mostrar, por intermédio de campanhas informativas que grande parte da população considera o estudo primordial para uma maior realização pessoal e profissional pode incentivar que mais pessoas tenham essa opinião e pratiquem ações condizentes com tal ideia. Isso pode levar tempo, pois depende de todo um ambiente cultural favorável, mas é essencial ao que se propõe, uma vez que a observação do comportamento social tem forte influência sobre o indivíduo.

No entanto, o comportamento social muitas vezes pode promover o chamado efeito manada, em que determinada atitude é repetida por mais e mais pessoas sem de fato refletirem sobre ela. Daí a necessidade das preferências informadas.

Tais preferências se baseiam na informação completa e nos julgamentos corretos, em detrimento das preferências egoístas ou mal informadas. Isso porque

orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008) (...)

¹⁵⁷ Ávila. Op.cit. 2015.

uma escolha tomada sem a avaliação completa da realidade pode ser uma má decisão do ponto de vista do bem-estar do próprio indivíduo que a tomou.

Porém também não se garante que a partir de todas as informações pertinentes o indivíduo tomará uma decisão que maximize seu bem estar, pois, além de uma quantidade vultosa de informações ter o poder de confundir o indivíduo¹⁵⁸ e deste ter como inerente a famosa procrastinação em determinadas situações, certos tipos de informações podem causar medo – o que não maximiza o bem-estar- ou mesmo levar às preferências egoístas. Por isso é imprescindível estudar de que forma determinada informação será apresentada no caso concreto.

Abre-se aqui um parêntese para citar um caso real, mas que anteriormente já foi previsto pelo cinema.¹⁵⁹ Ao ser divulgado pelo presidente norte americano Donald Trump que determinado medicamento utilizado para doenças autoimunes como lúpus estaria em testes para combater a pandemia do COVID-19, este simplesmente desapareceu das farmácias. Mesmo sem comprovação científica alguma, as pessoas tomaram a decisão de comprar o maior estoque possível do medicamento por conta própria, sem pensar que diversas outras pessoas poderiam precisar dele e, mais ainda, que elas mesmas provavelmente nem utilizariam esse medicamento, seja por não ser do grupo de risco, por não chegar a um estado grave, porque não seriam contaminadas pelo vírus ou mesmo porque o medicamento poderia nem combater a doença. Perceba-se aqui que as pessoas levaram em conta um argumento de autoridade, visto que a divulgação foi feita por alguém amplamente conhecido e que está à frente de um país, para tomar uma decisão egoística e, por que não, irracional¹⁶⁰:

Aqui há questões complexas e interessantes sobre como promover o bem-estar. Se as informações aumentam drasticamente o medo das pessoas, elas irão, na mesma medida, reduzir o seu bem-estar - em parte porque o medo é desagradável, em parte porque o medo produz uma gama de efeitos em cascata, produzindo uma ampla quantidade de custos sociais. Nós não estamos nem falando da questão do bem-estar aqui. Nossas únicas sugestões são que, se as pessoas não dispõem de informações, se deve prestar bastante atenção para o processamento destas, e que, sem essa atenção, a divulgação das informações pode revelar-se inútil ou contraproducente. E, na medida em que aqueles que criam as estratégias informativas estiverem levando em conta como as pessoas pensam e

¹⁵⁸ Cite-se o caso de escolher um smartphone. As opções são tantas que a maioria das pessoas não vai analisar todas, mas sim uma pequena parcela das disponíveis, deixando as demais de lado. É a tendência natural à simplificação.

¹⁵⁹ Filme Contágio (2011).

¹⁶⁰ SUNSTEIN, Cass, THALER, Richard H. Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron. John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper Series, 2003. P. 27.

tentando direcioná-las a certas direções desejáveis, esses esforços terão invariavelmente uma dimensão paternalista.

Nesse caso concreto, pode-se até chamar de uma visão paternalista, mas a divulgação da informação aliada ao medo pelo qual as pessoas passavam, gerou um efeito manada prejudicial. Por isso não é prudente que se negligencie o poder da informação de estimular determinado comportamento.

iv) *Default*

A opção *default* é aquela em que uma opção padrão pré-selecionada tem mais chances de ser aceita do que se a pessoa tiver que selecionar por conta própria.

Mesmo que a alteração do *status quo* seja benéfica para a própria pessoa é preciso lembrar que tais ações não são tomadas de forma racional e, por isso, mesmo diante de um benefício pode ser mais difícil que a pessoa mude do que simplesmente aceite o que já está posto.

Também é preciso enfrentar uma tendência natural à procrastinação, que protela objetivos de longo prazo ou ações muito trabalhosas em troca de algo mais imediato.

O exemplo clássico da técnica *default* são os formulários de modelo já pronto e pré-preenchido em que a pessoa pode simplesmente concordar com as opções ali dispostas ou tem a opção de alterá-las.¹⁶¹ Isso vai ao encontro das observações feitas a respeito do *status quo*, bem como minimiza a procrastinação, além de ter o poder de facilitar a adesão a programas importantes que se quer incentivar.

v) Compromisso público

As pessoas em geral tendem a dar mais importância ao presente do que a questões que envolvem médio e longo prazo. Quantos jovens efetivamente se preocupam em guardar dinheiro para ter uma aposentadoria confortável? Em uma visão mais liberalista, poder-se-ia dizer que, como disserta Milton Friedman em sua obra *Capitalism and Freedom*¹⁶², tal escolha se baseia no direito de liberdade que

¹⁶¹ Sobre o assunto ver o estudo a respeito dos formulários para doação de órgãos de Abadie A, Gay S. The impact of presumed consent legislation on cadaveric organ donation: a cross-country study. *J Health Econ* 2006; 25:599-620.

¹⁶² FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. University of Chicago Press. Chicago. 1962.

inclui a liberdade de ser irresponsável. Esse debate foi travado quando se procurou dissertar sobre a legitimidade do estado em ser paternalista.

Mas aqui, o que se quer salientar é que essa tendência imediatista presente no pensamento humano reflete também no âmbito educacional, notadamente na sala de aula. Caso o aluno agisse racionalmente, se empenharia em ser um estudante aplicado, visando um bom futuro, mas há diversos fatores iminentes e atuais que o desviam desse percurso¹⁶³. Por esse ângulo, ações que visem resultados a médio e longo prazo costumam ser deixadas para depois. Essa propensão que as pessoas têm de escolherem benefícios imediatistas em detrimento do longo prazo é chamada de desconto intertemporal ou hiperbólico¹⁶⁴. Ficou constatado pelos economistas comportamentais¹⁶⁵ que as pessoas tendem a fazer escolhas que não fariam se fossem capazes de se projetar no futuro e adiar a gratificação imediata.

É aí que se introduz o compromisso público, como forma de tornar a procrastinação mais custosa. Tal compromisso envolve o indivíduo em relação a outras pessoas ou instituições em uma interconexão. Incentivar as pessoas a se comprometerem com o outro tem relação direta com a estrutura EAST proposta pelo BI TEAM apresentada anteriormente.¹⁶⁶

A universidade de Geórgia, por exemplo,¹⁶⁷ elaborou um estudo visando melhorar a frequência dos alunos por meio do fornecimento de informações aos pais e alunos. Tais informações curtas a respeito da frequência eram enviadas aos pais de alunos do ensino fundamental e médio por SMS e lembretes personalizados (e não avisos meramente padrões) aos alunos do ensino médio.

A mesma faculdade aplicou tais estímulos para tentar diminuir a quantidade dos que se matriculavam, mas não chegavam sequer a aparecer no *campus*. Para tanto, foi criado um *bot* de bate-papo de ajuda para os alunos realizarem a pré-matrícula a partir de mensagens personalizadas. O sistema foi batizado com o nome

¹⁶³ Cite-se variáveis sociais, emocionais, sociodemográficas, etc.

¹⁶⁴ Em contraposição ao desconto exponencial mais tradicionalmente trabalhado, que considera uma porcentagem fixa e proporcional ao tempo de espera. Para o desconto hiperbólico, a percepção de valor muda ao longo do tempo de forma decrescente.

¹⁶⁵ MELO, N. “Desconto hiperbólico – Mais vale um pássaro na mão”. Website Penso logo invisto. Mai 2016. [acesso em 20/05/2019]. Disponível em <<http://pensologoinvisto.cvm.gov.br/desconto-hiperbolico-mais-vale-um-passaro-na-mao/>>.

¹⁶⁶ Página 44 do presente trabalho.

¹⁶⁷ Georgia State University Disponível em: <https://gpl.gsu.edu/maple/improving-outcomes-for-struggling-students/> Acesso em 05 out.2020.

da mascote da universidade e o resultado foi surpreendente. Além de a evasão ter caído 21%, foi constatado que o sistema tornava os estudantes mais proativos, incentivando-os a criar o hábito de identificar e fazer perguntas sobre pequenos problemas antes que eles se tornassem problemas ainda maiores.¹⁶⁸

vi) Ego

Outro ponto a ser enfatizado é o ego. Sentir-se uma pessoa melhor é gratificante e pode ser utilizado como estímulo para que se adote uma conduta determinada, ajudando os outros, por exemplo. Nesse seguimento devem ser incentivados trabalhos de monitoria entre os alunos, com natural supervisão dos professores, com intuito de auxiliar aqueles que têm mais dificuldades em determinadas matérias e, com a vantagem adicional de fixar o conteúdo naquele que está ensinado. Afinal, é ensinando que se aprende.

A economia comportamental e a psicologia são, pois, relevantes ao direito e à administração pública uma vez que evidenciam que nem sempre incentivos financeiros são as melhores opções. Na análise comportamental também é necessário levar em conta manifestações neuro-cognitivas como “o sentimento de apego e posse (*endowment effect*), o equívoco no julgamento sobre os efeitos ao longo do tempo (*hyperbolic discount*) e a insistência em escolhas ruins (*sunk cost*)”¹⁶⁹ que precisam ser evitadas, sob pena de impor uma vulnerabilidade social indesejada.

Essa é a grande diferença em relação aos primeiros estudos da análise econômica do direito, aqui já mencionados, e que levavam em consideração que as decisões tomadas eram sempre baseadas na racionalidade. De acordo com a literatura moderna¹⁷⁰:

Com treino repetido e esforço, o sistema reflexivo pode tornar-se automático, assim, as pessoas experientes (jogadores), são peritos naquilo que fazem, não porque refletem, mas sim, porque confiam no instinto ou porque fazem simplesmente. Assim, a intuição na maior parte das vezes

¹⁶⁸ EAB. How GSU reduced summer melt by 21%. Disponível em <<https://eab.com/insights/daily-briefing/enrollment/how-gsu-reduced-summer-melt-by-21/>>. Acesso em 05 out. 2020.

¹⁶⁹ O quanto somos racionais? Kriscinski, Gabriela. Disponível em <<https://ordemespontanea.medium.com/o-quanto-somos-rationais-976f1670e07c>> Acesso em 09 dez. 2020.

¹⁷⁰ NICOLAYENKO, Mykola. Reflexões sobre nudging: influência na tomada de decisão e mudança comportamental. Dissertação de Mestrado Repositório da Universidade de Lisboa. 2019. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41524/1/ulfpie051008_tm.pdf.

supera a lógica, e, sabendo que o Sistema Reflexivo é lento e obriga a fazer esforço cognitivo, o sistema automático é usado por defeito.

Há, pois, outros caminhos a serem seguidos além do mero incentivo econômico e que podem trazer maiores impactos apenas alterando a forma que as escolhas são tomadas. Esse fato não pode ser ignorado pela administração pública nem pelo direito em geral. Essa conclusão também é fundamental para elaboração do ciclo de uma política pública, que depende primordialmente do seu público-alvo para alcançar seus objetivos.

3.1 Panorama brasileiro

Após observar o estudo e aplicação de influências baseadas economia comportamental no exterior, bem como a exemplificação de casos concretos em que foram utilizados *nudges* para fins educacionais, resta trazer seu conceito para o cenário brasileiro.

Para tanto, foi feito um pedido de acesso à informação às Secretarias de Estado da Educação questionando se existe algum projeto ou pesquisa que ponha em prática tais institutos.

As respostas foram as mais variadas possíveis. A SEDU-ES, por exemplo, retornou indicando o projeto Apoie – Ação Psicossocial e Orientação Interativa Escolar, instituída por meio da Portaria nº 108-R, de 08 de novembro de 2019.

Tal iniciativa tem três objetivos¹⁷¹:

1. Contribuir para o desenvolvimento intelectual, emocional e social dos estudantes da rede estadual de ensino do Espírito Santo;
2. Fomentar, junto às escolas, a construção de narrativas e estratégias que colaborem para o bem-estar no ambiente escolar e para o melhor rendimento dos estudantes;
3. Apoiar e orientar às escolas no acolhimento e encaminhamento (caso seja necessário) de demandas relacionadas à aspectos psicossociais dos estudantes, bem como impulsionar a articulação com os equipamentos de proteção à criança e ao adolescente.

Ocorre que, pelo levantamento feito, as ações promovidas não há uma correlação direta e necessária com o objeto deste estudo, voltando-se mais para o suporte emocional, acolhimento e aspectos psicossociais.

¹⁷¹ Maiores informações em: <https://apoie.sedu.es.gov.br/apoie>.

Tanto a Superintendência Pedagógica do Estado do Rio de Janeiro quanto a SEDU- GO indicaram a necessidade de abertura de um processo administrativo com a devida instrução processual para verificar a existência da informação.¹⁷²

Já a SEDUC-GO informou que possui uma Política de Desenvolvimento de Competências Socioemocionais que consiste na intensificação e universalização das ações que envolvem o desenvolvimento dessas competências, com foco em duas iniciativas pedagógicas presentes na maioria das escolas da rede, quais sejam: Projeto Professor Diretor de Turma (PPDT) e Núcleo de Trabalho, Pesquisa e Práticas Sociais (NTPPS), entendendo que elas contemplam questões relacionadas ao comportamento humano, bem como a estímulos comportamentais que favorecem a mudança de postura, atitudes e maneira de ser dos estudantes.

Foram então elencadas as seguintes iniciativas dentro desse núcleo:

1. Projeto Professor Diretor de Turma ¹⁷³: Um componente curricular transversal que favorece a articulação entre a comunidade escolar, incluindo os pais de alunos, e que busca promover trabalhos cooperativos, notadamente, entre alunos e professores, para adequar estratégias e métodos de trabalho, transformando o ambiente escolar em uma experiência mais gratificante, em que professores, familiares, e comunidade escolar se unam com o objetivo de proporcionar uma educação que vise a excelência. Também busca manter a assiduidade dos alunos, estimulando sua permanência na escola e elevando o grau de sucesso da aprendizagem e oferece uma educação sustentável que contempla a formação cidadã do educando, estimulando sua participação na vida social com a tomada de consciência dos problemas que afetam a humanidade. Por fim, motiva os alunos para aprendizagens significativas e encoraja-os a ter perspectivas otimistas quanto ao seu futuro pessoal e profissional. ¹⁷⁴

¹⁷² Indicaram ainda a necessidade de ofício da UERJ solicitando ao Secretário de Estado de Educação a realização do projeto/pesquisa, além de parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa da Instituição, o que não foi viável obter no curso do presente trabalho.

¹⁷³ Mais informações em: <https://www.seduc.ce.gov.br/projeto-professor-diretor-de-turma-ppdt/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁷⁴ Pode-se observar vieses comportamentais dentro desse núcleo, motivo pelo qual se torna importante a menção e compreensão desse projeto vigente desde 2008. “O professor, independentemente de sua área de conhecimento, responsabilize-se por uma determinada turma, cabendo-lhe conhecer os estudantes individualmente, para atendê-los em suas necessidades.” Isso tem importância na medida em que cada aluno recebe atenção personalizada, um fator muito interessante do ponto de vista comportamental. O professor diretor de turma (PDT) trabalha também a “mediação das relações entre a sua turma e os demais segmentos da comunidade escolar, bem como a formação cidadã e desenvolvimento de competências socioemocionais, junto aos seus estudantes.” Para isso é importante o programa de formação continuada que é cursado pelos professores e que se

2. Núcleo de Trabalho, Pesquisa e Práticas sociais ¹⁷⁵: é um componente curricular integrador e indutor de novas práticas que tem como finalidade o desenvolvimento de competências socioemocionais por meio da pesquisa, da interdisciplinaridade, do protagonismo estudantil, contribuindo para um ambiente escolar mais integrado, motivador e favorável à produção de conhecimentos. Nesse núcleo, os projetos de pesquisa desenvolvidos em cada série são orientados pelos professores da escola, provocando a interdisciplinaridade entre o que está sendo trabalhado no NTPPS e as áreas do conhecimento. Os ambientes de investigação, dentro dos quais estão situadas as vivências e as pesquisas, são: a) a escola e a família, na 1ª série; b) a comunidade, na 2ª série; c) o mundo do trabalho, na 3ª série.

3. Psicólogos Educacionais¹⁷⁶: uma iniciativa criada pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação, com o objetivo de subsidiar os gestores e professores da Rede Estadual de Ensino no que diz respeito ao levantamento e mapeamento da rede, formação, acompanhamento e apoio aos professores, bem como compartilhamento periódico dos conhecimentos relacionados à área da Psicologia Educacional concernentes ao processo ensino-aprendizagem. O psicólogo educacional atua no âmbito da educação formal realizando pesquisas, diagnóstico, intervenção preventiva ou corretiva e envolve, em sua análise e intervenção todos os segmentos do sistema educacional que participam do processo ensino-aprendizagem. Os objetivos são: - Mapeamento do território, identificando os serviços psicossociais e assistenciais onde as escolas estão localizadas; - Compreensão e análise do funcionamento das iniciativas pedagógicas que abordam as competências socioemocionais, já implementadas nas escolas como o citado Projeto Professor Diretor de Turma e o Núcleo de Trabalho, Pesquisa e práticas Sociais, por exemplo; - Compartilhamento e disseminação, com os membros das escolas, de estratégias de manejo e de encaminhamento de casos

chama Diálogos Socioemocionais. Tal programa tem por objetivo o desenvolvimento de competências socioemocionais de forma intencional, com vistas a uma formação integral do educando. Em 2018, um total de 627 escolas desenvolvem a metodologia do PPDT, sendo 111 EEMTI, 119 EEEP e 397 Escolas em Tempo Parcial.” Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/projeto-professor-diretor-de-turma-ppdt/>. Acesso em 08 mar. 2021.

¹⁷⁵ Mais informações em:

http://www.institutoalianca.org.br/projeto_ntpps.html#:~:text=Iniciado%20em%202012%2C%20o%20NTPPs,vida%20e%20para%20o%20trabalho. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁷⁶ Mais informações em: <https://www.seduc.ce.gov.br/psicologos-educacionais/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

específicos aos equipamentos de saúde já mapeados; - Visitas sistemáticas às escolas.

4. Comunidade de Aprendizagem¹⁷⁷: Trata-se de uma proposta de transformação educacional que visa melhorar a aprendizagem e a convivência dos estudantes. Baseia-se nos Princípios da Aprendizagem Dialógica¹⁷⁸ e em um conjunto de Atuações Educativas de Êxito¹⁷⁹, levando práticas de eficácia comprovada para as escolas¹⁸⁰.

5. Projeto de Vida¹⁸¹: trabalhado como uma proposta metodológica que modifica a forma tradicional de ensino, privilegiando a participação, o diálogo, a relação de permanente troca de aprendizados entre educador e aluno, a contextualização dos temas no cotidiano dos alunos e a vivência prática dos aprendizados. O objetivo é oferecer uma formação profissional para além da questão meramente técnica, visando ao desenvolvimento das potencialidades humanas e da capacidade de interferir criticamente na vida social e profissional. Tem como proposta refletir com os estudantes sobre o que significa o investimento em qualidade de vida em suas diversas dimensões.

6. Educação em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade¹⁸²: promove formações específicas, palestras, oficinas para professores, gestores e estudantes, por meio de demandas das escolas e regionais, bem como da equipe em promover um número cada vez maior de formações e formadores em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade, para que as estratégias, metas e objetivos

¹⁷⁷Disponível em:

<https://www.comunidadeaprendizagem.com/#:~:text=%C3%A9%20uma%20proposta%20de%20transforma%C3%A7%C3%A3o,todas%20e%20todos%20os%20estudantes>. Acesso em 20 dez.2020.

¹⁷⁸ A Aprendizagem Dialógica acontece nos diálogos que são igualitários, em interações em que se reconhece a inteligência cultural de todas as pessoas, e está orientada para a transformação do grau inicial de conhecimento e do contexto sociocultural, como meio de alcançar o êxito de todos. Disponível em: < <https://www.comunidadeaprendizagem.com/aprendizagem-dialogica>>. Acesso em: 25 mar.2021.

¹⁷⁹ Fazem parte dessa dinâmica a organização de aulas em grupos interativos em que as atividades mudam a cada 20 minutos, a construção em conjunto de conceitos pelos alunos, de modo cooperativo, bibliotecas tutoradas abertas fora do período letivo para estimular a extensão da aprendizagem para além desse horário, entre outras. Disponível em: < <https://www.comunidadeaprendizagem.com/atuacoes-educativas-de-exito>>. Acesso em 25 mar.2021.

¹⁸⁰ A partir do projeto de pesquisa europeu denominado Includ-ed.

¹⁸¹ Disponível em:

https://educacaoprofissional.seduc.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=43&Itemid=155. Acesso em 20 dez.2020.

¹⁸² Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/educacao-genero-e-sexualidade/>. Acesso em 20 dez.2020.

almeçados nos planos educacionais e demais documentos educacionais, sejam realidade nas escolas. As ações dessa iniciativa pedagógica visam fortalecer o debate sobre gênero no contexto escolar, combatendo discriminações, machismos, homofobia, transfobia, contribuindo, assim, para uma escola mais acolhedora. Há também a formação de Núcleos de Gênero nas escolas estaduais para que seja cada dia mais efetivo no cotidiano escolar, o respeito à diversidade. Outra frente pela qual a EDHGS é responsável relaciona-se ao uso efetivo do nome social de estudantes travestis e transexuais, conforme prevê a lei nº 16.946, de âmbito estadual. O trabalho é para que essa lei seja respeitada e conhecida por todos que fazem parte da escola, sendo tema de formações, reuniões, vídeos institucionais da equipe e demais instrumentais para as escolas da rede estadual do Ceará.

7. Mediação Escolar e Cultura de Paz¹⁸³: desenvolve ações voltadas para a prevenção da violência, a valorização da vida e o fortalecimento da cultura de paz, nas escolas, por meio de práticas como os círculos de construção de paz, a mediação de conflitos, a comunicação não violenta, bem como projetos como A Minha Escola é da Comunidade, Escola: Espaço de Reflexão, Guardiões da Vida e Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente. Atividades essas que fomentam o bem-estar social, emocional e relacional entre todos que compõem a escola.

Por sua vez, a Gerência de Políticas Educacionais para o Desempenho Escolar do Distrito Federal, bem como as diretorias de ensino fundamental e infantil do DF, informaram que não constam projetos educacionais orientados pela metodologia de economia comportamental para aplicação de *nudges* ou que dela se utilizem. A Diretoria de Ensino Médio informa que não acompanha ou tem conhecimento de qualquer iniciativa referente à *nudge*, ou teoria do incentivo, na rede pública de ensino. Esta também foi a resposta do Conselho de Educação da Bahia, da SEEDUC-RS e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto de Roraima que afirmaram não haver projetos específicos e que cabe a cada escola identificar uma situação e então recorrer a ações, programas e parcerias junto a Coordenadoria de sua Região para obter sucesso.

A SEDUC-SE disse promover ações com foco em formação socioemocional e projeto de vida com o objetivo de desenvolver nos estudantes senso de

¹⁸³ Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/tag/cultura-de-paz/>. Acesso em 20 dez.2020.

responsabilidade e motivação para encarar o desafio de estudar com um foco. De acordo com a informação, o projeto de vida motiva o estudante a seguir em frente, orienta os sonhos e estimula para a construção de um futuro melhor. Para Ana Lúcia Lima da Rocha Muricy Souza, Diretora do Departamento de Educação - DED/SEDUC, levar os estudantes a construir o seu projeto de vida é fundamental, pois com isso eles “começam a aperfeiçoar as ações para que elas façam a diferença e ajudem a atingir os objetivos traçados, gerando motivação e engajamento nos estudos.”¹⁸⁴

Resposta semelhante foi enviada pela SEDUC-MA, informando que não possui projetos na área em questão, mas que desenvolve trabalhos que visam promover ações e atividades de caráter formativo e educativo-informativo junto a profissionais da educação, pais e estudantes, visando à prevenção da saúde mental na escola, redução do estigma e preconceito, citando o Projeto Emaranhando Vidas, que possui tais objetivos.

Já a Secretaria de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, bem como a Secretaria Executiva de Educação Integral e Profissional (SEIP) do mesmo estado informaram que “a filosofia que nos norteia nas escolas integrais é a Educação Interdimensional que compreende ações educativas sistemáticas voltadas para as quatro dimensões do ser humano: racionalidade, afetividade, corporeidade e espiritualidade.” No entanto, disseram não utilizar a metodologia citada em suas atuações.

As demais secretarias também não tiveram respostas relevantes para o presente trabalho. Em relação a outras iniciativas educacionais, é interessante citar o Prêmio educador nota 10 que procura estimular a valorização da educação por meio do reconhecimento de professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares com prêmios em dinheiro. Essa ação existe desde 1998, por iniciativa da fundação Victor Civita e tem o apoio de grupos como a Fundação Roberto Marinho, Rede Globo e Abril Também tem o patrocínio da Fundação Lemann, Somos Educação, Nova Escola, Instituto Rodrigo Mendes e UNICEF. No contato realizado pelo site do prêmio não foi possível identificar nenhum projeto específico sobre o tema em destaque, embora se tenha verificado a preocupação com o desenvolvimento socioemocional do aluno em vários deles.

¹⁸⁴ Resposta em contato obtida por e-mail.

Foi feito ainda contato com diversas fundações que têm como seu objetivo fim a promoção da educação. O Instituto Chapada ICEP se limitou a indicar seu site para leitura das guias Educar em Rede, que demonstram sua atuação na formação de professores, diretores escolares, coordenadores pedagógicos e supervisores técnicos das secretarias de Educação, mas sem citar algum instituto da economia comportamental aplicado a esse objetivo.

As fundações Lemman, todos pela educação, Rodrigo Mendes, Instituto Paulo Montenegro e Vetor Brasil não responderam aos e-mails enviados.

Note-se, pois, que, das respostas obtidas, a maioria desconhece ações ligadas à economia comportamental ou retrata ações de apoio psicológico-emocional, sem, no entanto, se aprofundar na utilização de *nudges* ou nos mecanismos do estudo comportamental.

Isso, ao contrário do que parece à primeira vista, não é um desestímulo ao estudo do tema. A falta de informações pode evidenciar uma dificuldade metodológica ao mesmo tempo em que mostra a importância do fomento da discussão transdisciplinar com vias a aplicar tais institutos para a promoção do direito social à educação.

Observar políticas públicas por um olhar de direito público que inclua essa análise econômica pode não ser tão comum no Brasil. Embora seja mais fácil encontrar estudos no exterior, inclusive em relação a órgãos ligados ao governo como o citado *Behavioral Insights Team*, abordar o comportamento humano é, mais do que necessário, fundamental para a administração pública brasileira.

Esse incentivo só pode ser fomentado a partir de uma maior discussão do tema para formar um pensamento que inclua seus possíveis benefícios como também eventuais críticas e distorções. Este é o objetivo da presente pesquisa.

Se este é o panorama no âmbito das SEEDUCS, então o que de fato já existe no Brasil? No país já existe alguma pesquisa e atuação sobre o tema e algumas iniciativas no plano empírico, conforme se passará a demonstrar, mas, para uma implementação bem-sucedida, o foco nos efeitos de longo prazo e nos processos subjacentes de um *nudge* é imprescindível.¹⁸⁵

¹⁸⁵ Weijers, RJ, de Koning, BB & Paas, F. Empurrando na educação: da teoria às diretrizes para uma implementação bem-sucedida. *Eur J Psychol Educ* (2020). Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10212-020-00495-0#citeas>>. Acesso em: 04 set.2020.

Como exemplo de iniciativa *nudging*, pode-se citar o desenvolvimento do tema aliado à importância da educação financeira para crianças e adolescentes a partir do estímulo de hábitos referentes aos conhecimentos de finanças pessoais¹⁸⁶. De fato, essa é uma temática pouco trabalhada na educação básica, visto que em geral inexistem disciplinas nesse sentido, embora sejam facilmente relacionáveis¹⁸⁷:

A educação é considerada um campo em desenvolvimento da economia comportamental, e procura integrar pesquisas nas áreas de psicologia, neurociência e sociologia, a fim de propor intervenções para ajudar as pessoas a equilibrar custos e benefícios imediatos, a reduzir hábitos impensados e escolhas precipitadas, gerando outros novos hábitos baseados no conhecimento.

Outra iniciativa interessante presente no país é o uso de Nudgebots. A BrazilLAB já atua no país com a govtech denominada Movva, que possui a vertente Poupe+ para apoiar a tomada de decisões em relação ao planejamento de finanças pessoais e a Eduq+¹⁸⁸ para acompanhamento escolar dos filhos. Essa é a primeira startup de Nudgebots do Brasil, criada em 2012, seguindo o exemplo estrangeiro onde esses aplicativos já foram desenvolvidos, a exemplo do Nudge, feito pelo HSBC e do Ready4k¹⁸⁹, ambos baseados em mensagens de texto.

Esses Nudgebots utilizam a inteligência artificial para evitar mandar mensagens padrão para todos os indivíduos, uma vez que cada pessoa se mostra mais suscetível a um tipo de mensagem. Por isso, o sistema procura prever qual tipo de mensagem terá melhor resultado para determinado perfil de usuário.

A Universidade de Stanford identificou o resultado da utilização do Eduq+ constatando que em São Paulo houve um aumento da participação dos alunos de 15% e redução da taxa de reprovação e evasão escolar em 33%.¹⁹⁰

¹⁸⁶ Sobre o assunto ver: Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/REGS/article/view/10104>>. Acesso em 25 mar.2021.

¹⁸⁷ Hipolito, Karyne da Silva. Educação financeira e economia comportamental: a importância da alfabetização financeira para crianças e adolescentes Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63592>. Acesso em 31 out. 2020.

¹⁸⁸ “O Eduq+ tem o objetivo de apoiar a comunidade escolar por meio do envio de SMS com informações e dicas para mudança de comportamento, apoiando os estudantes a melhorarem seu desempenho na escola e incentivando professores e familiares a se engajarem ainda mais na educação.” Disponível em: <https://movva.tech/eduqmais-2/> Acesso em 31 out. 2020.

¹⁸⁹ Neste aplicativo, os responsáveis “recebem curiosidades e dicas fáceis sobre como promover o desenvolvimento de seus filhos com base nas rotinas familiares existentes - como apontar letras na caixa de cereal no café da manhã, contar o número de passos enquanto você caminha para o carro ou ônibus , ou fazer caretas no espelho depois de escovar os dentes. Em uma série de ensaios clínicos randomizados, esta abordagem demonstrou aumentar o desenvolvimento infantil em 2 a 3 meses ao longo de um ano escolar.” Disponível em <https://ready4k.parentpowered.com/>.

¹⁹⁰Disponível em: <https://www.projtodraft.com/a-movva-aplica-nudgebots-para-incentivar-mudancas-de-comportamento-por-meio-de-mensagens-curtas-de-sms/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

O potencial estimado do Eduq+ foi de aumento de 0.4 do Ideb, além de uma economia para a administração pública de mais de 12 reais para cada real investido no nudgebot. O custo estimado por aluno é de R\$1,25.

A Movva levou esse aplicativo também para a Costa do Marfim com a intenção de reduzir os castigos corporais sofridos pelas crianças. Foram enviadas mensagens para os responsáveis por 5.690 crianças e, após dez meses, as crianças faltaram apenas metade das vezes em relação ao grupo de contenção que não recebeu nenhuma mensagem. Os indicadores de castigos corporais também caíram entre 5% 10%.

Atualmente, no Brasil, os Nudgesbots estão em ação em aproximadamente 3.890 cidades, chegando a 200 pais de alunos graças a um contrato com o Instituto Natura em que as consultoras que possuem filhos em escolas públicas são cadastradas.

É imperioso destacar que tais Nudgesbots e a técnica de envio de SMS podem servir, além de prestar informações, para aplicar o chamado estudo *reminder*¹⁹¹ de combate ao esquecimento, conforme já foi mencionado. Por meio de lembretes como esse é possível reprogramar a curva natural de esquecimento a que todas as pessoas estão sujeitas, além de reforçar a importância de determinada informação.¹⁹²

Apesar de já se ter trabalhando a crítica de que qualquer influência comportamental vem sendo tratada como *nudge* no tópico “*nudges versus nags*”, existindo inclusive quem não considere o disparo de mensagens como um *nudge* propriamente dito, é válido o estudo dos referidos aplicativos, notadamente pelos resultados que vêm apresentando e, até porque, não deixam de ser estímulos comportamentais.

3.2 O pioneirismo do NudgeRio

¹⁹¹ Pop-Eleches C, Thirumurthy H, Habyarimana J, Zivin J, Goldstein M, de Walque D, MacKeen L, Haberer J, Kimaiyo S, Sidle J, Ngare D, Bangsberg D, Manuscript AAIDS (London, England), vol. 25 (2011) pp. 825-834.

¹⁹² Sobre o assunto ver: CASTLEMAN, B. L.; PAGE, L. C. Summer nudging: Can personalized text messages and peer mentor outreach increase college going among low-income high school graduates? *Journal of Economic Behavior & Organization*, v. 115, p. 144–160, jul. 2015. O estudo trata do envio de mensagens SMS nas férias para fazer com que os jovens decidam ingressar na faculdade após o término do ensino médio.

Embora a pesquisa no âmbito das SEEDUCS estaduais tenha demonstrado que a economia comportamental não é maciçamente utilizada no âmbito da administração pública brasileira-tendo como parâmetro as secretarias de educação dos 26 estados e do Distrito Federal-, a economia comportamental já é aplicada em alguma medida de forma pioneira pela cidade do Rio de Janeiro.

A Fundação João Goulart, ligada a Secretaria Municipal de Fazenda, criou a primeira unidade de ciência comportamental aplicada às políticas públicas, a NudgeRio, em 2018. Essa unidade visa disseminar uso da Ciência Comportamental Aplicada no setor público e já apresentou inclusive seminários na cidade que contaram com a presença de diversas autoridades de instituições públicas e privadas¹⁹³. De acordo com o site da instituição, essa é a primeira unidade de *nudge* em governos do Brasil e atua em três pilares: Projetos, Consultorias e Parcerias.¹⁹⁴ O NudgeRio parte do princípio de que é essencial testar uma política pública antes de implantá-la em larga escala pois um resultado que não ocorra como o esperado pode causar altos custos econômicos e políticos.

Antes da criação da NudgeRio, a Prefeitura do Rio de Janeiro já era a primeira a realizar o estudo de *nudges* já em 2014, com os Grupos Transversais de Trabalho – GTTs dentro do programa Líderes Cariocas que capacita servidores públicos para serem líderes focados na produtividade e desempenho¹⁹⁵.

A ação do núcleo de *nudges* da prefeitura que tem como objetivo incentivar o pagamento de impostos, por exemplo, soma mais de R\$120 milhões de retorno.¹⁹⁶ Outra iniciativa foi em relação ao tratamento de tuberculose, uma meta da secretaria de saúde municipal. Como o tratamento é longo e rígido, muitos pacientes acabam abandonando quanto desaparecem os piores sintomas. Após a análise dos dados pela equipe de análise comportamental, foram postas em prática ações como a distribuição de uma caderneta motivadora para estimular a adesão ao tratamento correto e lembretes aos pacientes de que já era hora de voltar ao hospital para monitorar a evolução do quadro clínico.¹⁹⁷

¹⁹³ Sobre o assunto: <https://prefeitura.rio/fazenda/seminario-nudgerio-fundacao-joao-goulart/>. Acesso em 18 dez. 2020.

¹⁹⁴ Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/fjg/exibeconteudo?id=8060290> Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁹⁵ Alguns GTTs que utilizam a metodologia comportamental em suas ações: “Heurísticas e Vieses”, “Filtros D’água”, “Praia Limpa – Experimento” e “Travessia + Legal”.

¹⁹⁶ Disponível em: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/5406-rio-em-foco-estado-do-rio-e-pioneiro-na-aplicacao-de-nudge>. Acesso em 18 dez. 2020.

¹⁹⁷ Guia de Projetos de Líderes Cariocas e Gestores da Prefeitura da Cidade do Rio

A respeito do objeto aqui estudado, uma das ações do NudgeRio foi a atuação junto às Coordenadorias Regionais de Educação no processo de matrícula dos alunos que vinha apresentando problemas como alta demanda que geravam filas cansativas, até pelo fato de a Rede Municipal de Educação ser a maior rede pública de ensino do Brasil e da América Latina, o que naturalmente gera problemas de logística.¹⁹⁸

As perguntas-base que geraram o estudo foram: “Quem são os responsáveis que irão realizar as novas matrículas?” e “Como acessar esses responsáveis?”. A partir desse cenário, a equipe visualizou a possibilidade de mudar o comportamento dos responsáveis pelos alunos, com vistas a obter uma melhor adesão à matrícula online, por meio de *nudges*.

Para tanto, foi necessário avaliar o sistema online existente, definindo parâmetros como a intuitividade do site, como atingir o público-alvo (responsáveis pelos alunos) e como medir a eficácia da intervenção.

A partir daí o sítio eletrônico teve seu *design* modificado para se tornar mais acessível e intuitivo. Para o monitoramento dessa alteração, as Coordenadorias Regionais de Educação receberam um formulário para apontar eventuais falhas no processo online.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação já possuía o e-mail dos responsáveis pelos alunos matriculados (34.852 endereços eletrônicos, sendo 28.077 endereços válidos após uma testagem realizada), sendo eles utilizados para envio de mensagens informando sobre o procedimento pela internet. O interessante é que as mensagens não foram padronizadas. Existia sim uma parte comum a elas, mas a base de dados foi dividida em quatro partes de grupo de tratamentos. Dessa forma foi possível inserir mensagens individualizadas para cada grupo de tratamento. Também foi separado um grupo que não receberia qualquer e-mail, o chamado grupo de controle.

Cada um desses grupos recebeu influências diferentes, baseadas nas heurísticas de facilidade e reciprocidade; facilidade e escassez/competição e facilidade e norma social. A facilidade foi o elemento central de todas.

de Janeiro, Fundação João Goulart, 2015. e LIMA, Luís. “O que o Nobel de Economia ensina à prefeitura do Rio de Janeiro”. Revista Época. 09 de outubro de 2017.

¹⁹⁸ Sobre o projeto:

<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9430379/4234101/PAPERMATRICULAONLINE2016.pdf>.

Acesso em 01 jan. 2021.

Essa divisão foi aleatória, mas cada mensagem utilizava um *nudge* diferente.

A mensagem baseada na competição, por exemplo, era a seguinte:

Pelo site, você tem as mesmas opções de escolas e não precisa enfrentar fila nas Coordenadorias de Educação! Lembre-se que enquanto você está na fila para inscrever seu(sua) filho(a), outras pessoas já realizaram a inscrição em menos tempo e com muito mais conforto pela internet.

Enquanto isso, outros grupos receberam e-mails com base na norma social estabelecida:

Você sabia que cada vez mais pessoas fazem matrícula de seus(suas) filhos(as) nas Escolas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro pelo site? Em 2015 foram mais de 130 mil pessoas. Este ano, estimamos que muitos mais farão a inscrição pelo www.matricula.rio, com mais facilidade e economizando tempo. Não fique fora dessa e utilize o site para matricular seu(sua) filho(a)!

Ressalte-se que o envio dos e-mails não gerou qualquer custo adicional à Secretaria. O resultado foi monitorado percentualmente, calculando-se o total de matrículas efetivadas em relação ao total de e-mails enviados. Os três grupos que receberam mensagens tiveram um resultado melhor do que o grupo que não recebeu nenhuma notificação. O percentual de efetividade variou de 23% a 34% contra 20% do grupo de controle.

Dentro dos tipos de mensagens enviadas se tornou evidente que a mensagem de facilidade associada à reciprocidade se mostrou mais eficaz, levando a porcentagens mais altas entre os grupos e 56% maior do que o grupo de controle. “Experimente”, “Clique” e “Link”, foram as palavras-chave associadas.

Durante esse processo também se incentivou os responsáveis a cadastrarem um e-mail válido, visto que na testagem inicial alguns e-mails não estavam mais em uso. Os que o fizeram, receberam uma mensagem eletrônica de agradecimento.

No ano de 2018 o procedimento foi repetido em maior escala, confirmando os resultados do ano anterior. A conclusão desse experimento controlado foi a mesma a que chega o presente trabalho: a metodologia dos *nudges* e da economia comportamental em geral precisa ser mais explorada no âmbito das políticas públicas brasileiras, tendo muito a contribuir no âmbito da eficácia se utilizada como uma ferramenta efetiva na tomada de decisão do poder público.

No entanto há necessidade de avaliar cada ação *in casu*, além de promover um constante monitoramento dos resultados objetivando o aprimoramento. É preciso classificar que tipo de atuação se está promovendo sob pena de se implantar um

nag e não um *nudge*. O *nudge*, por mais estudado que seja no plano teórico, pode simplesmente não dar certo. O próprio NudgeRio encontra diversas dificuldades e já pôs em prática projetos que não geraram os resultados esperados, como a tentativa de reduzir ausências no 1º Ano do Ensino Fundamental do ensino público por meio do aperfeiçoamento da comunicação com os pais dos alunos. Após a frustração das primeiras expectativas, começou-se a trabalhar na reformulação do projeto que prestasse essa comunicação de forma mais eficaz como por meio do já citado envio de SMS, o que melhorou os resultados. A falta de verbas para implementação de projetos também é um obstáculo enfrentado pela unidade, embora a maioria das ações tenham se mostrado de baixo custo. Alguns projetos ainda não foram colocados em prática ou finalizados por conta desse inconveniente.¹⁹⁹

A partir do estudo traçado, pode-se afirmar que a economia comportamental tem muito a contribuir para com o direito público e uma dessas contribuições pode ser efetivada por meio da utilização dos *nudges*. Constatado isso, é fundamental a expansão desse debate nas administrações públicas, uma vez que a maioria dos estados brasileiros não possui tal metodologia em operação, conforme se constatou a partir da indagação às SEEDUCS estaduais brasileiras. O pioneirismo do NudgeRio²⁰⁰ também deve ser acompanhado e monitorado de perto, para que os estudos sejam cada vez mais desenvolvidos e aplicados em maior escala, dentro das peculiaridades de cada lugar e público-alvo.

¹⁹⁹ Cite-se, por exemplo, os semáforos com cronômetro e pinturas nas ruas de faixas de sinalização e imagens “3D” que já foram desenhado por especialistas da prefeitura, mas que ainda não foram implementados.

²⁰⁰ Seu pioneirismo serviu inclusive de inspiração para o início de estudos comportamentais em outros estados como no Distrito Federal e São Paulo tais iniciativas embrionárias merecem ser acompanhadas de perto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados e pela observação dos aspectos analisados, pode-se dizer que, para a compreensão do tema proposto, é necessário o entendimento de como o Brasil trata o direito à educação, ou seja, verificar o texto constitucional, a posição jurisprudencial, a literatura jurídica, bem como de que forma a efetivação do direito à educação se dá pela ação estatal. É o que foi feito na parte inicial do trabalho.

Após apresentar conceitualmente a economia comportamental, os *nudges* e evidenciar a importância de uma análise transdisciplinar entre direito e economia, foi necessário questionar se o Estado teria legitimidade para atuar por meio de influências comportamentais para então realizar uma coleta de dados empíricos a respeito dessa aplicação nas ações educacionais brasileiras.

Travou-se então um debate a respeito da legitimidade do Estado para atuar influenciando a escolha dos indivíduos. Nesse ponto é necessário perceber que o paternalismo não libertário é incoerente pelo fato de retirar a liberdade de escolha, liberdade essa considerada no presente trabalho como fundamental. Porém, ao mesmo tempo é impossível que nenhuma influência seja aplicada, seja pelo contexto ou pelas próprias ações da administração que evidenciam, de uma forma ou de outra, preferências e, portanto, acabam por influenciar ainda que minimamente o comportamento dos administrados. Resta demonstrado daí que o não paternalismo total é impossível nesse contexto.

Com base no que foi apresentado se torna notória a importância de estudar o direito à educação em conjunto com a economia comportamental em todas as suas vertentes como, por exemplo, técnica de análise, incentivos sociais de caráter premial e tomada de decisão do gestor público. Aqui, buscou-se elencar os principais pontos que coadunam com essa premissa, analisando obras de autores que de alguma forma tangenciam o tema e trazendo pontos de reflexão a respeito de como a administração pública pode se utilizar da transdisciplinaridade para alcançar uma maior eficácia na prestação desse direito social.

Isso porque, os direitos sociais, como a educação, demandam recursos do Estado. É evidente que se está a falar de alocação de recursos finitos de forma a maximizar a realização de objetivos definidos, o que perpassa o problema da escassez e de orçamento, que podem por si só ser objeto de outro estudo.

Em virtude disso, formas de monitoramento e de *accountability* são essenciais para a melhor execução de programas governamentais. E o papel do administrador e do próprio direito constitucional-administrativo é essencial por ser fator determinante quanto à qualidade do processo administrativo que precede a realização e que põem em prática esses programas.

As noções de economia comportamental são, pois, relevantes ao direito em geral e à administração pública em particular, pois mostram que algumas ações baseadas no comportamento humano e no processo decisório podem gerar efeitos condizentes com a promoção e efetivação do direito, ao mesmo tempo em que demandam um custo financeiro não elevado. Além disso, a economia comportamental mostra que nem sempre incentivos financeiros são as melhores opções, sejam positivos – como bonificações- ou negativos-como a imposição de taxas extras-. Há outros caminhos a serem seguidos e que podem trazer maiores impactos apenas alterando a forma que as escolhas são tomadas.

Partindo-se dessa conclusão, foi feita uma análise do conceito de *nudge* e sua errônea definição aos mais vários tipos de estímulos comportamentais. *Nudge* é, pois, a espécie da qual influência comportamental é gênero. Além disso, uma crítica relevante ao estudo é o fato de que o estímulo pretendido pode se transformar em uma perturbação que acaba por gerar o efeito contrário ao esperado. Daí a diferenciação entre *nudge* e *nag*.

Embora a pesquisa empírica no cenário brasileiro, referente aos pedidos de informação às secretarias de educação, não tenha gerado o conteúdo esperado, se evidenciou a necessidade de trabalhar o tema para que a economia comportamental possa ser utilizada como uma verdadeira ferramenta aliada da administração pública para implementar programas e políticas públicas que visem a eficácia da educação em geral. Também ficou notória a necessidade de difusão do tema, uma vez que muitas das secretarias sequer sabiam do que se tratava.

O destaque brasileiro, nesse prisma, fica para o pioneirismo da NudgeRio que vem aperfeiçoando o sistema municipal de ensino por meio de iniciativas que não geram grandes gastos para a administração. Nesse ponto, é importante

acompanhar com atenção as medidas implementadas por essa iniciativa, seus sucessos e insucessos para que esse estudo possa ser cada vez mais ampliado e aplicado em maiores escalas. Ressalte-se que na técnica de envio de mensagens para os pais não houve custos significativos para a prefeitura do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que o processo de matrícula se tornou mais ágil e confortável tanto para os pais e responsáveis que esperavam horas na fila, quanto para a administração pública que acabou por evitar as celeumas decorrentes de um processo confuso e demorado.

Obviamente nem todos os problemas existentes acerca dos direitos fundamentais e de sua efetivação podem ser resolvidos pela economia-comportamental, nem mesmo todas as questões referentes ao direito à educação, mas em alguma medida pode haver uma grande contribuição a partir, principalmente de medidas de baixo custo que terão mais dificuldade de entrar em conflito com a reserva do possível.

Nesse ponto, os objetivos da presente pesquisa foram alcançados: evidenciar a importância da maior disseminação do tema, a partir de práticas e trabalhos acadêmicos que insiram o estudo econômico-comportamental nas atividades da administração pública, com o objetivo final de promover direitos fundamentais; e contribuir para a efetivação desses direitos a partir do destaque de iniciativas de sucesso e da crítica ao instituto que alerta para a necessidade de base teórica e empírica antes de aplicar uma iniciativa em larga escala.

A principal contribuição que o estudo das influências comportamentais sob o marco da economia tem a oferecer à educação é, pois, o direcionamento da tomada de decisões por meio do citado conceito de arquitetura de escolhas para estimular o desenvolvimento de uma consciência crítica que propicie a autonomia a partir da maior reflexão e entendimento das opções disponíveis, sem imposições ou retirada do direito de escolha.

REFERÊNCIAS

1. Abadie A, Gay S. The impact of presumed consent legislation on cadaveric organ donation: a cross-country study. *J Health Econ* 2006.
2. ACKERMAN, Bruce. *Reconstructing American law*. Cambridge:Harvard University Press, 1985.
3. ALEXY Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
AMARAL, GUSTAVO. *Direito, escassez e escolha. Critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
4. ANDRADE, De. Otavio Morato. *NudgeRio: um caso de aplicação de Ciência Comportamental às Políticas Públicas*. [Cadernos do Desenvolvimento Fluminense. n. 16 \(2019\)](#). Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/index/search/search?query=nudgerio&searchJournal=&authors=&title=&abstract=&galleyFullText=&suppFiles=&dateFromMonth=&dateFromDay=&dateFromYear=&dateToMonth=&dateToDay=&dateToYear=&dateToHour=23&dateToMinute=59&dateToSecond=59&discipline=&subject=&type=&coverage=&indexTerms=>>
5. A PUBLIC UNIVERSITY FOR THE PUBLIC GOOD. Disponível em: <<https://www.bgsu.edu/>>.
6. AVERY, C. Kane, T.J. (2004). Student perceptions of college opportunities: The Boston COACH program. In C. M. Hoxby (Ed.) *College choices: The economics of there to go, and how to pay for it* (pp.355-394). National Bureau of Economic Research. Chicago: Universiti of Chicago Press. Disponível em: <http://ideas.repec.org/h/nbr/nberch/10104.html>
7. ÁVILA, Flávia. Onde (ou até onde) a Economia Comportamental pode nos ajudar a evitar a contaminação e o pânico do coronavírus? Disponível em: <http://www.economiacomportamental.org/nacionais/papel-ec-coronavirus/#:~:text=A%20abordagem%20foi%20proposta%20com,a%20doen%C3%A7a%20atingisse%20um%20pico.>
8. ÁVILA, Flávia. Bianchi, Ana Maria. *Guia de economia comportamental*. economiaComportamental.org 1ª Ed, revista e atualizada. São Paulo. 2015.
9. BANCO MUNDIAL. *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, sociedade e comportamento*. Washington, DC: Banco Mundial, 2015. Disponível em <https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/Overview-Portuguese.pdf>

10. BAPTISTA, Isabelle De. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. Revista TCEMG: MINAS GERAIS, p. 55-71, jan./2013. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>.
11. BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. Revista brasileira de políticas públicas. UNICEUB. Vol 8. N.2. 2018.
12. BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de direito administrativo FDV. V.232. 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>.
13. BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de direito administrativo FGV V. 240. 2005. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>.
14. BARCELLOS, Ana Paula De. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
15. BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
16. Barry Schwartz, “Por que não cutucar? A Review of Why Nudge de Cass Sunstein”. 2014, disponível em: <http://thepsychreport.com/essays-discussion/nudge-review-cass-sunsteins-why-nudge/>.
17. Bentham, J. (1823/ 1907). An Introduction to the Principles of Morals and legislation, 2d ed, Oxford: Clarendon Press.
18. BERCOVICI, Gilberto. Desigualdades regionais, estado e constituição. São Paulo: Max Limonad. 2003. BOTELHO, Catarina Santos. Direitos Sociais em Tempos de Crise. Portugal:Almedina, 2017.
19. BERZOTTI, Rafael. A Economia Comportamental e os nudges em contextos de escassez acentuada. e-Pública vol.5 no.3 Lisboa dez. 2018 Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000300012.
20. BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. In Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

21. BINEMBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação e regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo Ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
22. BINEMBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.
23. BI TEAM. Disponível em: <<https://www.bi.team/>>.
24. BOAVENTURA, Edivaldo M. A Constituição e a educação brasileira. Revista de informação legislativa : v. 32, n. 127 (jul./set. 1995). <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176348/000499414.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 07 fev. 2021.
25. BOUSSAIDI R. Representativeness Heuristic, Investor Sentiment and Overreaction to Accounting Earnings: The Case of the Tunisian Stock Market. Procedia - Social and Behavioral Sciences.
26. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
27. BRASIL. Senado Federal. Doação de órgãos poderá ser feita sem autorização de familiares, decide CCJ Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/doacao-de-orgaos-podera-ser-feita-sem-autorizacao-de-familiares-decide-ccj>
28. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ARE 990934 AgR 2ª T. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 24/03/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877455880/recurso-extraordinario-com-agravo-are-990934-pb-paraiba>.
29. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. RE1076911 AgR. 2ª Turma. Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julg: 16/03/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768146841/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-1076911-df-distrito-federal-0030871-3120168070018/inteiro-teor-768146851?ref=amp>.
30. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF RE 888815, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. 12/09/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>.
31. BRIEFING, Diário. Why nudges work and how to use them to keep students on track. Disponível em: <https://eab.com/insights/daily-briefing/student-success/why-nudges-work-and-how-to-use-them-to-keep-students-on-track/>
32. BRODI, Elisa & Motterlini, Matteo. 'Choice Architecture Matters: The Case of Investor Protection within the Italian Crowdfunding Market'. European Company Law 11, n. 5 (2014): 259–267. Disponível em:

<http://www.cresa.eu/publicazione/choice-architecture-matters-the-case-of-investor-protection-within-the-italian-crowdfunding-market/>.

33. BRENNAN, Geoffrey e BUCHANAN, James M. "Is Public Choice imoral? The Case for the "Nobel" "Lie", in Virginia Law Review, Vol. 74, No.2, Symposium on the Theory of Public Choice, 1988.
34. BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=>
35. BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Saraiva. 2002.
36. CALABRESI, Guido. "About law and economics: a letter to Ronald Dworkin", in Hofstra Law Review, vol.8, 1979.
37. CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. Tragic Choices. The conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources. Nova Iorque: Norton & Company, 1978.
38. CANDAU. Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/04.pdf>. Acesso em: 24 mar.2021.
39. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1994.
40. CAPPELLOZZA. Alexandre. Sanchez, Otavio Prospero. Análise de decisões sobre uso de tecnologia: um estudo no setor de telefonia móvel fundamentado nos axiomas da economia comportamental. Disponível em: <https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/899>.
41. CASTLEMAN, B. L.; PAGE, L. C. Summer nudging: Can personalized text messages and peer mentor outreach increase college going among low-income high school graduates? Journal of Economic Behavior & Organization, v. 115, p. 144–160, jul. 2015.
42. CLAUDE. Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext&tIing=pt
43. Com educação estagnada, Brasil perde uma posição no ranking do IDH da ONU. <http://www.crub.org.br/blog/com-educacao-estagnada-brasil-perde-uma-posicao-no-ranking-do-idh-da-onu/>>
44. COMUNIDADE, aprendizagem. Disponível em: <https://www.comunidadeaprendizagem.com/#:~:text=%C3%A9%20uma%20proposta%20de%20transforma%C3%A7%C3%A3o,todas%20e%20todos%20os%20estudantes>.

45. COSTA, Natalia Lacerda Macedo. “Nudge” como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p91.pdf>.
46. CURY. Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Caderno de Pesquisas n. 116 SP Jul 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-15742002000200010&script=sci_arttext>.
47. DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição resistente. In: MORAES, Alexandre de et al. (Coord.). Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.
48. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
49. DYNARSKI, S. & Scott-Clayton, J. (2006). The cost of complexity in federal student aid: Lessons from optimal tax theory and behavioral economics (Faculty Research Working Papers Series, RWP06-013), Cambridge, MA: Havard university, John F. Kennedy School of Government, Programa n Education Policy and Governance. Disponível em: <<http://www.eric.ed.gov/ERICWebPortal/contentdelivery/servlet/ERICServlet?accno=ED494312>>.
50. EAB. How GSU reduced summer melt by 21%. Disponível em <<https://eab.com/insights/daily-briefing/enrollment/how-gsu-reduced-summer-melt-by-21/>>.
51. ECONOMIA COMPORTAMENTAL. “A Economia Comportamental aplicada a Políticas Públicas”. Disponível em: <http://www.economiacomportamental.org/nacionais/capitulo-politicas-publicas/>.
52. FERREIRA, Pinto. Educação e constituinte. Revista de informação Legislativa. 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181734>.
53. FILHO, João Bernardes da Rocha. BASSO, Nara. BORGES, Regina. Transdisciplinaridade: a natureza íntima da educação científica. Porto Alegre. EDIPUCRS 2ª ed. 2009.
54. FONTE, FELIPE DE MELO. Políticas Publicas e direitos fundamentais. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
55. FRANCESCHINI, Ana Carolina Trousdell. FERREIRA, Diogo Conque Seco. Economia Comportamental: uma introdução para analistas ARTICULOS do comportamento. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280013.pdf>.
56. FREITAS, Luiz Carlos de. Mais educação ou mais ensino? FINEDUCA. 2015. Disponível em: <https://avaliacaoeducacional.com/2015/10/06/mais-educacao-ou-mais-ensino/>.

58. FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. University of Chicago Press. Chicago. 1962.
59. FRYER, Roland G., Steven D. Levitt, John List, and Sally Sadoff (2012) "Enhancing the Efficacy of Teacher Incentives through Loss Aversion: A Field Experiment." National Bureau of Economic Research Working Paper 18237.
60. GEORGIA, State University. Disponível em: <https://gpl.gsu.edu/maple/improving-outcomes-for-struggling-students/>
61. GHIRALDELLI Junior, Paulo. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006.
62. GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 9ª Ed. São Paulo. 2014. Ed. Malheiros.
63. HEIDEMANN, Francisco G. Políticas públicas e desenvolvimento. bases epistemológicas e modelos de análise. 1 ed. Brasília: UNB, 2006.
64. HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14.1, ago./dez. 2013.
65. HACHEM, Daniel Wunder, KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. O direito fundamental social à educação e sua maximização por meio da função extrafiscal dos tributos: o exemplo do Programa Universidade para Todos (Prouni). A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 153-177, out./dez. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i66.382. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/382/650>>
66. HAYSLEY E, Volpp K, Pellathy T, Loewenstein G. The impact of alternative incentive schemes on completion of health risk assessments. Am. J. Health Promot. 2012.
67. HANSEN, Pelle G. and JESPERSEN, Andreas M., Nudge and the Manipulation of Choice: A Framework for the Responsible Use of the Nudge Approach to Behaviour Change in Public Policy, European Journal of Risk Regulation, 2013.
68. HANSEN, P. (2016). A definição de nudge e paternalismo libertário: a mão cabe na luva? European Journal of Risk Regulation, 7 (1), 155-174. doi: 10.1017 / S1867299X00005468. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation/article/definition-of-nudge-and-libertarian-paternalism-does-the-hand-fit-the-glove/16D7A1CBCE9928E3E9ED713BF48C315C>.

69. HAVARD. Law school. Programa de Economia Comportamental e Políticas Públicas. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/faculty-research/research-programs-and-centers/program-on-behavioral-economics-and-public-policy/>
70. HELLER, Cheryl. *The Intergalactic Design Guide: Harnessing the Creative Potential of Social Design*. Island Press, 2018.
HORTA, Ricardo Lins. *Direito e Neurociências, Neurodireito: o que é isso?* Disponível em: <http://blog.sbneq.org.br/2010/07/direito-e-neurociencias-neurodireito-o-que-e-isso/>.
71. HUTTON, Robert. *Estratégia do Reino Unido contra vírus: calma e lavar as mãos*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/03/12/estrategia-do-reino-unido-contra-virus-calma-e-lavar-as-maos.htm?cmpid=copiaecola>
72. HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass E.; *O custo dos direitos: porque a liberdade depende dos impostos*. 1. ed. WMF Martins Fontes, 2019.
73. HORTA, Ricardo Lins. *Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o "Paternalismo Libertário"*. *Revista de Ciências Jurídicas: Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, jan./2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5602>
74. INSTITUTO ALIANÇA. NÚCLEO DE TRABALHO, PESQUISAS E PRÁTICAS SOCIAIS (NTPPS) Disponível em: www.institutoalianca.org.br/projeto_ntpps.html#:~:text=Iniciado%20em%202012%20C%20o%20NTPPs,vida%20e%20para%20o%20trabalho.
75. JABBAR, Huriya. *A economia comportamental da educação: novos rumos para a pesquisa*. JSTOR. Vol. 40, No. 9 (DEZEMBRO 2011) Disponível em <https://www.jstor.org/stable/41302986?seq=1>
76. KAHNEMAN, Daniel. *rápido e devagar duas formas de pensar*. Ed Objetiva.2012. disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5658450/mod_resource/content/1/kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar.pdf
77. KAHNEMAN, D. (2011). *Thinking, fast and slow*. New York, NY: Macmillan.
E Kahneman, D., & Tversky, A. (2000). *Choices, Values, and Frames*. Cambridge:Cambridge University Press.
78. KELBERT, Fabiana. *Reserva do Possível e a Efetividade dos Direitos Sociais no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
KYMILICKA, Will. *Contemporary Political Philosophy. An Introduction*. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2002.

79. LAVECCHIA, A.; Liu, H.; Oreopoulos, P. (2014). "Behavioral Economics of Education: Progress and Possibilities". NBER Working Paper No 20609. Disponível em 21/09/2015, <http://ftp.iza.org/dp8853.pdf>.
80. LEVITT, S.D.; List, J.A.; Neckermann, S.; Sadoff, S. (2012). "The behavioralist goes to school: Leveraging behavioral economics to improve educational performance". NBER Working Papers 18165, National Bureau of Economic Research, Inc. Disponível em <http://www.nber.org/papers/w18165.pdf>.
81. LOURENÇATO, Antonio Aparecido. Sobre a neutralidade do Estado: Do laissez-Faire ao Welfare State. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/9178>. Acesso em 25 mar. 2021.
82. MADISON. The federalista papers: N. 10, Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/18th_centry/fed10.asp
83. MENDONÇA, José Vicente Santos. Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz do pragmatismo e da razão pública. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.
84. MANTURUK. Kim, Reclaiming the Nudge. Disponível em <https://www.insidehighered.com/digital-learning/views/2019/11/13/dont-give-nudge-it-can-still-help-students-opinion>
85. MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. Revista de informação legislativa. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/557854>.
86. MELO, N. "Desconto hiperbólico – Mais vale um pássaro na mão". Website Penso logo invisto. Mai 2016. Disponível em: <http://www.pensologoinvisto.cvm.gov.br/desconto-hiperbolico-mais-vale-um-passaro-na-mao/>
87. MENDONÇA, E. B. F. D; A Constitucionalização das Finanças Públicas no Brasil: Devido Processo Orçamentário e Democracia. 1. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2010.
88. MIGUEL, Rita Ramos. RIJO, Daniel. LIMA, Luiza Nobre. Fatores de Risco para o Insucesso Escolar: A Relevância das Variáveis Psicológicas e Comportamentais do Aluno. Disponível em: < https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_46-1_7>. Acesso em 25 mar.2021.
89. MOÇA, João Emanuel Cardoso. Economia comportamental e políticas públicas: diagnósticos para a criação de um Nudge. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/31337>
90. NICOLAYENKO, Mykola. Reflexões sobre nudging: influência na tomada de decisão e mudança comportamental. Dissertação de Mestrado. Repositório da Universidade de Lisboa. 2019. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41524/1/ulfpie051008_tm.pdf

91. OBSERVATÓRIO PNE. plano nacional de educação. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/home/12/24/#a-plataforma>. Acesso em: 3 jul. 2019.
92. OLIVEIRA, Fernando Fróes. Direitos Sociais, Mínimo Existencial e Democracia Deliberativa. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
93. Oxford Languages. Disponível em: https://www.google.com/search?safe=strict&sxsrf=ALeKk013lxONw5IOIAE7sVMewWHtFh8L7g%3A1612482105240&ei=OYYcYJiYDp5OUPz86swAE&q=DEFINI%C3%87%C3%83O+DE+EDUCA%C3%87%C3%83O&oq=DEFINI%C3%87%C3%83O+DE+EDUCA%C3%87%C3%83O&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzIHCAAQRhD5ATICCAAyAggAMgIIADICCAAyAggAMgIIADICCAAyAggAMgIIADoECCMQJzoECAAQzOOCAAQsQMqgwEQxwEQrWE6BwgAELEDEEM6BQgAELEDOgoIABDHARCjAhBDOggIABCxAxCDAToHCC4QsQMqQzoICC4QsQMqgwE6BQguELEDOgoIABCxAxBGEPkBUNgXWOI2YL04aAJwAngBgAH0AogBwCqSAQgwLjkuMTMuMpgBAKABAAoBB2d3cy13aXrAAQE&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwjYmNv4s9HuAhWXD7kGHU8nCcxgQ4dUDCA0&uact=5
94. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DE DIREITO E DESIGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE AS CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS PRESTACIONAIS. Quaestio iuris vol. 08, n 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 2080-2114. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954875
95. PERES, José Augusto. A educação na Constituição de 88. Comentários, João Pessoa, 1988.
96. PLANALTO. Lei 10260/01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10260.htm
97. PLANOS, subnacionais de educação. Disponível em <http://pne.mec.gov.br/>
PROMAGRA, Mais Educação. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao..>
98. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: A racionalidade em mudança. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>
99. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.) O que é análise econômica do direito: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
100. ROSE-ACKERMAN, Susan. “Análise econômica progressiva do direito – e o novo Direito Administrativo”, trad. Mariana Mota Prado, in Regulação Econômica

e Democracia – O debate Norte-Americano. Org. Paulo Mattos et all., São Paulo: Editora 34, 2004.

93. SACRISTÁN, Estela. Gestión eficiente y ética en la efectivización de los servicios públicos relativos a derechos sociales. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 1, p. 125-143, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45112>.

94. SALATA, Andre. Ensino superior no brasil das últimas décadas redução nas desigualdades de acesso? Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n2/1809-4554-ts-30-02-219.pdf>.

95. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado 10ª Ed. 2015.

96. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

97. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana.: conteúdo, trajetórias e metodologia. 1 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

98. SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

99. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39454397/A_Protecao_Judicial_dos_Direitos_Sociais_-_Alguns_Parametros_Etico_Juridicos.pdf?1445941959=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Protecao_Judicial_dos_Direitos_Sociais.pdf&Expires=1606157857&Signature=ZM9pEfPqXovzhWjzsk0oj5jJMM6bYeQDAkHEAytnq08TRRaL1bpPnqzCC3yZ3ca6DBa45fnTAs-aXAd6NrdiTrwiPw~4v5CYSOznhqRxHo53FfGJPDNiulHaeicDnwp8tyVn-aGDETMkd8iyjKDOZXh2ZuX0IZo7UokGeBHmldeGc6FhnPPdw1nB-3w4N623rr-yMi1aCyHO5pPifg4q~JuEXjhNrOzgPvTL-eBA2GOGScQpY7G-1ICtUaES4vp8a20Bheo97QjPPVaZfvPWYzWGkKPSAOjSnivsIVRASg3lsmvQAXQ6QST3tojaaqsg3jzjzmlwLPmwNkxpBHtmuQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

100. SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55632962/Geracoes__dos_direitos_humanos_e_os_desafios_de_sua_efetividade.pdf?1516891992=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGeracoes_dos_direitos_humanos_e_os_desafios.pdf&Expires=1606158810&Signature=Ukh13360gco6nwqA~Fbo5N7beW8GCtAZDu6A9IQncTDFUKuBrrnvHhHsZzfcdnps6FthGPcmUvD~YgHWgBnSlyd4aS8iDRLkjY9hDrIOptGoH6-

NpQNp3f7zrNanmxIFAGfF3csg9o3Vq05BCiXNPJfx5wC2rwKMIM4tfOcpq7wqq1z6lIU4kwi9~DAB9grg5hECjz4QtUuob6OIYI76gJC9P7DKpfvqCBnHQJLrTrxu-F8U3GUd-LW1e~dYVwL5OLjCHOXU3BZWhKYxuCr2bQ8d4PegJ-rqPEBmqgg1fPVI0QuF2sSkzV6VTa2MhyfR8Pnlno1rcv~uNutLHWJPg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA >

101. SBICCA, Adrian. Heurísticas no estudo das decisões favoráveis: as contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612014000300006&script=sci_abstract&tlng=es

102. SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Revista Argumentum, São Paulo, v. 6, jan./dez. 2016.

103. SEDU- ES. APOIO PSICOSSOCIAL E ORIENTAÇÃO INTERATIVA ESCOLAR - APOIE. Disponível em: <https://apoie.sedu.es.gov.br/apoie>

104. SEDUC- CE Projeto Professor Diretor de Turma – PPDT Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/projeto-professor-diretor-de-turma-ppdt/>

105. SEDUC- CE. PSICÓLOGOS EDUCACIONAIS. Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/psicologos-educacionais>

106. SILVA, Amanda Carolina Souza. et al. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Revista Brasileira de políticas públicas. 2018. Vol 8.

107. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 1999.

108. ___SITE PROUNI. O que é o Prouni. Disponível em: <http://siteprouni.mec.gov.br/>. Acesso em: 2 jul. 2019.

109. SITE REUNI. Disponível em: <http://reuni.mec.gov.br/o-que-e-o-reuni>

110. SITE PRONATEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec>

111. _SOMMERMANN, Américo. Inter ou transdisciplinariedade? Disponível em: <http://www.ufrj.br/leptrans/arquivos/inter.pdf>. Acesso em 24 mar. 2021.

112. SOUZA, Luciana Cristina, et al. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol 8. N.2 ago. 2018.

113. SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>.

114. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para céticos. São Paulo: Malheiros, 2ª edição, 2014.
- 115 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron. University of Chicago Law School Chicago Unbound: Public Law and Legal Theory Working Papers, Chicago, v. 43, 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=public_law_and_legal_theory.
116. THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness. Nova Iorque. Penguin books. 2008.
TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
117. VARELLA, Marcelo, FILHO, Marcilio Ferreira. Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente Público. R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 147-173, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/929/768>
118. WEIJERS, RJ, de Koning, BB & Paas, F. Empurrando na educação: da teoria às diretrizes para uma implementação bem-sucedida. Eur J Psychol Educ (2020). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10212-020-00495-0#citeas>.
119. XIMENES. Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc. vol.35 n.129 Campinas out./dez. 2014.